

Officio SEI/TCE/SC/PRES/GAP/389/2022

# COORDENADORIA DE EXPEDIENTE

Projeto de Lei Complementar No 029/2022



Florianópolis, 16 de novembro de 2022.

Ao Excelentíssimo Senhor

Deputado Estadual MOACIR SOPELSA

Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (Alesc)

Assunto: projeto de lei complementar que altera a Lei Complementar n. 202/2000, que "Institui a Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina e adota outras providências".

Senhor Presidente,

Cumprimentando-o cordialmente, reporto-me a Vossa Excelência para submeter à apreciação dessa Augusta Casa Legislativa, no uso das atribuições conferidas pelo art. 61 c/c 83, inciso IV, da Constituição Estadual, art. 2º, inciso IV, alínea "a", da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, e art. 1º, inciso XX, alínea "a", da Resolução N. TC-06/2001, projeto de lei complementar que altera a Lei Complementar n. 202/2000, que "Institui a Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina e adota outras providências", aprovado por unanimidade pelo plenário do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina (TCE/SC), em Sessão Ordinária realizada em 14/11/2022 (processo @PNO 22/00569607), de relatoria do Conselheiro Luiz Eduardo Cherem, Resolução N.TC-208/2022, publicada no DOTC-e 3496, de 16 de novembro de 2022.

As razões que embasam a referida proposição são as constantes da exposição de motivos submetida ao Pleno do TCE/SC, cujo teor segue anexo, juntamente com o projeto de lei acima referido.

Certo da acolhida por Vossa Excelência e por seus dignos pares ao pleito ora apresentado, aproveito o ensejo para renovar protestos de elevado e distinto apreço.

Atenciosamente,

#### Conselheiro Adircélio de Moraes Ferreira Júnior Presidente



Documento assinado eletronicamente por Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Presidente, em 16/11/2022, às 08:10, conforme art. 1°, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.tce.sc.gov.br/sei/validador informando o código verificador 0096248 e o código CRC 23BD27D8.

Rua Bulcão Viana, 90 | Centro | Florianópolis/SC | 88020-160 | +55 48 3221-3606 http://www.tcesc.tc.br | presidencia@tcesc.tc.br

The first of the second of the	and a
DIRETORIALEGISLATIVA	
Original Receptor of Land Land Company	
The commence of the commence o	
Appendix and the second and the seco	
incamistible Mere to a reservative da Mosa	
POT is a completion of the com	
Some Control of the C	

115	Jessdo de 16 / /7 / 7/
Às Co	missões\de:
(1)	SUSTICA
(14)	TABACHO
( )	
	Secretário
Ao E	Expediente da Mesa
Em	16 / 11 / 2022
D	eputado Ricardo Alba

Deputado Ricardo Alba 1º Secretário



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR PLC/0029.9/2022

Altera a Lei Complementar n. 202/2000, que "Institui a Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina e adota outras providências".

# O GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA

Faço saber a todos os habitantes deste Estado que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Co	. 1º Os arts. 2º; 43; 90; 92; 107; 108; 110; 111; e 122; da Lei mplementar n. 202, de 15 de dezembro de 2000, passam a vigorar n as seguintes redações:
Art.	.2°
I-A	<ul> <li>dar posse ao Procurador-Geral do Ministério Público junto ao unal de Contas;</li> </ul>
1	
11	·
III IV	
b)	a fixação de vencimentos dos Conselheiros, dos Auditores e membros do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas; e
c)	(NR)
Art.	43
I —	
Mir	— autorizar a cobrança judicial da dívida por intermédio do nistério Público junto ao Tribunal de Contas, na forma prevista no iso III do art. 108 desta Lei. (NR)
Art.	90
1	
II	
111	<ul> <li>dar posse aos Conselheiros, aos Auditores e aos Procuradores do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, na forma estabelecida no Regimento Interno;</li> </ul>
IV	- conceder aposentadoria, licença, férias e outros afastamentos aos Conselheiros, aos Auditores e aos membros do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, dependendo de inspeção



por junta médica a licença para tratamento de saúde por prazo superior a trinta dias; \_\_\_\_\_\_ VI - encaminhar ao Poder Legislativo proposta para fixação de VII vencimentos dos Conselheiros, dos Auditores e dos membros do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: \_\_\_\_\_\_ - encaminhar ao Governador do Estado, em caso de vacância do cargo de Procurador-Geral, a lista tríplice de que trata o art. 111 desta Lei. Parágrafo único.....(NR) Art. 92. .... \_\_\_\_\_ II — realizar as correições e inspeções nas atividades dos órgãos do Tribunal, dos servidores, dos Auditores e dos Conselheiros; e III - instaurar e presidir processo administrativo disciplinar contra Conselheiro, Auditor e servidor, precedido ou não de sindicância. Parágrafo único. ..... (NR) Art. 107. O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ao qual se aplicam os princípios institucionais da unidade, da indivisibilidade e da independência funcional, é exercido pela Procuradoria-Geral junto ao Tribunal de Contas e compõe-se de um Procurador-Geral, um Procurador-Geral Adjunto e três Procuradores, bacharéis em Direito. § 1º O Procurador-Geral, nomeado pelo Governador do Estado, será escolhido dentre os Procuradores integrantes da carreira, observados os mesmos requisitos exigidos para o cargo de Conselheiro, tendo iguais direitos, vantagens e prerrogativas, exceto a vitaliciedade e tratamento protocolar correspondente. § 2º A investidura no cargo de Procurador depende de aprovação prévia em concurso público de provas e títulos, assegurada a participação da Ordem dos Advogados do Brasil em sua realização, observando-se, nas nomeações, a ordem de classificação. § 3º Ao cargo de Procurador-Geral Adjunto, nomeado pelo Presidente do Tribunal de Contas, por indicação do Procurador-Geral, dentre os membros do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, são atribuídos vencimentos equivalentes a noventa e cinco por cento daqueles devidos ao Procurador-Geral; e aos demais procuradores. noventa e cinco por cento daqueles devidos ao Procurador-Geral Adjunto. § 4°.....(NR) Art. 108. Compete ao Procurador-Geral do Ministério Público junto ao

Tribunal de Contas do Estado, em sua missão de guarda da lei e fiscal de sua execução, além de outras estabelecidas no Regimento Interno





a que se refere o art. 2º, II, desta Lei, assegurada a participaçã	io do
órgão ministerial em sua elaboração, as seguintes atribuições:	
이 집에 가장 아니라 아이를 하는데 그 아이를 하는데 하는데 아이를 하는데	

١	
IV-	
\rt.	110. O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estad

contará com apoio administrativo e de pessoal do quadro do Tribunal de Contas, organizado na forma da lei.

Parágrafo único. (NR)
Art. 111.

Parágrafo único. Revogado.

Art. 122. Os Conselheiros, Auditores e membros do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, têm prazo de trinta dias a partir da publicação do ato de nomeação no Diário Oficial do Estado, prorrogável por igual período, mediante requerimento do interessado, para a posse e exercício no cargo. (NR)

Art. 2º Acrescentar o art. 135 a 137 à Lei Complementar n. 202, de 15 de dezembro de 2000, com as seguintes redações:

Art. 135. O Quadro de Pessoal do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas fica incorporado pelo Tribunal de Contas de Santa Catarina.

Parágrafo único. No prazo de 180 dias, o Tribunal de Contas encaminhará projeto de lei complementar tratando da matéria prevista no caput deste artigo.

Art. 136. A repartição do percentual de que trata o art. 20, inciso

II, alínea "a", da Lei Complementar n. 101, de 04 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) passa a ser de 1,8% para a Assembleia Legislativa e de 1,2% para o Tribunal de Contas.

Art. 137. As dotações orçamentárias do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas passam a compor as respectivas rubricas do orçamento do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, ficando a cargo deste o cumprimento das obrigações financeiras assumidas.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 2023.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Florianópolis, \_\_ de novembro de 2022.

Carlos Moisés da Silva Governador do Estado de Santa Catarina











## Exposição de motivos

Excelentíssimos Senhores Conselheiros, Conselheiro(a)s-Substituto(a)s, e Procurador-Geral do Ministério Público de Contas,

Submeto à elevada apreciação de Vossas Excelências, para oportuna deliberação do Tribunal Pleno, projeto de resolução que trata de projeto de lei para alteração de aspectos pontuais da Lei Complementar n. 202/2000, de iniciativa do Conselheiro Luiz Eduardo Cherem, que assim se manifestou:

O projeto em questão, guarda relação com a necessidade de adequação da estrutura do controle externo da administração pública catarinense ao modelo previsto pela Constituição Federal (CF/88), e que, por sua vez, vem sendo reiteradamente confirmado pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF), que considera o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPjTC) um órgão de extração constitucional integrante da estrutura interna das respectivas Cortes de Contas.

A propósito da consolidação da jurisprudência do STF referida, tem-se que a discussão teve seu início com a ADI 789/DF quando do julgamento da constitucionalidade de normas inscritas na Lei Orgânica do Tribunal de Contas da União (TCU) (Lei n. 8.443/92), em especial, dos arts. 80 a 84, que versam sobre a disciplina do Ministério Público junto ao TCU; do art. 1º, XII, que estabelece a competência dessa Corte para, mediante ato próprio, conceder licença, férias e outros afastamentos para os membros do Parquet; do art. 1º, XIII, que confere ao TCU a prerrogativa de propor ao Congresso Nacional a fixação dos vencimentos dos integrantes do Ministério Público que perante ele atuem; e do art. 70, que outorga à Presidência dessa Corte a atribuição de dar posse aos membros do Parquet, cuja ementa transcrevese a seguir¹:

MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TCU. INSTITUIÇÃO QUE NÃO INTEGRA O MPU. [...]

- O Ministério Público que atua perante o TCU qualifica-se como órgão de extração constitucional, eis que a sua existência jurídica resulta de expressa previsão normativa constante da Carta Política (art. 73, § 2º, l, e art. 130), sendo indiferente, para efeito de sua configuração jurídico-institucional, a circunstância de não constar do rol taxativo inscrito no art. 128, l, da Constituição, que define a estrutura orgânica do MPU.



<sup>&</sup>lt;sup>1</sup> ADI 789/DF, rel. min. Celso de Mello, j. 26-5-1994, *DJ* de 19-12-1994. Disponível em: https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=266534.







- O Ministério Público junto ao TCU não dispõe de fisionomia institucional própria e, não obstante as expressivas garantias de ordem subjetiva concedidas aos seus procuradores pela própria Constituição (art. 130), encontra-se consolidado na "intimidade estrutural" dessa Corte de Contas, que se acha investida até mesmo em função do poder de autogoverno que lhe confere a Carta Política (art. 73, caput, in fine) da prerrogativa de fazer instaurar o processo legislativo concernente a sua organização, a sua estruturação interna, a definição do seu quadro de pessoal e a criação dos cargos respectivos.
- Só cabe lei complementar, no sistema de direito positivo brasileiro, quando formalmente reclamada a sua edição por norma constitucional explícita.
- -A especificidade do Ministério Público que atua perante o TCU, e cuja existência se projeta num domínio institucional absolutamente diverso daquele em que se insere o Ministério Público da União, faz com que a regulação de sua organização, a discriminação de suas atribuições e a definição de seu estatuto sejam passíveis de veiculação mediante simples lei ordinária, eis que a edição de lei complementar é reclamada, no que concerne ao Parquet, tão-somente para a disciplinação normativa do Ministério Público comum. (CF, art. 128, § 5º)
- A cláusula de garantia inscrita no art. 130 da Constituição não se reveste de conteúdo orgânico-institucional. Acha-se vocacionada, no âmbito de sua destinação tutelar, a proteger os membros do Ministério Público especial no relevante desempenho de suas funções perante os Tribunais de Contas. Esse preceito da Lei Fundamental da República submete os integrantes do MP junto aos Tribunais de Contas ao mesmo estatuto jurídico que rege, no que concerne a direitos, vedações e forma de investidura no cargo, os membros do Ministério Público comum. (grifos meus)

Referido precedente, considerado paradigmático para o tema, foi posteriormente endossado pelo STF em diversas outras ocasiões<sup>2</sup>, as quais, todas elas, confirmaram o entendimento de que o MPjTC integra, em termos estruturais, as Cortes de Contas. No ponto, cabe o registro, inclusive, de que em julgado recente, o STF entendeu ser necessária a aplicação do princípio da simetria na conformação dos Ministérios Públicos junto aos Tribunais de Contas para que haja similitude com a realidade do *Parquet* fiscal atuante perante o TCU<sup>3</sup>. Eis a ementa:



<sup>&</sup>lt;sup>2</sup> A título exemplificativo, citam-se: ADI 160/TO, rel. min. Octavio Gallotti, j. 23-4-1998, DJ de 20-11-1998. ADI 1858MC/GO, rel. min. Ilmar Galvão, j. 16-12-1998. DJ de 18-5-2001. ADI 2378/GO, rel. p/acórdão min. Celso de Mello, j. 19-5-2004, P, DJ de 6-9-2007. ADI 5117. rel min. Luis Fux. j. 13-12-2019. DJe 12-2-2020. ADI 5563, rel. min. Edson Fachin. j. 6-6-2022. DJe 9-8-2022.

<sup>&</sup>lt;sup>3</sup> ADI 5563/RO, rel. min. Edson Fachin. j. 6-6-2022. DJe 9-8-2022.







AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. DIREITO CONSTITUCIONAL. TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO. MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS. AUTONOMIA FINANCEIRA. LIMITE PRUDENCIAL. DESPESAS COM PESSOAL. LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. RESERVA DE INICIATIVA DE LEI.

- 1. O vício formal de constitucionalidade decorre da propositura da lei impugnada pelo Poder Executivo, e não pelo próprio Tribunal de Contas do Estado. Precedente: ADI 1.994, Rel. Min. Eros Grau, Tribunal Pleno, DJ 08.09.2006.
- 2. O Ministério Público Especial junto ao Tribunal de Contas do Estado integra, em termos estruturais, as Cortes de Contas, por sua vez órgãos auxiliares do Poder Legislativo no mister de controle externo. Precedentes: ADI 789, Rel. Min. Celso de Mello, Tribunal Pleno, DJ 19.12.1994; e ADI 3.315, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Tribunal Pleno, DJe 11.04.2008.
- 3. O limite prudencial de despesas com pessoal aplica-se a cada um dos Poderes do ente federativo, não sendo possível ao Poder Constituinte Decorrente subverter respectiva estrutura organizacional da atividade financeira do Estado, sob pena de infringência ao princípio da separação dos poderes. Precedente: ADI-MC 2.238, Rel. Min. Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJe 12.09.2008.
- 4. Ofende o sistema constitucional de repartição de competências legislativas norma estadual que insira gastos com o Ministério Público de Contas em limite de despesas com pessoal do Poder Executivo, pois representa usurpação de competência da União para editar normas gerais de direito financeiro. Precedentes: ADI-MC-Ref 5449, Rel. Min. Teori Zavascki, Tribunal Pleno, DJe 22.04.2016; e ADI 4426, Rel. Min. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, DJe 18.05.2011.
- 5. As normas relativas à organização do Tribunal de Contas da União devem ser observadas no desenho institucional dos demais tribunais de contas, à luz do princípio da simetria federativa. Precedente: ADI 916, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Tribunal Pleno, DJe 06.03.2009.
- 6. Ação direta de inconstitucionalidade a que se dá procedência. (grifou-se)

Ao lado da pacífica jurisprudência do STF acima referida, a alteração ora proposta, que tem também o intuito de parametrizar a Lei Orgânica do TCE/SC com os demais Tribunais de Contas do país, encontra também razão de ser nos fatos e fundamentos que embasam a manifestação da Procuradoria-Geral da República (PGR) nos autos da ADI 5928/SC.

É que a Lei Complementar n. 202/2000, em face do seu art. 107, caput, está sendo objeto de questionamento por meio da ADI 5928/SC em razão da expressão "e administrativa", que assegura, ao menos formalmente,







independência administrativa ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina (MPjTC/SC), pelas seguintes razões: além de não integrar o Ministério Público comum, o MPjTC/SC estaria consolidado na estrutura interna do Tribunal de Contas; o art. 130 da CF/88 limita-se a atribuir os mesmos direitos, vedações e forma de investidura dos membros do Ministério Público comum aos membros do MPjTC/SC, sem estender à instituição autonomia administrativa; e, a concessão da referida autonomia administrativa é matéria relativa à organização dos Poderes e, dessa forma, de estatura constitucional, motivo pelo qual não caberia ao legislador infraconstitucional dispor a respeito.

Na referida ADI, a PGR, em sua manifestação, opinou pela procedência do pedido, tendo expressamente consignado que já há jurisprudência do STF reputando inconstitucionais os arranjos organizacionais dos Tribunais de Contas dos Estados de Tocantins e Goiás, os quais conferiram autonomia administrativa e financeira aos seus respectivos Ministérios Públicos junto ao Tribunal de Contas (ADI 160/TO, Rel. Min. Octavio Gallotti, DJ 20.11.1998; ADI 1.858/GO, Rel. Min. Ilmar Galvão, DJ 18.5.2001).

### Observou ainda a PGR4:

Descabe falar, por outro lado, em garantias constitucionais implícitas ou possibilidade de extensão, por norma infraconstitucional federal, estadual ou pelo poder constituinte derivado, das garantias objetivas de autonomia administrativa e financeira aos MPs de Contas. Isso porque, quando a Constituição quis conferir autonomia administrativa e/ou financeiro-orçamentária a instituições do Poder Público o fez de maneira expressa: Judiciário (CF, art. 99-caput), Ministério Público comum (CF, art. 127-§§2º e 3º); Defensorias Públicas da União e dos Estados (CF, art. 134-§§2º e 3º) e universidades (CF, art. 207).

Em relação ao MP de Contas é indevida a extensão de garantias objetivas a pretexto de paridade de regime normativo de garantias subjetivas do art. 130 da CF ou em função do relevo constitucional do controle externo - em face do qual conferiu-se assemelhação de prerrogativas institucionais entre Tribunais de Contas e Tribunais do Poder Judiciário. É que a falta de previsão constitucional de autonomia administrativa e/ou financeiro-orçamentária para certas instituições constitui típica hipótese de silêncio eloquente, pois revela decisão política de não conceder regime de prerrogativas objetivas a determinadas instituições.

Não há, portanto, espaço para inovação nessa matéria pelo poder constituinte decorrente e, muito menos, pelo legislador infraconstitucional, pois deve ser respeitado o tratamento constitucional e as escolhas do constituinte originário, observado, é claro, a possibilidade de reforma da Constituição quanto a esse



Disponível em: https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15341092091&ext=.pdf





aspecto político-institucional. É o que esclarece o Min. Celso de Mello ao buscar definir o sentido e alcance do art. 130 da CF:

Entendo, na realidade, que o preceito consubstanciado no art. 130 da Constituição reflete uma solução de compromisso adotada pelo legislador constituinte brasileiro, que, tendo presente um quadro de alternativas institucionais (outorga ao Ministério Público comum das funções de atuação perante os Tribunais de Contas ou criação de um Ministério Público especial autônomo para atuar junto às Cortes de Contas), optou, claramente, a meu juízo, por uma posição intermediária, consistente na atribuição, a agentes estatais qualificados, de status jurídico especial, ensejando-lhes, com o reconhecimento das já mencionadas garantias de ordem meramente subjetiva, a possibilidade de atuação funcional independente, sem que essa peculiaridade, contudo, importasse em correspondente outorga de autonomia institucional ao órgão a que pertencem. (Rcl 24.500-MC/GO, Rel. Min. Celso de Mello, DJe 16.8.2016 – sem destaques no original).

Assim, em que pese não haja decisão definitiva na ADI 5928/SC, convém sublinhar a síntese trazida pela PGR no sentido de que "a jurisprudência consolidada do STF que, pautada na tradição jurídica republicana, considera o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas integrante da estrutura orgânica dos Tribunais de Contas, não lhe reconhecendo, por consequência, as prerrogativas institucionais de autonomia administrativa e financeiro-orçamentária".

Outrossim, agrega-se, como fundamento para o presente projeto de alteração da Lei Complementar n. 202/2000, a Recomendação recebida do Ministério Público de Santa Catarina (MPSC), expedida por meio do Ofício 0045/2022/SUBJUR e reprisada através do Ofício 0282/2022/SUBJUR<sup>5</sup>, para adoção de medidas tendentes ao afastamento de ato normativo expedido pelo MPjTC/SC, por entender que o seu conteúdo está em desconformidade com os preceitos constitucionais de regência, em razão da ilegítima invasão de competências e atribuições, tanto do TCE/SC quanto do MPSC.

Nestes termos a Recomendação do MPSC:

Diante dos fundamentos jurídicos expostos, e considerando que ao Ministério Público incumbe a defesa da ordem jurídica e do regime democrático, sendo, para tanto, seu dever constitucional, o enfrentamento às leis e atos normativos inconstitucionais, consoante se extrai do artigo 129, IV, da Constituição da República; do artigo 85, incisos III e VII da

<sup>&</sup>lt;sup>5</sup> SEI 22.0.000000444-1, encaminhado, por despacho do presidente, aos gabinetes dos conselheiros e da Procuradora-Geral.





Constituição do Estado de Santa Catarina; do artigo 25, I, da Lei Federal n. 8.625/93 e, ainda, dos artigos 90, III e VII, e 101, VI, da Lei Complementar n. 738/2019; e que a Recomendação é um dos mais úteis instrumentos de atuação do Ministério Público, nos termos do artigo 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei 8.625/93; RECOMENDA-SE a Vossa Excelência, na condição de Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, a adoção de medidas tendentes ao afastamento da Portaria MPC n. 48/2018 do sistema jurídico, mediante a propositura de alteração legislativa visando vedar, expressamente, o conteúdo que está em desconformidade com os preceitos constitucionais de regência. (grifou-se).

Aduziu o MPSC, na Recomendação referida, que a intenção do constituinte foi a de não conferir ao MPjTC as mesmas ou semelhantes atribuições do Ministério Público Estadual, tendo limitado, no caso do Estado de Santa Catarina, sua atuação ao controle externo conferido pelo art. 59 da Constituição Estadual, mediante a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Estado e dos órgãos e entidades da administração pública. Para isso, adota como fundamentação a seguinte decisão do STF<sup>6</sup>:

EMENTA Agravo regimental na reclamação. Ministério Público junto ao Tribunal de Contas. Ilegitimidade ativa. Impossibilidade de saneamento por emenda à inicial. Utilização da reclamação para análise per saltum da matéria. Agravo regimental ao qual se nega provimento.

- 1. A legitimidade ativa ad causam, enquanto condição da ação, não constitui erro passível de ser sanado por emenda à inicial. Não se aplica o prazo do art. 321 do CPC.
- 2. O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas não dispõe de fisionomia institucional própria, não integrando o conceito de Ministério Público enquanto ente despersonalizado de função essencial à Justiça (CF/88, art. 127), cuja abrangência é disciplina no art. 128 da Constituição Federal.
- 3. O Parquet especial não detém legitimidade para propor reclamação, uma vez que não se encontra no rol de legitimados do caput do art. 988 do CPC/2015.
- 4. A cláusula de garantia inscrita no art. 130 da CF/88 é de ordem subjetiva e, portanto, refere-se a direitos, vedações e forma de investidura no cargo dos membros do Ministério Público junto às Cortes de Contas, não constituindo regra de ampliação da atribuição institucional do Parquet especial.

<sup>&</sup>lt;sup>6</sup> Rcl 24162 AgR/DF, rel. min. Dias Toffoli. j. 22-11-2016. DJe 7-12-2016.





- 5. Os integrantes do Parquet especial possuem atuação funcional exclusiva perante as Cortes de Contas, não detendo legitimidade ad causam para executar as decisões formadas no âmbito administrativo por meio de ação desenvolvida pelos meios ordinários ou pela via reclamatória. Precedentes.
- 6. Agravo regimental não provido.

Não se pode deixar de acrescentar, em complementação às razões que embasam a Recomendação do MPSC, considerando que a Portaria a qual se sugere o afastamento do sistema jurídico "instituiu o Regimento Interno do MPC/SC", que muito embora o art. 108, caput, da Lei Complementar n. 202/2000, apresente previsão no sentido de que "compete ao Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado, em sua missão de guarda da lei e fiscal de sua execução, além de outras previstas no Regimento Interno, as seguintes atribuições: (...)" que o Regimento Interno ao qual este dispositivo se refere é o único nela previsto, ou seja, o Regimento Interno do Tribunal de Contas<sup>7</sup>. Diante disso, na atual quadra histórica, em face da edição e reedição do Regimento Interno do MPjTC/SC por meio de sucessivas portarias, sugiro a explicitação deste ponto na alteração ora proposta, uma vez que mesmo o que é óbvio, algumas vezes, precisa ser dito.

É dizer, a Lei Complementar n. 202/2000 e o Regimento Interno do TCE/SC estabelecem as atribuições do MPjTC/SC, não podendo este órgão, por ato regulamentador próprio (portaria), sem autorização constitucional ou legal, se autoconferir atribuições que extrapolam os limites constitucionais e legais, invadindo competências que são da Corte de Contas e do Ministério Público Estadual.

Dito isso, lado outro, importa realçar a dissonância decorrente do fato de que, embora o MPjTC/SC tenha, formalmente, autonomia administrativa, encontra-se vinculado ao Poder Executivo no que tange à dependência orçamentária, fiscal e financeira, o que, na prática, acaba por comprometer o sistema de controle externo como um todo, sendo descabido um órgão que atua junto ao sistema de controle externo ser dependente financeiramente do próprio fiscalizado.

Por fim, em face de todo o exposto, defendo que a realidade factual do modelo do MPjTC/SC em vigor, a despeito das inconstitucionalidades apontadas, acaba por vir de encontro às próprias finalidades almejadas pelo diploma legal questionado. Isso porque, embora formalmente a dicção do art. 107 da Lei Complementar n. 202/2000 pretenda assegurar a independência administrativa da instituição, o fato é que, por não dispor legalmente de autonomia orçamentária e financeira, materialmente, o MPjTC/SC termina sendo posicionado em situação de completa dependência financeira, fiscal e, consequentemente, administrativa do



<sup>&</sup>lt;sup>7</sup> Conforme art. 2°, inciso II, da Lei Complementar n. 202/2000.



Poder Executivo estadual, o que, por razões óbvias, não é desejável nem aconselhável e vem, inclusive, comprometendo a força de trabalho do órgão, pelas limitações naturais inerentes a este incomum modelo catarinense<sup>8</sup>. Última análise, busca-se, com o presente projeto, fortalecer o sistema de controle externo catarinense, formado pelo TCE/SC e pelo MPjTC/SC, assegurando-lhe plena autonomia administrativa, financeira, fiscal e orçamentária e, consequentemente, a necessária independência prevista constitucionalmente entre o órgão fiscal de contas e o Poder Executivo estadual.

Ainda, a Presidência agrega ao presente projeto de lei contribuições à proposta original, com o intuito de aperfeiçoamento, bem como para os ajustes operacionais, para o caso da aprovação legislativa da proposta.

A primeira delas consiste na não submissão dos membros do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPjTC/SC) às correições e inspeções da Corregedoria-Geral deste Tribunal. Isso porque, segundo rápida pesquisa, identificou-se que o assunto não é pacífico e há dúvida no que concerne a um possível comprometimento do princípio constitucional da autonomia funcional dos membros do MPjTC/SC, algo que não é, por certo, a intenção do projeto, conforme pode-se extrair das justificativas que foram trazidas pelo Conselheiro Luiz Eduardo Cherem. Por essa razão, proponho a modificação pontual da proposta original quanto a esse aspecto, pois compreendo que o assunto merece uma melhor reflexão, a qual poderá ser realizada em momento futuro.

Por outro lado, aproveitando o ensejo, tenho que possa ser alterado o dispositivo da Lei Orgânica (art. 92, II), para prever que os servidores do Tribunal de Contas ficam submetidos às correições e inspeções da Corregedoria-Geral deste Tribunal. A atividade correcional, auxiliar dos órgãos técnicos e dos gabinetes, concorre para a regularidade e efetividade dos resultados institucionais e representa um componente estratégico para o desempenho e aperfeiçoamento dos processos de trabalho no âmbito do Tribunal de Contas. A exemplo da ampla maioria das instituições congêneres<sup>9</sup>, cujas corregedorias possuem competências para atuar nos processos administrativos disciplinares, a alteração do dispositivo promoverá elevação do grau de maturidade correcional, com aprimoramento de medidas preventivas, que visam mitigar a ocorrência de irregularidades, além de respostas céleres e efetivas às infrações identificadas. Ademais, a iniciativa vem ao encontro da pretensão em especializar as atividades



<sup>&</sup>lt;sup>8</sup> O não provimento dos dois cargos de procuradores vagos (de um total de cinco previstos na Lei Orgânica do TCE/SC) há quase uma década é apenas um dos muitos exemplos que poderiam aqui ser colacionados e que evidenciam a inexistência material da autonomia administrativa prevista na lei que ora se pretende revogar, já que a realização do concurso público depende de previsão orçamentária e de autorização do Poder Executivo.

<sup>&</sup>lt;sup>9</sup> Levantamento da Corregedoria-Geral do TCE/SC indica que dos 33 Tribunais de Contas, em apenas três (TCE-AP, TCE-SP e TCE-SC) a unidade correcional não atua em processos disciplinares de servidores.







relacionados ao poder disciplinar, em prol de um ambiente ético e íntegro, onde prevalece o interesse público e a relação de confiança entre o Tribunal de Contas e seus integrantes.

Destaco, por fim, que para a operacionalização das mudanças propostas a partir de sua eventual aprovação pelo Plenário e, posteriormente, pelo Parlamento, faz-se necessário prever a readequação da repartição do percentual de que trata o art. 20, inciso II, alínea "a", da Lei Complementar n. 101, de 04 de maio de 2000 (LRF), bem como a recomposição das rubricas orçamentárias do MPjTC/SC ao orçamento do TCE/SC.

Nesse sentido, proponho que a divisão do percentual de 3% previsto no art. 20, inciso II, alínea "a", da LRF passe a ser de 1,8% para a Assembleia Legislativa e 1,2% para o Tribunal de Contas, em face da nova realidade fática e jurídica que se apresenta, sendo que, frisa-se, a readequação proposta se fundamenta na preocupação com o impacto fiscal que será causado pela incorporação de todo o quadro de pessoal do MPJTC/SC pelo TCE/SC, para fins de cumprimento do limite de despesa total com pessoal. No ponto, importante também salientar que à época da definição da referida repartição, os gastos com o pessoal do MPJTC/SC não foram considerados, haja vista que a instituição constava (consta ainda) como integrante da estrutura do Poder Executivo. Por outro lado, no tocante às rubricas orçamentárias necessárias para fazer frente às despesas do MPJTC previstas no orçamento do Poder Executivo, considera-se importante dispor sobre o seu ingresso no orçamento do TCE/SC.

Nesse sentido, pelas razões acima, apresento, a partir da proposta original, com os ajustes efetuados pelo Gabinete da Presidência, quadro comparativo das alterações que estão sendo propostas:

Lei Complementar 202/2000	Proposta de alteração	Referência
TÍTULO I NATUREZA, COMPETÊNCIA E JURISDIÇÃO	TÍTULO I NATUREZA, COMPETÊNCIA E JURISDIÇÃO	
CAPÍTULO I Natureza e Competência	CAPÍTULO I Natureza e Competência	The sales
Art. 2º Compete, ainda, ao Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina:	Art. 2º	
I — eleger seu Presidente, seu Vice- Presidente e seu Corregedor-Geral e dar- lhes posse;	1	
	I-A – dar posse ao Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas;	TCU
II — elaborar e alterar seu Regimento Interno;	II —	







III — organizar seu quadro de pessoal e prover os cargos, observada a legislação pertinente; e		
IV — propor ao Poder Legislativo:	IV —	
<ul> <li>a) a instituição e alteração da sua lei orgânica;</li> </ul>	a)	
b) a fixação de vencimentos dos Conselheiros e Auditores; e	b) a fixação de vencimentos dos Conselheiros, dos Auditores e dos membros do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas; e	TCU
c) a criação, a transformação e a extinção de cargos e funções do quadro de pessoal do Tribunal, bem como a fixação da respectiva remuneração, observados os limites orçamentários fixados e, no que couber, os princípios reguladores do Sistema de Pessoal Civil do Estado de Santa Catarina.	c)	
CAPÍTULO III	CAPÍTULO III	
Comunicação e execução de decisões	Comunicação e execução de decisões	
Art. 43. Expirado o prazo a que se refere o art. 40 desta Lei, sem manifestação do responsável, o Tribunal poderá:	Art. 43	
I — determinar o desconto integral ou parcelado da dívida nos vencimentos, salários ou proventos do responsável, observados os limites previstos na legislação pertinente; ou	1	
II — encaminhar peças processuais ao Ministério Público junto ao Tribunal, para que este adote providências à efetivação da execução da decisão definitiva.	II — autorizar a cobrança judicial da dívida por intermédio do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, na forma prevista no inciso III do art. 108 desta Lei.	TCU
TÍTULO III ORGANIZAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS	TÍTULO III ORGANIZAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS	
Seção IV	Seção IV	The state of the s
Atribuições do Presidente	Atribuições do Presidente	
Art. 90. Compete ao Presidente, dentre outras atribuições estabelecidas no Regimento Interno:	Art. 90	
I — dirigir o Tribunal de Contas;	1	
II — nomear os Conselheiros escolhidos pela Assembléia Legislativa, exceto aqueles cuja escolha e nomeação competem ao	II —	





61, § 2º, I, da Constituição Estadual;		
<ul><li>III — dar posse aos Conselheiros e Auditores na forma estabelecida no Regimento Interno;</li></ul>	III — dar posse aos Conselheiros, aos Auditores e aos Procuradores do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, na forma estabelecida no Regimento Interno;	TCU
IV — conceder aposentadoria, licença, férias e outros afastamentos aos Conselheiros e Auditores, dependendo de inspeção por junta médica a licença para tratamento de saúde por prazo superior a trinta dias;	IV — conceder aposentadoria, licença, férias e outros afastamentos aos Conselheiros, aos Auditores e aos membros do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, dependendo de inspeção por junta médica a licença para tratamento de saúde por prazo superior a trinta dias;	
V — nomear e dar posse aos servidores do quadro de pessoal do Tribunal e expedir atos de promoção, licenças, exoneração, remoção e aposentadoria;	V	
VI — movimentar, diretamente ou por delegação, as dotações do Tribunal de Contas constantes do Orçamento do Estado e os créditos adicionais;	VI	
VII — encaminhar ao Poder Legislativo proposta para fixação de vencimentos dos Conselheiros e Auditores; e	VII — encaminhar ao Poder Legislativo proposta para fixação de vencimentos dos Conselheiros, dos Auditores e dos membros do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas;	TCU
VIII — encaminhar ao Poder Legislativo proposta de criação, transformação e extinção de cargos e funções do quadro de pessoal do Tribunal, bem como a fixação da respectiva remuneração, observados os imites orçamentários fixados e, no que couber, os princípios reguladores do Sistema de Pessoal Civil do Estado de Santa Catarina.	VIII -	
	IX – encaminhar ao Governador do Estado, em caso de vacância do cargo de Procurador-Geral, lista contendo o nome de todos os membros do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por ordem de antiguidade.	TCU
Parágrafo único. O Presidente do Tribunal de Contas, ou seu representante, contam com prerrogativas e representação protocolar de Chefe de Poder.	Parágrafo único	



# RUBRICA AV

## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Seção VI	Seção VI	
Atribuições do Corregedor-Geral	Atribuições do Corregedor-Geral	
Art. 92. Compete ao Corregedor-Geral do Tribunal de Contas, dentre outras atribuições estabelecidas no Regimento Interno:	Art. 92	
<ul> <li>I — exercer a supervisão dos serviços de controle interno do Tribunal;</li> </ul>	I—	
<ul> <li>II — realizar as correições e inspeções nas atividades dos órgãos de controle, dos Auditores e Conselheiros; e</li> </ul>	II — realizar as correições e inspeções nas atividades dos órgãos do Tribunal, dos servidores, dos Auditores e dos Conselheiros; e	
<ul> <li>III — instaurar e presidir processo administrativo disciplinar contra Conselheiro e Auditor precedido ou não de sindicância.</li> </ul>	III —	
Parágrafo único. O Corregedor-Geral será substituído, em suas ausências e impedimentos, pelo Conselheiro mais antigo em exercício no Tribunal.	Parágrafo único.	
TÍTULO IV	TÍTULO IV	and the state of t
Ministério Público junto ao Tribunal de Contas	Ministério Público junto ao Tribunal de Contas	
Art. 107. O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ao qual se aplicam os princípios institucionais da unidade, da indivisibilidade e da independência funcional e administrativa, é exercido pela Procuradoria-Geral junto ao Tribunal de Contas e compõe-se de um Procurador-Geral, um Procurador-Geral Adjunto e três Procuradores, bacharéis em Direito.  § 1º O Procurador-Geral, nomeado em comissão pelo Governador do Estado, será escolhido dentre os Procuradores da Fazenda junto ao Tribunal de Contas, observados os mesmos requisitos exigidos para o cargo de Conselheiro, tendo iguais direitos, vantagens e prerrogativas, exceto a vitaliciedade e tratamento protocolar correspondente.	Art. 107. O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ao qual se aplicam os princípios institucionais da unidade, da indivisibilidade e da independência funcional, é exercido pela Procuradoria-Geral junto ao Tribunal de Contas e compõe-se de um Procurador-Geral, um Procurador-Geral Adjunto e três Procuradores, bacharéis em Direito.  § 1º O Procurador-Geral, nomeado pelo Governador do Estado, será escolhido dentre os Procuradores, para mandato de dois anos, observados os mesmos requisitos exigidos para o cargo de Conselheiro, tendo tratamento protocolar e prerrogativas correspondentes.	
unto ao Tribunal far-se-á mediante	§ 2º A investidura no cargo de Procurador depende de aprovação prévia em concurso público de provas	TCU







observada nas nomeações a ordem de e títulos, assegurada a participação da classificação. Ordem dos Advogados do Brasil em sua realização, observando-se, nas nomeações, a ordem de classificação. § 3º Ao cargo de Procurador Geral Adjunto. § 3º Ao cargo de Procurador-Geral provido por Procurador efetivo e nomeado Adjunto, nomeado pelo Presidente do em comissão pelo Procurador Geral, são Tribunal de Contas, por indicação do atribuídos vencimentos equivalentes a Procurador-Geral, dentre os membros noventa e cinco por cento daqueles devidos do Ministério Público junto ao Tribunal ao Procurador Geral; e aos demais de Contas, são atribuídos vencimentos procuradores, noventa e cinco por cento equivalentes a noventa e cinco por daqueles devidos ao Procurador Geral cento daqueles devidos Adjunto. Procurador-Geral; e aos procuradores, noventa e cinco por cento daqueles devidos Procurador-Geral Adjunto. § 4º Aos membros do Ministério Público § 4º ..... junto ao Tribunal de Contas aplicam-se os dispositivos pertinentes a direitos, vedações e forma de investidura previstos na forma estabelecida no art. 130 da Constituição Federal e no art. 102 da Constituição do Estado de Santa Catarina. Art. 108. Compete ao Procurador-Geral do Art. 108. Compete ao Procurador-Ministério Público junto ao Tribunal de Geral do Ministério Público junto ao Contas do Estado, em sua missão de guarda Tribunal de Contas do Estado, em sua da lei e fiscal de sua execução, além de missão de guarda da lei e fiscal de sua outras estabelecidas no Regimento Interno, execução, além de as seguintes atribuições: estabelecidas no Regimento Interno a que se refere o art. 2º, II, desta Lei, as seguintes atribuições: I — promover a defesa da ordem jurídica 1-..... requerendo, perante o Tribunal de Contas do Estado, as medidas de interesse da Justiça, da Administração e do Erário; II — comparecer às sessões do Tribunal e dizer do direito, verbalmente ou por escrito, em todos os processos sujeitos à deliberação do Tribunal, exceto os relativos à matéria administrativa do Tribunal. sendo obrigatória a sua manifestação por escrito nos processos de prestação e tomada de contas e nos concernentes à fiscalização de atos e contratos e de apreciação dos atos de admissão de pessoal e de concessão de aposentadorias, reformas e pensões;







III — promover, junto à Procuradoria-Geral do Estado ou, conforme o caso, perante os dirigentes das entidades jurisdicionadas do Tribunal, no prazo de sessenta dias contados da data do recebimento da documentação respectiva, as medidas previstas no art. 43, inciso II e art. 75 desta Lei, remetendo-lhes as peças processuais, com as orientações necessárias; e		
IV — interpor os recursos permitidos em lei.	IV	
Art. 109. Ao Procurador-Geral Adjunto e aos Procuradores junto ao Tribunal de Contas compete, por delegação do Procurador-Geral, exercer as funções previstas no artigo anterior.	Art. 109.	
Parágrafo único. Em caso de vacância, impedimentos ou ausência por motivo de licença, férias ou outro afastamento legal, o Procurador-Geral será substituído pelo Procurador-Geral Adjunto e, na ausência deste, pelos Procuradores, observado o critério da antigüidade no cargo e maior idade, sendo assegurado, nessas substituições, os vencimentos do cargo exercido.	Parágrafo único.	
Art. 110. A Procuradoria Geral junto ao Tribunal de Contas possui quadro próprio de pessoal, constituído de cargos de provimento efetivo e em comissão, organizado na forma da lei.	Art. 110. O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado contará com apoio administrativo e de pessoal do quadro do Tribunal de Contas, organizado na forma da lei.	TCU
Parágrafo único. Aos servidores da Procuradoria Geral junto ao Tribunal de Contas será atribuído o mesmo piso de vencimento fixado para os servidores do Tribunal de Contas do Estado.	Parágrafo único	
Art. 111. Os membros do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas formarão lista tríplice dentre os Procuradores para a escolha do Procurador-Geral que será nomeado pelo Governador do Estado, para mandato de dois anos, permitida uma recondução, observado o procedimento da investidura originária.	Art. 111. Revogado	
Parágrafo único. A nomeação do Procurador-Geral será feita no prazo de	Parágrafo único. Revogado	







Estado dar-lhe posse imediata.  Título V	T/A-I- M	
Disposições gerais e transitórias	Título V Disposições gerais e transitórias	
Art. 122. Os Conselheiros e Auditores têm prazo de trinta dias a partir da publicação do ato de nomeação no Diário Oficial do Estado, prorrogável por igual período, mediante requerimento do interessado, para a posse e exercício no cargo.	Art. 122. Os Conselheiros, Auditores e membros do Ministério Público junto	
	Art. 135. O Quadro de Pessoal do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas fica incorporado pela Corte de Contas catarinense.	
	Parágrafo único. No prazo de 180 dias, o Tribunal de Contas encaminhará projeto de lei complementar tratando da matéria prevista no caput deste artigo.	
	Art. 136. A repartição do percentual de que trata o art. 20, inciso II, alínea "a", da Lei Complementar n. 101, de 04 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) passa a ser de 1,8% para a Assembleia Legislativa e de 1,2% para o Tribunal de Contas.	
	Art. 137. As dotações orçamentárias do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas passam a compor as respectivas rubricas do orçamento do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, ficando a cargo deste o cumprimento das obrigações financeiras assumidas.	

Essas são as considerações e as contribuições que faço no referido projeto de lei complementar, que ora submeto à apreciação de Vossas Excelências, para que se possa deliberar acerca do seu mérito e realizar os aprimoramentos que se fizerem necessários.

Art. 131. A distribuição dos processos e procedimentos no Tribunal de Contas far-se-á na forma prevista no Regimento Interno, observados os princípios da impessoalidade, imparcialidade, aleatoriedade, racionalidade, eficiência e eficácia das ações de controle.

Art. 2º Os processos em tramitação com maior risco de prescrição das pretensões punitiva ou ressarcitória terão andamento urgente e tratamento prioritário.

Art. 3º O Tribunal de Contas poderá expedir atos visando à operacionalização desta Lei Complementar.

Art. 4º Esta Lei Complementar aplica-se aos processos em que, na data de sua entrada em vigor, não tenha havido trânsito em julgado, sendo válida a consideração de fatos anteriores à sua vigência para fins de apuração do termo inicial e das causas de suspensão e interrupção da prescrição.

Parágrafo único. Havendo trânsito em julgado, aplicam-se as disposições do caput se for cabível a proposição da revisão prevista no art. 83 da Lei Complementar n. 202/2000, ainda que já se tenha analisado a matéria da prescrição.

Art. 5º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação."

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Florianópolis, 14 de novembro de 2022.

Adircélio de Moraes Ferreira Júnior PRESIDENTE Luiz Roberto Herbst RELATOR Herneus João De Nadal José Nei Alberton Ascari Wilson Rogério Wan-Dall Cesar Filomeno Fontes Luiz Eduardo Cherem FUI PRESENTE: Diogo Roberto Ringenberg PROCURADOR-GERAL DO MPC/SC



Processo n.: @PNO 22/00569607

Assunto: Processo Normativo - Projeto de Resolução que dispõe sobre projeto de lei complementar que altera a Lei

Complementar (estadual) n. 202/2000

Interessado: Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina Unidade Gestora: Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina

Unidade Técnica/Administrativa: GAP

Resolução n.: TC-208/2022

### **RESOLUÇÃO N. TC-208/2022**

Aprova o projeto de lei complementar que altera a Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, que "Institui a Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina e adota outras providências".

O TRIBUNAL DE CONTAS DE SANTA CATARINA (TCE/SC), no uso das atribuições conferidas pelos arts. 59, 61 e 83 da Constituição Estadual c/c o art. 2º, inciso IV, alínea "a", da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, RESOLVE:

Art. 1º Aprovar o projeto de lei complementar para envio à Assembleia Legislativa, visando à alteração da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, com a redação abaixo:

### "Projeto de Lei Complementar n.\_\_\_/2022

Altera a Lei Complementar n. 202/2000, que "Institui a Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina e adota outras providências".

Art. 1º Os arts. 2º; 43; dezembro de 2000, passam	90; 92; 107; 108; 110; 111; e 122; da Lei Complementar n. 202, de 15 de na vigorar com as seguintes redações:
"Art. 2°	
I-A - dar posse ao Prod	curador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas;
II	
<u>III</u> –	
IV	
b) a fixação de vencime	entos dos Conselheiros, dos Auditores e dos membros do Ministério Público
junto ao Tribunal de Contas	
c)	(NR)



Art. 43.
II — autorizar a cobrança judicial da dívida por intermédio do Ministério Público junto ao Tribunal de
Contas, na torma prevista no inciso III do art 108 desta Lei (NIP)
Art. 90.
[
·
III - dar posse aos Conselheiros, aos Auditores e aos Procuradores do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, na forma estabelecida no Regimento Interno;
IV - conceder aposentadoria, licença, férias e outros afastamentos aos Conselheiros, aos Auditores e aos membros do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, dependendo de inspeção por junta médica a license aos testes e aos membros do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, dependendo de inspeção por junta
médica a licença para tratamento de saúde por prazo superior a trinta dias;
V –
VI –
VII — encaminhar ao Poder Legislativo proposta para fixação de vencimentos dos Conselheiros, dos
Auditores e dos membros do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas;  VIII -
IX – encaminhar ao Governador do Estado, em caso de vacância do cargo de Procurador-Geral, a
Parágrafo único. (NR)
1—
II — realizar as correições e inspeções nas atividades dos órgãos do Tribunal, dos servidores, dos
Auditores e dos Conseineiros; e
III - instaurar e presidir processo administrativo disciplinar contra Conselheiro, Auditor e servidor, precedido ou não de sindicância.
Parágrafo único (NR)
Art. 107. O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ao qual se aplicam os princípios
institucionais da unidade, da indivisibilidade e da independência funcional, é exercido pela Procuradoria-
Geral junto ao Tribunal de Contas e compõe-se de um Procurador-Geral, um Procurador-Geral Adjunto
e três Procuradores, bacharéis em Direito.
§ 1º O Procurador-Geral, nomeado pelo Governador do Estado, será escolhido dentre os
Procuradores integrantes da carreira, observados os mesmos requisitos exigidos para o cargo de
Conselheiro, tendo iguais direitos, vantagens e prerrogativas, exceto a vitaliciedade e tratamento
protocolar correspondente.
§ 2º A investidura no cargo de Procurador depende de aprovação prévia em concurso público de
provas e títulos, assegurada a participação da Ordem dos Advogados do Brasil em sua realização,
observando-se, nas nomeações, a ordem de classificação
§ 3º Ao cargo de Procurador-Geral Adjunto, nomeado pelo Presidente do Tribunal de Contas por
Indicação do Procurador-Geral, dentre os membros do Ministério Público junto ao Tribupal de Contas
são atribuidos vencimentos equivalentes a noventa e cinco por cento daqueles devidos ao Procurador
Geral; e aos demais procuradores, noventa e cinco por cento daqueles devidos ao Procurador-Geral
§ 4°(NR)
Art. 108. Compete ao Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado
em sua missão de guarda da lei e fiscal de sua execução, além de outras estabelecidas no Regimento
interno a que se refere o art. 2º, II, desta Lei, assegurada a participação do órgão ministerial em sua
elaboração, as seguintes atribuições:
1-
<u>U</u>
<b>∭</b> •
N
Art. 110. O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado contará com apoio
administrativo e de pessoal do quadro do Tribunal de Contas, organizado na forma da lei
Parágrafo único. (NR)
Art. 111.
Parágrafo único. Revogado.
Art. 122. Os Conselheiros, Auditores e membros do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas,
têm prazo de trinta dias a partir da publicação do ato de nomeação no Diário Oficial do Estado,
prorrogável por igual período, mediante requerimento do interessado, para a posse e exercício no cargo. (NR)"
Art. 2º Acrescentar os arts. 135 a 137 à Lei Complementar n. 202, de 15 de dezembro de 2000, com as seguintes redações:
"Art. 135. O Quadro de Pessoal do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas fica incorporado

pelo Tribunal de Contas de Santa Catarina.

Parágrafo único. No prazo de 180 dias, o Tribunal de Contas encaminhará projeto de lei

Art. 136. A repartição do percentual de que trata o art. 20, inciso II, alínea "a", da Lei Complementar n. 101, de 04 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) passa a ser de 1,8% para a Assembleia

Art. 137. As dotações orçamentárias do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas passam a compor as respectivas rubricas do orçamento do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina,

complementar tratando da matéria prevista no caput deste artigo.

ficando a cargo deste o cumprimento das obrigações financeiras assumidas."

Legislativa e de 1,2% para o Tribunal de Contas.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 2023.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação. Florianópolis, 14 de novembro de 2022.

Adircélio de Moraes Ferreira Júnior **PRESIDENTE** Luiz Eduardo Cherem RELATOR Herneus João De Nadal José Nei Alberton Ascari Wilson Rogério Wan-Dall Luiz Roberto Herbst Cesar Filomeno Fontes (impedimento alegado) **FUI PRESENTE:** Diogo Roberto Ringenberg PROCURADOR-GERAL DO MPC/SC



# Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares e Editais de Citação e Audiência

# Administração Pública Estadual

### Poder Executivo

## Administração Direta

Processo n.: @LCC 21/00826314

Assunto: Concessão comum para modernização, eficientização, operação, manutenção e exploração comercial do Terminal Rodoviário Rita Maria, localizado no Município de Florianópolis

Responsável: Thiago Augusto Vieira

Unidades Gestoras: Secretaria de Estado da Infraestrutura e Mobilidade e Secretaria de Estado da Administração

Unidade Técnica: DLC Decisão n.: 1432/2022

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Conhecer o Relatório DLC n. 531/2022, que, por força do art. 12 da Instrução Normativa n. TC-22/2015, verificou a aderência do edital de Concorrência Pública n. 088/2022, para concessão da modernização, eficientização, operação, manutenção e exploração comercial do Terminal Rodoviário Rita Maria, da Secretaria de Estado da Administração, às determinações da Decisão Singular n. GAC/LEC-110/2022.

2. Considerar o edital de Concorrência Pública n. 088/2022 em tela em conformidade com as orientações técnicas exaradas na fase de planejamento.

3. Alertar o Sr. Luiz Antônio Dacol, Secretário de Estado da Administração, que, por força do parágrafo único do art. 12 da Instrução Normativa n. TC-22/2015, ainda que verificado o cumprimento e considerado que o edital publicado está em conformidade, tal condição "não pressupõe aprovação automática ou regularidade do edital e não impedirá o exame do respectivo procedimento licitatório.

4. Recomendar ao Sr. Thiago Augusto Vieira, Secretário de Estado da Infraestrutura e Mobilidade, a adoção de providências visando ao atendimento dos seguintes itens quanto ao edital de Concorrência Pública n. 088/2022 em questão:

4.1. Inserir informações quanto à incidência ou não do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) na área do Terminal Rita Maria:

4.2. Atualizar a fórmula de reajuste, uma vez que apenas considera como parâmetro o índice IPCA, que não representa os custos do contrato, sugerindo-se que seja definida "cesta de indicadores" que melhor reflitam as despesas operacionais mais representativas e de longo prazo; 4.3. Indicar o que são "inovações tecnológicas no segmento de mobilidade" e que enseja risco do poder concedente no item V.5

da matriz de risco, pois não demonstra o real risco envolvido;

4.4. Indicar o que seria "queda drástica da demanda" no caso do risco V.5 - Risco de Demanda, tendo como causa "Queda da demanda em virtude de inovações tecnológicas no segmento de mobilidade urbana", considerando que o cenário da demanda

4.5. Adequar o risco V.12, "parâmetros de desempenho", como risco alocado ao poder concedente e as normas de regulação editadas pela Aresc, uma vez que é função da entidade reguladora definir tais parâmetros;

4.6. Ajustar a fórmula de reajuste em função do resultado do sistema de desempenho, em atenção ao art. 30 da Lei n. 8.987/95. Recomendável que 100% do índice seja vinculado às notas da avaliação e desempenho, pois trata-se de uma delegação e o art. 6º da Lei n. 8.987/95 define que o serviço deve ser prestado de forma adequada e com eficiência;







# **DISTRIBUIÇÃO**

Faça-se a remessa do Processo Legislativo nº PLC/0029.9/2022, ao(à) Sr(a). Dep. Milton Hobus, Presidente desta Comissão, por tê-lo AVOCADO, com base no artigo 130, inciso VI, do Regimento Interno (Resolução nº 001/2019), para fins de relatoria, observando o cumprimento do prazo regimental para apresentação de relatório.

Sala da Comissão, em 7 de dezembro de 2022

Michelli Burigo Coan



# RELATÓRIO E VOTO CONJUNTO AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 0029.9/2022

"Altera a Lei Complementar n. 202/2000, que 'Institui a Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina e adota outras providências'."

Autor: Tribunal de Contas do Estado

Relator (CCJ): Deputados Milton Hobus

Relator (CFT): Marcos Vieira

Relator (CTASP): Volnei Weber

## I - RELATÓRIO CONJUNTO

Trata-se de Relatório e Voto Conjunto, exarado conforme prévio acordo estabelecido entre os Presidentes das Comissões de Constituição e Justiça (CCJ), de Finanças e Tributação (CFT) e de Trabalho, Administração e Serviço Público (CTASP), ao Projeto de Lei Complementar nº 0029.9/2022, encaminhado pelo Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina (TCE/SC), consoante Resolução nº TC 208, de 2022, tendente a alterar a Lei Complementar nº 202, de 15 de dezembro de 2000, que "Institui a Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina e adota outras providências".

Da Exposição de Motivos (pp. 7 a 24) extraio a razão da iniciativa legislativa do TCE/SC, assim consignada:

[...]

O projeto em questão, guarda relação com a necessidade de adequação da estrutura do controle externo da administração pública

Comissão de Constituição e Justiça ccj@alesc.sc.gov.br
Comissão de Finanças e Tributação comfinan.alesc@gmail.com

Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público comtrabalho@alesc.sc.gov.br



catarinense ao modelo previsto pela Constituição Federal (CF/88), e que, por sua vez, vem sendo reiteradamente confirmado pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF), que considera o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPjTC) um órgão de extração constitucional integrante da estrutura interna das respectivas Cortes de Contas.

[...] (Grifo acrescentado)

Nesse contexto de integrar o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPjTC) ao TCE/SC, a proposta legislativa pretende alterar 9 (nove) dispositivos e acrescentar outros 3 (três) à Lei Complementar nº 202, de 2000, com os seguintes propósitos:

1 – alteração do art. 2º, para incluir dentre as competência do
 TCE/SC, a de dar posse ao Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal
 de Contas e a de fixar os vencimentos de seus membros;

2 – alteração do art. 43, para autorizar a cobrança de dívida por intermédio do MPjTC, resultante de imputação de débito ou de cominação de multa;

3 – alteração do art. 90, para incluir dentre as competências do Presidente do TCE/SC as de (I) dar posse aos Procuradores do MPjTC, (II) conceder aposentadoria, licença, férias e outros afastamentos aos Procuradores, (III) encaminhar ao Poder Legislativo proposta de fixação dos vencimentos dos membros do MPjTC, bem como a de (IV) encaminhar ao Governador do Estado a lista tríplice na hipótese de vacância do cargo de Procurador-Geral;

4 – alteração do art. 92, para o fim de incluir dentre as competências do Corregedor-Geral do TCE/SC a de realizar as correições e inspeções no MPjTC, e a de instaurar e presidir processo administrativo disciplinar contra servidor; AS SEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE SANTA CATARINA

5 – alteração dos arts. 107, 108, 110 e 111, todos inseridos no Título IV da Lei Complementar nº 202, de 2000, destinado especificamente a tratar das questões relativas ao MPjTC, para o fim de adequar as regras em vigor ao novo arranjo organizacional pretendido, a exemplo de excluir a até então prevista autonomia administrativa do MPjTC, bem como prever o apoio administrativo e de pessoal do quadro do Tribunal de Contas ao MPjTC;

6 – o acréscimo do art. 135, para o fim de dispor que o Quadro de Pessoal do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas fica incorporado pelo TCE/SC, devendo a matéria ser regulada por lei complementar no prazo de 180 (cento e oitenta) dias;

 7 – acréscimo do art. 136, fixando o percentual de gasto de pessoal destinado ao Poder Legislativo, previsto na Lei de Responsabilidade Fiscal; e

8 – acréscimo do art. 137, para prever que as dotações orçamentárias do MPjTC passam a compor as respectivas rubricas do orçamento do TCE/SC.

Em 9 de dezembro de 2022, o Tribunal de Contas encaminhou sugestão de emenda supressiva ao art. 136 do Projeto de Lei Complementar em apreço, por meio do Ofício SEI/TCE/PRES/GAP/446/2022, em razão de tratar de matéria estranha à Lei Orgânica da Corte de Contas.

É o relatório.

### II - VOTO CONJUNTO

Compete às Comissões de Constituição e Justiça, de Finanças e Tributação e de Trabalho, Administração e Serviço Público, de forma conjunta, conforme consensuado, o exame do Projeto de Lei Complementar em causa quanto

Comissão de Constituição e Justiça ccj@alesc.sc.gov.br
Comissão de Finanças e Tributação

comfinan.alesc@gmail.com

Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público



aos aspectos (I) da constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa, (II) orçamentário-financeiros, e (III) do interesse público, de acordo com o art. 144, I, II e III, do Regimento Interno, e o Despacho do 1º Secretário da Mesa, à fl. 02 dos autos.

## II.I – VOTO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA (CCJ)

Da análise da proposta, no que concerne à verificação da constitucionalidade formal, constata-se que, em face do disposto no art. 61, c/c o art. 83, II e IV, da Constituição Estadual<sup>1</sup>, é reservado ao TCE/SC a iniciativa da reforma da sua Lei Orgânica.

De seu turno, quanto à constitucionalidade material, verifico que as medidas veiculadas atinentes ao MPjTC observam contornos constitucionais próprios à espécie. Isso porque a independência administrativa e orçamentária conferida ao Ministério Público (na forma do art. 127 da Constituição Federal e art. 98 da Carta Estadual) não é extensiva ao Ministério Público junto aos Tribunais de Contas, mesmo que os arts. 130 da Carta Federal e 102 da Estadual confiram tratamento paritário – tão somente no que concerne a direitos, vedações e forma de investidura – aos membros do Ministério Público com funções jurisdicionais e aos membros do MPjTC.

Art. 83. Compete privativamente ao Tribunal de Justiça:

IV - propor a Assembleia Legislativa, observado o disposto no art. 118:

[...]

Comissão de Constituição e Justiça
ccj@alesc.sc.gov.br
Comissão de Finanças e Tributação
comfinan.alesc@gmail.com
Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público
comtrabalho@alesc.sc.gov.br

<sup>&</sup>lt;sup>1</sup> Art. 61. O Tribunal de Contas do Estado, integrado por sete Conselheiros, tem sede na cidade de Florianópolis, quadro próprio de pessoal e jurisdição em todo o território estadual, exercendo, no que couber, a competência prevista no art. 83.

<sup>[...]</sup> 

<sup>[...]</sup> 

II – elaborar seu regimento interno, com observância das normas de processo e das garantias processuais das partes, dispondo sobre a competência e o funcionamento dos respectivos órgãos jurisdicionais e administrativos;

ſ...1



Nesse sentido, nos autos da ADI 160/TO<sup>2</sup> e da ADI 1.858/GO<sup>3</sup>, o Supremo Tribunal Federal reputou inconstitucionais a previsão de autonomias administrativa e financeira conferidas aos Ministérios Públicos junto aos Tribunais de Contas dos Estados de Tocantins e Goiás.

Vencida a análise dos aspectos constitucionais, observa-se que, quanto à legalidade, a proposta encontra-se hígida, exceto quanto ao projetado art. 136, acrescido pelo art. 2º do PLC à Lei Orgânica do TCE/SC.

Quanto aos demais quesitos sobre os quais esta CCJ tem por tarefa regimental confrontar a proposição, inexiste desconformidade, exceto as relativas à técnica legislativa.

Nesse norte, apresentamos Emenda Substitutiva Global adequando a proposição aos fundamentos da Lei Complementar nº 589, de 18 de janeiro de 2013<sup>4</sup>, bem como contemplando a Emenda Supressiva sugerida pela Corte de Contas, que

Comissão de Constituição e Justiça

ccj@alesc.sc.gov.br

Comissão de Finanças e Tributação

comfinan.alesc@gmail.com

Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público

comtrabalho@alesc.sc.gov.br

<sup>&</sup>lt;sup>2</sup> EMENTA: 1 - MINISTÉRIO PÚBLICO ESPECIAL JUNTO AOS TRIBUNAIS DE CONTAS. Não lhe confere, a Constituição Federal, autonomia administrativa. Precedente: ADI 789. Também em sua organização, ou estruturalmente, não é ele dotado de autonomia funcional (como sucede ao Ministério Público comum), pertencendo, individualmente, a seus membros, essa prerrogativa, nela compreendida a plena independência de atuação perante os poderes do Estado, a começar pela Corte junto à qual oficiam (Constituição, artigos 130 e 75). [...] (ADI 160, Relator: Octavio Gallotti, Tribunal Pleno, julgado em 23/04/1998, DJ 20-11-1998)

<sup>&</sup>lt;sup>3</sup> EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ESTADO DE GOIÁS. EXPRESSÕES RELATIVAS À PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS, CONTIDAS NO § 7º DO ART. 28 E NO INCISO II DO ART. 38 DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. ALEGADA OFENSA AO ART. 73, CAPUT, PARTE FINAL, C/C O ART. 96 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Órgão que não goza de autonomia administrativa e financeira, tendo em vista que não dispõe de "fisionomia institucional própria e, não obstante as expressivas garantias de ordem subjetiva concedidas aos seus procuradores pela própria Constituição (art. 130), encontra-se consolidado na "intimidade estrutural" do Tribunal de Contas", conforme assentado pelo STF na ADI 789/DF, Rel. Min. Celso de Mello. [...] (ADI 1858 MC, Relator: Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, julgado em 16/12/1998, DJ 18-05-2001)

<sup>&</sup>lt;sup>4</sup> Dispõe sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis e estabelece outras providências.



afasta do Projeto de Lei Complementar em evidência a projetada medida inconstitucional e ilegal veiculada no art. 136.

Não resta dúvida de que o aludido dispositivo suprimido trata de matéria estranha à Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, além do que se ocupa de matéria já legislada, na forma do art. 20, § 1º, da Lei Complementar nacional nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

Ante o exposto, no âmbito desta Comissão de Constituição e Justiça, com fulcro nos regimentais arts. 72, I, 144, I e 210 II, voto pela **ADMISSIBILIDADE** da continuidade da tramitação **do Projeto de Lei Complementar nº 0029.9/2022, nos termos da Emenda Substitutiva Global anexa.** 

## II.II - VOTO DA COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (CFT)

Da análise da matéria sob o viés orçamentário, observo que dentre as medidas projetadas destinadas a transferir a vinculação do MPjTC do Poder Executivo para o TCE/SC, figura o comando que prevê que as dotações orçamentárias do MPjTC, da ordem de R\$ 31.372.356, 00 (trinta e um milhões, trezentos e setenta e dois mil e trezentos e cinquenta e seis reais)<sup>5</sup>, passam a compor as respectivas rubricas do orçamento do TCE/SC.

Por sua vez, do ponto de vista financeiro, o mesmo comando estabelece que as obrigações financeiras do MPjTC serão assumidas pelo TCE/SC.

Assim sendo, ficam contornadas as implicações orçamentárias e financeiras decorrentes da proposição.

Comissão de Constituição e Justiça

ccj@alesc.sc.gov.br

Comissão de Finanças e Tributação

comfinan.alesc@gmail.com

Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público

comtrabalho@alesc.sc.gov.br

<sup>&</sup>lt;sup>5</sup> Valor previsto no Projeto de Lei nº 0314.5/2022, que "Estima a receita e fixa a despesa do Estado para o exercício financeiro de 2023."



Ademais, a proposta, ao desvincular o MPjTC do Poder Executivo, concorre para aprimorar o controle externo, cuja titularidade pertence a esta Assembleia Legislativa, exercida com o prestimoso auxílio do TCE/SC, consoante dispõem os arts. 58 e 59 da Carta Estadual<sup>6</sup>.

Ante o exposto, no âmbito desta Comissão de Finanças e Tributação, com fulcro nos regimentais arts. 73, II, e 144, II, voto pela ADMISSIBILIDADE da continuidade da tramitação do Projeto de Lei Complementar nº 0029.9/2022, nos termos da Emenda Substitutiva Global anexa, e, no mérito, pela sua APROVAÇÃO.

# II.III – VOTO DA COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO (CTASP)

No que diz respeito ao mérito, tendo presentes as razões delineadas na Exposição de Motivos e tudo o mais que consta dos autos, verifica-se que se tratam de medidas que intentam aprimorar o controle externo, atividade essencial para aferir o fiel cumprimento das políticas públicas e sua aderência aos princípios constitucionais aos quais a administração pública está vinculada.

Assim sendo, resta evidenciado que a proposta em relevo é oportuna e conveniente, e, portanto, atende ao interesse público.

Comissão de Constituição e Justiça

ccj@alesc.sc.gov.br

Comissão de Finanças e Tributação

comfinan.alesc@gmail.com

Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público

comtrabalho@alesc.sc.gov.br

<sup>&</sup>lt;sup>6</sup> Art. 58. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Estado e dos órgãos e entidades da administração pública, quanto a legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pela Assembleia Legislativa, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder.

Art. 59. O controle externo, a cargo da Assembleia Legislativa, será exercido com o **auxílio** do Tribunal de Contas do Estado, ao qual compete:
[...] (Grifei)



Ante o exposto, no âmbito desta comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público, com fulcro nos regimentais arts. 80, VI, e 144, III, voto, no mérito, pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei Complementar nº 0029.9/2022, na forma da Emenda Substitutiva Global anexa.

Sala das Comissões,

Deputado Milton Hobus Relator na Comissão de Constituição e Justiça

Deputado Marcos Vieira Relator na Comissão de Finanças e Tributação

Deputado Volnei Weber Relator na Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público



# EMENDA SUBSTITUTIVA GLOBAL AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 0029.9/2022

O Projeto de Lei Complementar nº 0029.9/2022 passa a tramitar com a seguinte redação:

"PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 0029.9/2022

Altera a Lei Complementar nº 202, de 2000, que 'Institui a Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina e adota outras providências', para o fim de adequar dispositivos relativos ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

Complementar nº 202, de 15 de	Art. 1º Fica acrescido inciso I-A ao art. 2º da Lei e dezembro de 2000, com a seguinte redação:
	'Art. 2°
junto ao Tribunal de Contas;	I-A – dar posse ao Procurador-Geral do Ministério Público
	' (NR)
a vigorar com a seguinte redaçã	Art. 2º O art. 43 da Lei Complementar nº 202, de 2000, passa ão:
	'Art. 43
Ministério Público junto ao Tribu Lei Complementar.' (NR)	<ul> <li>II – autorizar a cobrança judicial da dívida por intermédio do inal de Contas, na forma prevista no inciso III do art. 108 desta</li> </ul>
a vigorar com a seguinte redaçã	Art. 3º O art. 90 da Lei Complementar nº 202, de 2000, passa ão:
	'Art. 90.

Comissão de Constituição e Justiça
ccj@alesc.sc.gov.br
Comissão de Finanças e Tributação
comfinan.alesc@gmail.com
Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público



Procuradores do Ministério Pú Regimento Interno;	III – dar posse aos Conselheiros, aos Auditores e aos blico junto ao Tribunal de Contas, na forma estabelecida no
de vencimentos dos Conselhei ao Tribunal de Contas;	VII – encaminhar ao Poder Legislativo proposta para fixação ros, dos Auditores e dos membros do Ministério Público junto
vacância do cargo de Procura Complementar.	IX – encaminhar ao Governador do Estado, em caso de ador-Geral, a lista tríplice de que trata o art. 111 desta Lei
a vigorar com a seguinte redaç	Art. 4° O art. 92 da Lei Complementar nº 202, de 2000, passa
órgãos do Tribunal de Contas,	<ul> <li>II – realizar as correições e inspeções nas atividades dos dos servidores, dos Auditores e dos Conselheiros; e</li> </ul>
	<ul> <li>III – instaurar e presidir processo administrativo disciplinar ervidor, precedido ou não de sindicância.</li> </ul>
	' (NR)
passa a vigorar com a seguinte	Art. 5° O art. 107 da Lei Complementar nº 202, de 2000,
funcional, é exercido pela Procu	'Art. 107. O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ao stitucionais da unidade, da indivisibilidade e da independência uradoria-Geral junto ao Tribunal de Contas e compõe-se de um dor-Geral Adjunto e três Procuradores, bacharéis em Direito.

Comissão de Constituição e Justiça
ccj@alesc.sc.gov.br
Comissão de Finanças e Tributação
comfinan.alesc@gmail.com
Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público
comtrabalho@alesc.sc.gov.br



§ 1º O Procurador-Geral, nomeado pelo Governador do Estado, será escolhido dentre os Procuradores integrantes da carreira, observados os mesmos requisitos exigidos para o cargo de Conselheiro, tendo iguais direitos, vantagens e prerrogativas, exceto a vitaliciedade e o tratamento protocolar correspondente.

§ 2º A investidura no cargo de Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas depende de aprovação prévia em concurso público de provas e títulos, assegurada a participação da Ordem dos Advogados do Brasil em sua realização, observando-se, nas nomeações, a ordem de classificação.

Presidente do Tribunal de Conta Ministério Público junto ao Trib noventa e cinco por cento daque	§ 3º Ao cargo de Procurador-Geral Adjunto, nomeado pelo is, por indicação do Procurador-Geral, dentre os membros do unal de Contas, são atribuídos vencimentos equivalentes a les devidos ao Procurador-Geral; e aos demais procuradores, eles devidos ao Procurador-Geral Adjunto.
a vigorar com a seguinte redaçã	Art. 6º O art. 108 da Lei Complementar nº 202, de 2000, passa o:
junto ao Tribunal de Contas do execução, além de outras estal	'Art. 108. Compete ao Procurador-Geral do Ministério Público o Estado, em sua missão de guarda da lei e fiscal de sua pelecidas no Regimento Interno a que se refere o art. 2º, II, urada a participação do órgão ministerial em sua elaboração,
a vigorar com a seguinte redaçã	Art. 7º O art. 110 da Lei Complementar nº 202, de 2000, passa o:
	'Art. 110. O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do ninistrativo e de pessoal do quadro do Tribunal de Contas,
	' (NR)
a vigorar com a seguinte redaçã	Art. 8º O art. 122 da Lei Complementar nº 202, de 2000, passa o:

'Art. 122. Os Conselheiros, Auditores e membros do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, têm prazo de trinta dias a partir da publicação do ato de nomeação no Diário Oficial do Estado, prorrogável por igual período, mediante requerimento do interessado, para a posse e o exercício no cargo.' (NR)

Art. 9º Fica acrescido art. 132-A a Lei Complementar nº 202, de 2000, com a seguinte redação:

Comissão de Constituição e Justiça
ccj@alesc.sc.gov.br
Comissão de Finanças e Tributação
comfinan.alesc@gmail.com
Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público
comtrabalho@alesc.sc.gov.br



'Art. 123-A. O Quadro de Pessoal do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas fica incorporado pelo Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina.

Parágrafo único. No prazo de 180 (cento e oitenta) dias a contar de 1º de janeiro de 2023, o Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina encaminhará projeto de lei complementar tratando da matéria prevista no *caput*.'

Art. 10. Fica acrescido art. 132-B a Lei Complementar nº 202, de 2000, com a seguinte redação:

'Art. 132-B. As dotações orçamentárias do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas passam a compor as respectivas rubricas do orçamento do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, ficando a cargo deste o cumprimento das obrigações financeiras assumidas.'

Art. 11. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1° de janeiro de 2023.

Art. 12. Fica revogado o parágrafo único do art. 111 da Lei Complementar nº 202, de 15 de dezembro de 2000."

Sala das Comissões,

Deputado Milton Hobus Relator na Comissão de Constituição e Justiça

Deputado Marcos Vieira Relator na Comissão de Finanças e Tributação

Deputado Volnei Weber Relator na Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público





#### **FOLHA DE VOTAÇÃO**

A COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, nos termos dos artigos 146, 149 e 150 do Regimento Interno,				
☑aprovou ☑unanimidade ☑com emenda(s) □aditiva(s) ☑substitutiva global				
□rejeitou □maioria □sem e	emenda(s) 🛚	supressiva(s)	□ modifie	ativa(s)
RELATÓRIO do Senhor(a) Deputado(a	a) MILTON HO	BUS	,	referente ao
Processo PLC/0029.9/2022 , constan	te da(s) folha(s	s) número(s)	26 4.	37.
OBS.:				
Parlamentar	to an arresponding	Abstenção	Favorável	Contrário -
Dep. Milton Hobus				
Dep. Ana Campagnolo		-: D	Æ	
Dep. Fabiano da Luz			Ø	
Dep. João Amin	18 18 18 18 18 18 18 18 18 18 18 18 18 1		Æ	
Dep. José Milton Scheffer			ecí	
Dep. Marcius Machado			RĮ	
Dep. Mauro de Nadal			Ø	
Dep. Paulinha				
Dep. Valdir Cobalchini			Ø.	
Desnacho: dê-se o prosseguimento	rogimontal		ł	

13/12/2022

Coordenadoria das Comissões Fullano Henrique da Silva Souza

Reunião ocorrida em



COM. DE CONSTITUIÇÃO
E JUSTIÇA

FIS. 39

GUARRICA CONSTITUIÇÃO
E JUSTIÇÃO
RUBRICA CONSTITUIÇÃO
RUBRICA CONSTITUIÇÃO
RUBRICA CONSTITUIÇÃO

#### **TERMO DE REMESSA**

Tendo a Comissão de Constituição e Justiça, em sua reunião de 13 de dezembro de 2022, exarado Parecer FAVORÁVEL com APROVAÇÃO da(s) emenda(s) Substitutiva Global ao Processo Legislativo nº PLC/0029.9/2022, referente ao seu campo temático, procede-se a remessa dos autos à Coordenadoria das Comissões para que se dê curso à tramitação do feito nos termos regimentais.

Sala da Comissão, 13 de dezembro de 2022

Mighelli Burigo Coan

COM. DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO



## **DISTRIBUIÇÃO**

Faça-se a remessa do Processo Legislativo nº PLC/0029.9/2022, ao(à) Sr(a). Dep. Marcos Vieira, Presidente desta Comissão, por tê-lo AVOCADO, com base no artigo 130, inciso VI, do Regimento Interno (Resolução nº 001/2019), para fins de relatoria, observando o cumprimento do prazo regimental para apresentação de relatório.

Sala da Comissão, em 13 de dezembro de 2022

Rossana Maria Borges Espezin



# RELATÓRIO E VOTO CONJUNTO AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR № 0029.9/2022

"Altera a Lei Complementar n. 202/2000, que 'Institui a Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina e adota outras providências'."

Autor: Tribunal de Contas do Estado

Relator (CCJ): Deputados Milton Hobus

Relator (CFT): Marcos Vieira

Relator (CTASP): Volnei Weber

#### I - RELATÓRIO CONJUNTO

Trata-se de Relatório e Voto Conjunto, exarado conforme prévio acordo estabelecido entre os Presidentes das Comissões de Constituição e Justiça (CCJ), de Finanças e Tributação (CFT) e de Trabalho, Administração e Serviço Público (CTASP), ao Projeto de Lei Complementar nº 0029.9/2022, encaminhado pelo Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina (TCE/SC), consoante Resolução nº TC 208, de 2022, tendente a alterar a Lei Complementar nº 202, de 15 de dezembro de 2000, que "Institui a Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina e adota outras providências".

Da Exposição de Motivos (pp. 7 a 24) extraio a razão da iniciativa legislativa do TCE/SC, assim consignada:

[...]

O projeto em questão, guarda relação com a necessidade de adequação da estrutura do controle externo da administração pública

Comissão de Constituição e Justiça

ccj@alesc.sc.gov.br

Comissão de Finanças e Tributação

comfinan.alesc@gmail.com

Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público



catarinense ao modelo previsto pela Constituição Federal (CF/88), e que, por sua vez, vem sendo reiteradamente confirmado pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF), que considera o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPjTC) um órgão de extração constitucional integrante da estrutura interna das respectivas Cortes de Contas.

[...] (Grifo acrescentado)

Nesse contexto de integrar o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPjTC) ao TCE/SC, a proposta legislativa pretende alterar 9 (nove) dispositivos e acrescentar outros 3 (três) à Lei Complementar nº 202, de 2000, com os seguintes propósitos:

1 – alteração do art. 2º, para incluir dentre as competência do TCE/SC, a de dar posse ao Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e a de fixar os vencimentos de seus membros;

2 - alteração do art. 43, para autorizar a cobrança de dívida por intermédio do MPjTC, resultante de imputação de débito ou de cominação de multa;

3 - alteração do art. 90, para incluir dentre as competências do Presidente do TCE/SC as de (I) dar posse aos Procuradores do MPjTC, (II) conceder aposentadoria, licença, férias e outros afastamentos aos Procuradores, (III) encaminhar ao Poder Legislativo proposta de fixação dos vencimentos dos membros do MPjTC, bem como a de (IV) encaminhar ao Governador do Estado a lista tríplice na hipótese de vacância do cargo de Procurador-Geral;

4 – alteração do art. 92, para o fim de incluir dentre as competências do Corregedor-Geral do TCE/SC a de realizar as correições e inspeções no MPjTC, e a de instaurar e presidir processo administrativo disciplinar contra servidor;

Comissão de Constituição e Justiça

cci@alesc.sc.gov.br

Comissão de Finanças e Tributação

comfinan.alesc@gmail.com

Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE SANTA CATARINA

5 – alteração dos arts. 107, 108, 110 e 111, todos inseridos no Título IV da Lei Complementar nº 202, de 2000, destinado especificamente a tratar das questões relativas ao MPjTC, para o fim de adequar as regras em vigor ao novo arranjo organizacional pretendido, a exemplo de excluir a até então prevista autonomia administrativa do MPjTC, bem como prever o apoio administrativo e de pessoal do quadro do Tribunal de Contas ao MPjTC;

6 – o acréscimo do art. 135, para o fim de dispor que o Quadro de Pessoal do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas fica incorporado pelo TCE/SC, devendo a matéria ser regulada por lei complementar no prazo de 180 (cento e oitenta) dias;

 7 – acréscimo do art. 136, fixando o percentual de gasto de pessoal destinado ao Poder Legislativo, previsto na Lei de Responsabilidade Fiscal; e

8 – acréscimo do art. 137, para prever que as dotações orçamentárias do MPjTC passam a compor as respectivas rubricas do orçamento do TCE/SC.

Em 9 de dezembro de 2022, o Tribunal de Contas encaminhou sugestão de emenda supressiva ao art. 136 do Projeto de Lei Complementar em apreço, por meio do Ofício SEI/TCE/PRES/GAP/446/2022, em razão de tratar de matéria estranha à Lei Orgânica da Corte de Contas.

É o relatório.

#### II - VOTO CONJUNTO

Compete às Comissões de Constituição e Justiça, de Finanças e Tributação e de Trabalho, Administração e Serviço Público, de forma conjunta,

Comissão de Constituição e Justiça

ccj@alesc.sc.gov.br

Comissão de Finanças e Tributação

comfinan.alesc@gmail.com

Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público



conforme consensuado, o exame do Projeto de Lei Complementar em causa quanto aos aspectos (I) da constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa, (II) orçamentário-financeiros, e (III) do interesse público, de acordo com o art. 144, I, II e III, do Regimento Interno, e o Despacho do 1º Secretário da Mesa, à fl. 02 dos autos.

#### II.I – VOTO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA (CCJ)

Da análise da proposta, no que concerne à verificação da constitucionalidade formal, constata-se que, em face do disposto no art. 61, c/c o art. 83, II e IV, da Constituição Estadual<sup>1</sup>, é reservado ao TCE/SC a iniciativa da reforma da sua Lei Orgânica.

De seu turno, quanto à constitucionalidade material, verifico que as medidas veiculadas atinentes ao MPjTC observam contornos constitucionais próprios à espécie. Isso porque a independência administrativa e orçamentária conferida ao Ministério Público (na forma do art. 127 da Constituição Federal e art. 98 da Carta Estadual) não é extensiva ao Ministério Público junto aos Tribunais de Contas, mesmo que os arts. 130 da Carta Federal e 102 da Estadual confiram tratamento paritário – tão somente no que concerne a direitos, vedações e forma de investidura – aos membros do Ministério Público com funções jurisdicionais e aos membros do MPjTC.

Art. 83. Compete privativamente ao Tribunal de Justiça:

IV - propor a Assembleia Legislativa, observado o disposto no art. 118:

[...]

Comissão de Constituição e Justiça
ccj@alesc.sc.gov.br
Comissão de Finanças e Tributação
comfinan.alesc@gmail.com
Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público
comtrabalho@alesc.sc.gov.br

<sup>&</sup>lt;sup>1</sup> Art. 61. O Tribunal de Contas do Estado, integrado por sete Conselheiros, tem sede na cidade de Florianópolis, quadro próprio de pessoal e jurisdição em todo o território estadual, exercendo, no que couber, a competência prevista no art. 83.

<sup>[...]</sup> 

<sup>[...]</sup> 

II – elaborar seu regimento interno, com observância das normas de processo e das garantias processuais das partes, dispondo sobre a competência e o funcionamento dos respectivos órgãos jurisdicionais e administrativos;

<sup>[...]</sup> 



Nesse sentido, nos autos da ADI 160/TO<sup>2</sup> e da ADI 1.858/GO<sup>3</sup>, o Supremo Tribunal Federal reputou inconstitucionais a previsão de autonomias administrativa e financeira conferidas aos Ministérios Públicos junto aos Tribunais de Contas dos Estados de Tocantins e Goiás.

Vencida a análise dos aspectos constitucionais, observa-se que, quanto à legalidade, a proposta encontra-se hígida, exceto quanto ao projetado art. 136, acrescido pelo art. 2º do PLC à Lei Orgânica do TCE/SC.

Quanto aos demais quesitos sobre os quais esta CCJ tem por tarefa regimental confrontar a proposição, inexiste desconformidade, exceto as relativas à técnica legislativa.

Nesse norte, apresentamos Emenda Substitutiva Global adequando a proposição aos fundamentos da Lei Complementar nº 589, de 18 de janeiro de 2013<sup>4</sup>, bem como contemplando a Emenda Supressiva sugerida pela Corte de

Comissão de Constituição e Justiça

ccj@alesc.sc.gov.br

Comissão de Finanças e Tributação

comfinan.alesc@gmail.com

Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público

<sup>&</sup>lt;sup>2</sup> EMENTA: 1 - MINISTÉRIO PÚBLICO ESPECIAL JUNTO AOS TRIBUNAIS DE CONTAS. Não Ihe confere, a Constituição Federal, autonomia administrativa. Precedente: ADI 789. Também em sua organização, ou estruturalmente, não é ele dotado de autonomia funcional (como sucede ao Ministério Público comum), pertencendo, individualmente, a seus membros, essa prerrogativa, nela compreendida a plena independência de atuação perante os poderes do Estado, a começar pela Corte junto à qual oficiam (Constituição, artigos 130 e 75). [...] (ADI 160, Relator: Octavio Gallotti, Tribunal Pleno, julgado em 23/04/1998, DJ 20-11-1998)

<sup>&</sup>lt;sup>3</sup> EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ESTADO DE GOIÁS. EXPRESSÕES RELATIVAS À PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS, CONTIDAS NO § 7º DO ART. 28 E NO INCISO II DO ART. 38 DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. ALEGADA OFENSA AO ART. 73, CAPUT, PARTE FINAL, C/C O ART. 96 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Órgão que não goza de autonomia administrativa e financeira, tendo em vista que não dispõe de "fisionomia institucional própria e, não obstante as expressivas garantias de ordem subjetiva concedidas aos seus procuradores pela própria Constituição (art. 130), encontra-se consolidado na "intimidade estrutural" do Tribunal de Contas", conforme assentado pelo STF na ADI 789/DF, Rel. Min. Celso de Mello. [...] (ADI 1858 MC, Relator: Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, julgado em 16/12/1998, DJ 18-05-2001)

<sup>&</sup>lt;sup>4</sup> Dispõe sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis e estabelece outras providências.



Contas, que afasta do Projeto de Lei Complementar em evidência a projetada medida inconstitucional e ilegal veiculada no art. 136.

Não resta dúvida de que o aludido dispositivo suprimido trata de matéria estranha à Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, além do que se ocupa de matéria já legislada, na forma do art. 20, § 1º, da Lei Complementar nacional nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

Ante o exposto, no âmbito desta Comissão de Constituição e Justiça, com fulcro nos regimentais arts. 72, I, 144, I e 210 II, voto pela ADMISSIBILIDADE da continuidade da tramitação do Projeto de Lei Complementar nº 0029.9/2022, nos termos da Emenda Substitutiva Global anexa.

#### II.II – VOTO DA COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (CFT)

Da análise da matéria sob o viés orçamentário, observo que dentre as medidas projetadas destinadas a transferir a vinculação do MPjTC do Poder Executivo para o TCE/SC, figura o comando que prevê que as dotações orçamentárias do MPjTC, da ordem de R\$ 31.372.356, 00 (trinta e um milhões, trezentos e setenta e dois mil e trezentos e cinquenta e seis reais)<sup>5</sup>, passam a compor as respectivas rubricas do orçamento do TCE/SC.

Por sua vez, do ponto de vista financeiro, o mesmo comando estabelece que as obrigações financeiras do MPjTC serão assumidas pelo TCE/SC.

Comissão de Constituição e Justiça

ccj@alesc.sc.gov.br

Comissão de Finanças e Tributação

comfinan.alesc@gmail.com

Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público

<sup>&</sup>lt;sup>5</sup> Valor previsto no Projeto de Lei nº 0314.5/2022, que "Estima a receita e fixa a despesa do Estado para o exercício financeiro de 2023."



Assim sendo, ficam contornadas as implicações orçamentárias e financeiras decorrentes da proposição.

Ademais, a proposta, ao desvincular o MPjTC do Poder Executivo, concorre para aprimorar o controle externo, cuja titularidade pertence a esta Assembleia Legislativa, exercida com o prestimoso auxílio do TCE/SC, consoante dispõem os arts. 58 e 59 da Carta Estadual<sup>6</sup>.

Ante o exposto, no âmbito desta Comissão de Finanças e Tributação, com fulcro nos regimentais arts. 73, II, e 144, II, voto pela ADMISSIBILIDADE da continuidade da tramitação do Projeto de Lei Complementar nº 0029.9/2022, nos termos da Emenda Substitutiva Global anexa, e, no mérito, pela sua APROVAÇÃO.

## II.III – VOTO DA COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO (CTASP)

No que diz respeito ao mérito, tendo presentes as razões delineadas na Exposição de Motivos e tudo o mais que consta dos autos, verifica-se que se tratam de medidas que intentam aprimorar o controle externo, atividade essencial para aferir o fiel cumprimento das políticas públicas e sua aderência aos princípios constitucionais aos quais a administração pública está vinculada.

Comissão de Constituição e Justiça

ccj@alesc.sc.gov.br

Comissão de Finanças e Tributação

comfinan.alesc@gmail.com

Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público

<sup>&</sup>lt;sup>6</sup> Art. 58. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Estado e dos órgãos e entidades da administração pública, quanto a legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pela Assembleia Legislativa, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder.

Art. 59. O controle externo, a cargo da Assembleia Legislativa, será exercido com o **auxílio** do Tribunal de Contas do Estado, ao qual compete: [...] (Grifei)



Assim sendo, resta evidenciado que a proposta em relevo é oportuna e conveniente, e, portanto, atende ao interesse público.

Ante o exposto, no âmbito desta comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público, com fulcro nos regimentais arts. 80, VI, e 144, III, voto, no mérito, pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei Complementar nº 0029.9/2022, na forma da Emenda Substitutiva Global anexa.

Sala das Comissões,

Deputado Milton Hobus Relator na Comissão de Constituição e Justiça

Deputado Marcos Vieira Relator na Comissão de Finanças e Tributação

Deputado Volnei Weber Relator na Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público

Comissão de Constituição e Justiça ccj@alesc.sc.gov.br

Comissão de Finanças e Tributação

comfinan.alesc@gmail.com

Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público



# EMENDA SUBSTITUTIVA GLOBAL AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR № 0029.9/2022

O Projeto de Lei Complementar nº 0029.9/2022 passa a tramitar com a seguinte redação:

"PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 0029.9/2022

Altera a Lei Complementar nº 202, de 2000, que 'Institui a Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina e adota outras providências', para o fim de adequar dispositivos relativos ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

Complementar nº 202, de 15 de	Art. 1º Fica acrescido inciso I-A ao art. 2º da Le e dezembro de 2000, com a seguinte redação:
	'Art. 2º
junto ao Tribunal de Contas;	I-A – dar posse ao Procurador-Geral do Ministério Público
	' (NR)
passa a vigorar com a seguinte	Art. 2º O art. 43 da Lei Complementar nº 202, de 2000 redação:
	'Art. 43
Ministério Público junto ao Tril desta Lei Complementar.' (NR)	<ul> <li>II – autorizar a cobrança judicial da dívida por intermédio do bunal de Contas, na forma prevista no inciso III do art. 108</li> </ul>
passa a vigorar com a seguinte	Art. 3º O art. 90 da Lei Complementar nº 202, de 2000 redação:
	'Art. 90

Comissão de Constituição e Justiça ccj@alesc.sc.gov.br
Comissão de Finanças e Tributação

comfinan.alesc@gmail.com

Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público



Procuradores do Ministério Púl Regimento Interno;	III – dar posse aos Conselheiros, aos Auditores e aos blico junto ao Tribunal de Contas, na forma estabelecida no
	IV – conceder aposentadoria, licença, férias e outros , aos Auditores e aos membros do Ministério Público junto ao do de inspeção por junta médica a licença para tratamento de a dias;
de vencimentos dos Conselheir ao Tribunal de Contas;	VII – encaminhar ao Poder Legislativo proposta para fixação os, dos Auditores e dos membros do Ministério Público junto
vacância do cargo de Procura Complementar.	IX – encaminhar ao Governador do Estado, em caso de ador-Geral, a lista tríplice de que trata o art. 111 desta Lei
	' (NR)
passa a vigorar com a seguinte	Art. 4º O art. 92 da Lei Complementar nº 202, de 2000, redação:
	'Art. 92
órgãos do Tribunal de Contas, o	<ul> <li>II – realizar as correições e inspeções nas atividades dos dos servidores, dos Auditores e dos Conselheiros; e</li> </ul>
contra Conselheiro, Auditor e se	<ul> <li>III – instaurar e presidir processo administrativo disciplinar ervidor, precedido ou não de sindicância.</li> </ul>
	Art. 50 O ort. 407 do l.o.; Complementer no 200 do 2000
passa a vigorar com a seguinte	Art. 5º O art. 107 da Lei Complementar nº 202, de 2000, redação:
independência funcional, é exe	'Art. 107. O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, cípios institucionais da unidade, da indivisibilidade e da crcido pela Procuradoria-Geral junto ao Tribunal de Contas e Geral, um Procurador-Geral Adjunto e três Procuradores,

Comissão de Constituição e Justiça
ccj@alesc.sc.gov.br
Comissão de Finanças e Tributação
comfinan.alesc@gmail.com
Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público
comtrabalho@alesc.sc.gov.br



§ 1º O Procurador-Geral, nomeado pelo Governador do Estado, será escolhido dentre os Procuradores integrantes da carreira, observados os mesmos requisitos exigidos para o cargo de Conselheiro, tendo iguais direitos, vantagens e prerrogativas, exceto a vitaliciedade e o tratamento protocolar correspondente.

§ 2º A investidura no cargo de Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas depende de aprovação prévia em concurso público de provas e títulos, assegurada a participação da Ordem dos Advogados do Brasil em sua realização, observando-se, nas nomeações, a ordem de classificação.

do Ministério Público junto ao la noventa e cinco por cento	§ 3º Ao cargo de Procurador-Geral Adjunto, nomeado pelo tas, por indicação do Procurador-Geral, dentre os membros Fribunal de Contas, são atribuídos vencimentos equivalentes o daqueles devidos ao Procurador-Geral; e aos demais por cento daqueles devidos ao Procurador-Geral Adjunto.
	' (NR)
passa a vigorar com a seguinte	Art. 6º O art. 108 da Lei Complementar nº 202, de 2000, redação:
sua execução, além de outras e	'Art. 108. Compete ao Procurador-Geral do Ministério ontas do Estado, em sua missão de guarda da lei e fiscal de estabelecidas no Regimento Interno a que se refere o art. 2º, assegurada a participação do órgão ministerial em sua ições:
	' (NR)
passa a vigorar com a seguinte	Art. 7º O art. 110 da Lei Complementar nº 202, de 2000, redação:
do Estado contará com apoio a organizado na forma da lei.	'Art. 110. O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas dministrativo e de pessoal do quadro do Tribunal de Contas,
passa a vigorar com a seguinte	Art. 8º O art. 122 da Lei Complementar nº 202, de 2000, redação:
Ministério Público junto ao T	'Art. 122. Os Conselheiros, Auditores e membros do ribunal de Contas, têm prazo de trinta dias a partir da

Comissão de Constituição e Justiça ccj@alesc.sc.gov.br
Comissão de Finanças e Tributação

comfinan.alesc@gmail.com

Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público

publicação do ato de nomeação no Diário Oficial do Estado, prorrogável por igual período,

mediante requerimento do interessado, para a posse e o exercício no cargo.' (NR)



Art. 9º Fica acrescido art. 132-A a Lei Complementar nº 202, de 2000, com a seguinte redação:

'Art. 123-A. O Quadro de Pessoal do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas fica incorporado pelo Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina.

Parágrafo único. No prazo de 180 (cento e oitenta) dias a contar de 1º de janeiro de 2023, o Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina encaminhará projeto de lei complementar tratando da matéria prevista no *caput*.'

Art. 10. Fica acrescido art. 132-B a Lei Complementar nº 202, de 2000, com a seguinte redação:

'Art. 132-B. As dotações orçamentárias do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas passam a compor as respectivas rubricas do orçamento do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, ficando a cargo deste o cumprimento das obrigações financeiras assumidas.'

Art. 11. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1° de janeiro de 2023.

Art. 12. Fica revogado o parágrafo único do art. 111 da Lei Complementar nº 202, de 15 de dezembro de 2000."

Sala das Comissões,

Deputado Milton Hobus Relator na Comissão de Constituição e Justiça

Deputado Marcos Vieira Relator na Comissão de Finanças e Tributação

Deputado Volnei Weber Relator na Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público

Comissão de Constituição e Justiça

ccj@alesc.sc.gov.br

Comissão de Finanças e Tributação

comfinan.alesc@gmail.com

Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público



COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO



#### FOLHA DE VOTAÇÃO PRESENCIAL

A COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO, nos termos dos artigos 146, 149 e 150 do Regimento Interno, ☐substitutiva global ⊠aprovou □unanimidade □com emenda(s) □aditiva(s) □sem emenda(s) □supressiva(s) □ modificativa(s) □rejeitou □maioria referente ao Marcos Vieira RELATÓRIO do Senhor(a) Deputado(a) constante da(s) folha(s) número(s) Processo PLC/0029.9/2022 OBS.: Dep. Marcos Vieira Dep. Altair Silva 図 Dep. Bruno Souza 赵 Dep. Coronel Mocellin Dep. Fernando Krelling 团 Dep. Julio Garcia 図 Dep. Luciane Carminatti 図 Dep. Marlene Fengler 図 Dep.Sargento Lima X 

Despacho: dê-se o prosseguimento regimental.

Reunião ocorrida em

Fabiano Henrique da Silva Souza Coordenador das Comissões Matrícula 3781



### **TERMO DE REMESSA**

Tendo a Comissão de Finanças e Tributação, em sua reunião de 13 de dezembro de 2022, exarado Parecer FAVORÁVEL com APROVAÇÃO da(s) emenda(s) Substitutiva Global ao Processo Legislativo nº PLC/0029.9/2022, referente ao seu campo temático, procede-se a remessa dos autos à Coordenadoria das Comissões para que se dê curso à tramitação do feito nos termos regimentais.

Sala da Comissão, 13 de dezembro de 2022

Rossan Maria Borges Espezin

Chefe de Secretaria

COM. DE TRABALHO, ADMINIST. E SERV. PÚBLICO



## **DISTRIBUIÇÃO**

Faça-se a remessa do Processo Legislativo nº PLC/0029.9/2022, ao(à) Sr(a). Dep. Volnei Weber, Presidente desta Comissão, por tê-lo AVOCADO, com base no artigo 130, inciso VI, do Regimento Interno (Resolução nº 001/2019), para fins de relatoria, observando o cumprimento do prazo regimental para apresentação de relatório.

Sala da Comissão, em 13 de dezembro de 2022

Pedro Sourzatto Fernandes



#### COMISSÃO DE TRABALHO ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO



#### **FOLHA DE VOTAÇÃO**

A COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO, nos termos dos artigos 146, 149 e 150 do Regimento Interno,			
⊠aprovou □unanimidade □com emenda(s) □ad	ditiva(s)	□substitu	tiva global
□rejeitou ☑maioria □sem emenda(s) □s	upressiva(s)	☐ modification	ativa(s)
RELATÓRIO do Senhor(a) Deputado(a) Volnei Weber		, 1	referente ao
Processo PLC/0029.9/2022 , constante da(s) folha(s)	número(s)	56 a 67	£
OBS.:			
Par Valnai Wahar		Fangrai/el/	
Dep. Volnei Weber		Ø	
Dep. Fabiano da Luz		Ø	
Dep. Jair Miotto			
Dep. Julio Garcia		Ø	
Dep. Marcius Machado		Ø	
Dep. Mauro de Nadal		X	
Dep. Nazareno Martins		×	
Dep. Paulinha			
Dep. Sargento Lima			Ø

Despacho: dê-se o prosseguimento regimental.

Reunião ocorrida em 13/12/2022

Coordenadoria das Comissões





#### **TERMO DE REMESSA**

Tendo a Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público, em sua reunião de 13 de dezembro de 2022, exarado Parecer FAVORÁVEL ao Processo Legislativo nº PLC/0029.9/2022, referente ao seu campo temático, procede-se a remessa dos autos à Coordenadoria das Comissões para que se dê curso à tramitação do feito nos termos regimentais.

Sala da Comissão, 13 de dezembro de 2022

Pedro Squizatto Fernandes

Chefe de Secretaria





4 F.F.

Número: PLC/0029.9/2022

Origem: Externa

Autor:

Tribunal de Contas do Estado

Regime: ORDINÁRIO

Altera a Lei Complementar nº 202, de 2000, que "Institui a Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina e adota outras providências".

PARECER(ES)	Tovirono.	u dos (			
		ZZZ KOSTA			
	<b>美雄位金型</b> 发				
			C NGTA COL		
EMENDA(S)			0.244年美元以	<b>被多以数据</b>	

# PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. 29/2022

La company of the com	
TRAMITAÇÃO	RUBRICA
Lido no expediente da Sessão Plenária do dia 16 171 122  À Coordenadoria de Expediente em 16 11 22  Autuado em 17 1 11 22  À publicação em 17 1 11 22  Publicado no D.A. nº. 6. 116 , de 15 11 120  Prazo para apreciação: () regime de urgência () ordinário	7-
* A Coordenadoria das Comissões em 17/11/22	A)
À Comissão de www em	<del></del>
Relator designado: Deputado  Parecer do Relator: (X) favorável ( ) contrário  Leitura do Parecer na reunião do dia /3 / /2 /2 /2  (X) aprovado ( ) rejeitado	4.0
* À Coordenadoria das Comissões em 13 / 12 12 12	AV.
* À Comissão de FIMM MAT em 13/12/22	NV X
Relator designado: Deputado NARCOS VIEIRA  Parecer do Relator: (X) favorável ( ) contrário Leitura do Parecer na reunião do dia 13/12/12/12/12  (X) aprovado ( ) rejeitado	10
* À Coordenadoria das Comissões em 13/14/22	A.S.
* À Comissão de TRICA: HO em 13/12 Sil	WVI
Relator designado: Deputado  Parecer do Relator: (X) favorável ( ) contrário  Leitura do Parecer na reunião do dia 19/10/22  (X) aprovado ( ) rejeitado	A. A
* À Coordenadoria de Expediente em 13/11/11	_/YV]
Comunicado Incluído na Ordem do Dia em 14 / 12 / 22  (.\() proposição aprovada em 1º turno Incluído na Ordem do Dia em (4 / 12 / 22)  ( ) proposição aprovada em 2º turno (\() com emendas ( ) sem emendas ( ) proposição rejeitada - comunicação ao Plenário em	4
* À Comissão de Constituição e Justiça em/	
Publicada a Redação Final no D.A. nº. 8 20 de 94 21/22  Votação da Redação Final em 15 12/22  Encaminhado o Autógrafo em 12/12/24  Projeto: ( ) sancionado ( ) vetado ( ) vetado ( ) de 1/2/24  Transformado em Lei nº de 1/2/24	
Publicada no Diário Oficial nº	
Obs.:	
* À Coordenadoria de Documentação em / / /	Andread Mark Mark and the Prince of the Prin



TCE-SC GABINETE DA PRESIDENCIA

Officio SEI/TCE/SC/PRES/GAP/389/2022

## COORDENADORIA DE EXPEDIENTE

Projeto de Lei Complementar Nº <u>029/2022</u>



Florianópolis, 16 de novembro de 2022.

Ao Excelentíssimo Senhor

Deputado Estadual MOACIR SOPELSA

Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (Alesc)

Assunto: projeto de lei complementar que altera a Lei Complementar n. 202/2000, que "Institui a Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina e adota outras providências".

Senhor Presidente,

Cumprimentando-o cordialmente, reporto-me a Vossa Excelência para submeter à apreciação dessa Augusta Casa Legislativa, no uso das atribuições conferidas pelo art. 61 c/c 83, inciso IV, da Constituição Estadual, art. 2º, inciso IV, alínea "a", da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, e art. 1º, inciso XX, alínea "a", da Resolução N. TC-06/2001, projeto de lei complementar que altera a Lei Complementar n. 202/2000, que "Institui a Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina e adota outras providências", aprovado por unanimidade pelo plenário do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina (TCE/SC), em Sessão Ordinária realizada em 14/11/2022 (processo @PNO 22/00569607), de relatoria do Conselheiro Luiz Eduardo Cherem, plução N.TC-208/2022, publicada no DOTC-e 3496, de 16 de novembro de 2022.

As razões que embasam a referida proposição são as constantes da exposição de motivos submetida ao Pleno do TCE/SC, cujo teor segue anexo, juntamente com o projeto de lei acima referido.

Certo da acolhida por Vossa Excelência e por seus dignos pares ao pleito ora apresentado, aproveito o ensejo para renovar protestos de elevado e distinto apreço.

Atenciosamente.

#### Conselheiro Adircélio de Moraes Ferreira Júnior Presidente



Documento assinado eletronicamente por Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Presidente, em 16/11/2022, às 08:10, conforme art. 1°, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.tce.sc.gov.br/sei/validador informando o código verificador 0096248 e o código CRC 23BD27D8.

Rua Bulcão Viana, 90 | Centro | Florianópolis/SC | 88020-160 | +55 48 3221-3606 http://www.tcesc.tc.br | presidencia@tcesc.tc.br

Lido no/expediente
9essão de 16/11/12
Às Comissões de:
I K V d J L The A
(5)/3UST/CA
Mirworess
LIYD TAABALAD
<u> </u>
Secvetário
// // // Secyetatio
I // .**
/
<i>j</i>
/
Ao Expediente da Mesa
,
Emp. // / // / 0-11
Em <i>16   11   1011</i>

Deputado Ricardo Alba 1º Secretário

EXPEDIANTE	JEN WORLA DE	
Market Market of Parket Spilling and the Spilling Act	Marshall .	



## PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR 1 PLC/0029.9/2022

Altera a Lei Complementar n. 202/2000, que "Institui a Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina e adota outras providências".

## O GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA

Faço saber a todos os habitantes deste Estado que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Con	nplementar n. 202, de 15 de dezembro de 2000, passam a vigorar as seguintes redações:
Art.	2°
l	
I-A – Tribu	dar posse ao Procurador-Geral do Ministério Público junto ao nal de Contas;
l	
II	<b>–</b>
 V	
o)	
:)	(NR)
Art. 4	3
I — .	
Mini	- autorizar a cobrança judicial da dívida por intermédio do stério Público junto ao Tribunal de Contas, na forma prevista no o III do art. 108 desta Lei. (NR)
Art. 9	90
J	
H	
III	- dar posse aos Conselheiros, aos Auditores e aos Procuradores do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, na forma estabelecida no Regimento Interno;
IV	- conceder aposentadoria, licença, férias e outros afastamentos aos Conselheiros, aos Auditores e aos membros do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, dependendo de inspecão





por junta médica a licença para tratamento de saúde por prazo superior a trinta dias: VΓ encaminhar ao Poder Legislativo proposta para fixação de vencimentos dos Conselheiros, dos Auditores e dos membros do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas; VIII encaminhar ao Governador do Estado, em caso de vacância do cargo de Procurador-Geral, a lista tríplice de que trata o art. 111 desta Lei. Parágrafo único.....(NR) Art. 92. .... \_\_\_\_\_ II — realizar as correições e inspeções nas atividades dos órgãos do Tribunal, dos servidores, dos Auditores e dos Conselheiros; e III - instaurar e presidir processo administrativo disciplinar contra Conselheiro, Auditor e servidor, precedido ou não de sindicância. Parágrafo único. ..... (NR) Art. 107. O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ao qual se aplicam os princípios institucionais da unidade, da indivisibilidade e da independência funcional, é exercido pela Procuradoria-Geral junto ao Tribunal de Contas e compõe-se de um Procurador-Geral, um Procurador-Geral Adjunto e três Procuradores, bacharéis em Direito. § 1º O Procurador-Geral, nomeado pelo Governador do Estado, será escolhido dentre os Procuradores integrantes da carreira, observados os mesmos requisitos exigidos para o cargo de Conselheiro, tendo iquais direitos, vantagens e prerrogativas, exceto a vitaliciedade e tratamento protocolar correspondente. § 2º A investidura no cargo de Procurador depende de aprovação prévia em concurso público de provas e títulos, assegurada a participação da Ordem dos Advogados do Brasil em sua realização, observando-se, nas nomeações, a ordem de classificação. § 3º Ao cargo de Procurador-Geral Adjunto, nomeado pelo Presidente do Tribunal de Contas, por indicação do Procurador-Geral, dentre os membros do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, são atribuídos vencimentos equivalentes a noventa e cinco por cento daqueles devidos ao Procurador-Geral; e aos demais procuradores, noventa e cinco por cento daqueles devidos ao Procurador-Geral Adjunto. § 4°...... (NR)

Art. 108. Compete ao Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado, em sua missão de guarda da lei e fiscal de sua execução, além de outras estabelecidas no Regimento Interno





a que se refere o art. 2º, II, desta Lei, assegurada a participação	ob c
órgão ministerial em sua elaboração, as seguintes atribuições:	

-	
II	
III	,
IV	
Art. 110. O Ministério Público junto ao Tribunal de Conta contará com apoio administrativo e de pessoal do quadro de Contas, organizado na forma da lei.	s do Estad do Tribuna
Parágrafo único.	(NR)
Art. 111	
Parágrafo único. Revogado.	

Art. 122. Os Conselheiros, Auditores e membros do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, têm prazo de trinta dias a partir da publicação do ato de nomeação no Diário Oficial do Estado, prorrogável por igual período, mediante requerimento do interessado, para a posse e exercício no cargo. (NR)

Art. 2º Acrescentar o art. 135 a 137 à Lei Complementar n. 202, de 15 de dezembro de 2000, com as seguintes redações:

Art. 135. O Quadro de Pessoal do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas fica incorporado pelo Tribunal de Contas de Santa Catarina.

Parágrafo único. No prazo de 180 dias, o Tribunal de Contas encaminhará projeto de lei complementar tratando da matéria prevista no caput deste artigo.

Art. 136. A repartição do percentual de que trata o art. 20, inciso

II, alínea "a", da Lei Complementar n. 101, de 04 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) passa a ser de 1,8% para a Assembleia Legislativa e de 1,2% para o Tribunal de Contas.

Art. 137. As dotações orçamentárias do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas passam a compor as respectivas rubricas do orçamento do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, ficando a cargo deste o cumprimento das obrigações financeiras assumidas.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 2023.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Florianópolis, \_\_ de novembro de 2022.

Carlos Moisés da Silva Governador do Estado de Santa Catarina





I'M Bara CO

i .





#### Exposição de motivos

Excelentíssimos Senhores Conselheiros, Conselheiro(a)s-Substituto(a)s, e Procurador-Geral do Ministério Público de Contas,

Submeto à elevada apreciação de Vossas Excelências, para oportuna deliberação do Tribunal Pleno, projeto de resolução que trata de projeto de lei para alteração de aspectos pontuais da Lei Complementar n. 202/2000, de iniciativa do Conselheiro Luiz Eduardo Cherem, que assim se manifestou:

O projeto em questão, guarda relação com a necessidade de adequação da estrutura do controle externo da administração pública catarinense ao modelo previsto pela Constituição Federal (CF/88), e que, por sua vez, vem sendo reiteradamente confirmado pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF), que considera o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPjTC) um órgão de extração constitucional integrante da estrutura interna das respectivas Cortes de Contas.

A propósito da consolidação da jurisprudência do STF referida, tem-se que a discussão teve seu início com a ADI 789/DF quando do julgamento da constitucionalidade de normas inscritas na Lei Orgânica do Tribunal de Contas da União (TCU) (Lei n. 8.443/92), em especial, dos arts. 80 a 84, que versam sobre a disciplina do Ministério Público junto ao TCU; do art. 1º, XII, que estabelece a competência dessa Corte para, mediante ato próprio, conceder licença, férias e outros afastamentos para os membros do Parquet; do art. 1º, XIII, que confere ao TCU a prerrogativa de propor ao Congresso Nacional a fixação dos vencimentos dos integrantes do Ministério Público que perante ele atuem; e do art. 70, que outorga à Presidência dessa Corte a atribuição de dar posse aos membros do Parquet, cuja ementa transcrevese a seguir¹:

MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TCU. INSTITUIÇÃO QUE NÃO INTEGRA O MPU. [...]

- O Ministério Público que atua perante o TCU qualifica-se como órgão de extração constitucional, eis que a sua existência jurídica resulta de expressa previsão normativa constante da Carta Política (art. 73, § 2º, I, e art. 130), sendo indiferente, para efeito de sua configuração jurídico-institucional, a circunstância de não constar do rol taxativo inscrito no art. 128, I, da Constituição, que define a estrutura orgânica do MPU.



<sup>&</sup>lt;sup>1</sup> ADI 789/DF, rel. min. Celso de Mello, j. 26-5-1994, *DJ* de 19-12-1994. Disponível em: https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=266534.





- O Ministério Público junto ao TCU não dispõe de fisionomia institucional própria e, não obstante as expressivas garantias de ordem subjetiva concedidas aos seus procuradores pela própria Constituição (art. 130), encontra-se consolidado na "intimidade estrutural" dessa Corte de Contas, que se acha investida até mesmo em função do poder de autogoverno que lhe confere a Carta Política (art. 73, caput, in fine) da prerrogativa de fazer instaurar o processo legislativo concernente a sua organização, a sua estruturação interna, a definição do seu quadro de pessoal e a criação dos cargos respectivos.
- Só cabe lei complementar, no sistema de direito positivo brasileiro, quando formalmente reclamada a sua edição por norma constitucional explícita.
- -A especificidade do Ministério Público que atua perante o TCU, e cuja existência se projeta num domínio institucional absolutamente diverso daquele em que se insere o Ministério Público da União, faz com que a regulação de sua organização, a discriminação de suas atribuições e a definição de seu estatuto sejam passíveis de veiculação mediante simples lei ordinária, eis que a edição de lei complementar é reclamada, no que concerne ao Parquet, tão-somente para a disciplinação normativa do Ministério Público comum. (CF, art. 128, § 5º)
- A cláusula de garantia inscrita no art. 130 da Constituição não se reveste de conteúdo orgânico-institucional. Acha-se vocacionada, no âmbito de sua destinação tutelar, a proteger os membros do Ministério Público especial no relevante desempenho de suas funções perante os Tribunais de Contas. Esse preceito da Lei Fundamental da República submete os integrantes do MP junto aos Tribunais de Contas ao mesmo estatuto jurídico que rege, no que concerne a direitos, vedações e forma de investidura no cargo, os membros do Ministério Público comum. (grifos meus)

Referido precedente, considerado paradigmático para o tema, foi posteriormente endossado pelo STF em diversas outras ocasiões<sup>2</sup>, as quais, todas elas, confirmaram o entendimento de que o MPjTC integra, em termos estruturais, as Cortes de Contas. No ponto, cabe o registro, inclusive, de que em julgado recente, o STF entendeu ser necessária a aplicação do princípio da simetria na conformação dos Ministérios Públicos junto aos Tribunais de Contas para que haja similitude com a realidade do *Parquet* fiscal atuante perante o TCU<sup>3</sup>. Eis a ementa:



<sup>&</sup>lt;sup>2</sup> A título exemplificativo, citam-se: ADI 160/TO, rel. min. Octavio Gallotti, j. 23-4-1998, DJ de 20-11-1998. ADI 1858MC/GO, rel. min. Ilmar Galvão, j. 16-12-1998. DJ de 18-5-2001. ADI 2378/GO, rel. p/acórdão min. Celso de Mello, j. 19-5-2004, P, DJ de 6-9-2007. ADI 5117. rel min. Luis Fux. j. 13-12-2019. DJe 12-2-2020. ADI 5563, rel. min. Edson Fachin. j. 6-6-2022. DJe 9-8-2022.

<sup>&</sup>lt;sup>3</sup> ADI 5563/RO, rel. min. Edson Fachin. j. 6-6-2022. DJe 9-8-2022.







AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. DIREITO CONSTITUCIONAL. TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO. MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS. AUTONOMIA FINANCEIRA. LIMITE PRUDENCIAL. DESPESAS COM PESSOAL. LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. RESERVA DE INICIATIVA DE LEI.

- 1. O vício formal de constitucionalidade decorre da propositura da lei impugnada pelo Poder Executivo, e não pelo próprio Tribunal de Contas do Estado. Precedente: ADI 1.994, Rel. Min. Eros Grau, Tribunal Pleno, DJ 08.09.2006.
- 2. O Ministério Público Especial junto ao Tribunal de Contas do Estado integra, em termos estruturais, as Cortes de Contas, por sua vez órgãos auxiliares do Poder Legislativo no mister de controle externo. Precedentes: ADI 789, Rel. Min. Celso de Mello, Tribunal Pleno, DJ 19.12.1994; e ADI 3.315, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Tribunal Pleno, DJe 11.04.2008.
- 3. O limite prudencial de despesas com pessoal aplica-se a cada um dos Poderes do ente federativo, não sendo possível ao Poder Constituinte Decorrente subverter respectiva estrutura organizacional da atividade financeira do Estado, sob pena de infringência ao princípio da separação dos poderes. Precedente: ADI-MC 2.238, Rel. Min. Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJe 12.09.2008.
- 4. Ofende o sistema constitucional de repartição de competências legislativas norma estadual que insira gastos com o Ministério Público de Contas em limite de despesas com pessoal do Poder Executivo, pois representa usurpação de competência da União para editar normas gerais de direito financeiro. Precedentes: ADI-MC-Ref 5449, Rel. Min. Teori Zavascki, Tribunal Pleno, DJe 22.04.2016; e ADI 4426, Rel. Min. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, DJe 18.05.2011.
- 5. As normas relativas à organização do Tribunal de Contas da União devem ser observadas no desenho institucional dos demais tribunais de contas, à luz do princípio da simetria federativa. Precedente: ADI 916, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Tribunal Pleno, DJe 06.03.2009.
- 6. Ação direta de inconstitucionalidade a que se dá procedência. (grifou-se)

Ao lado da pacífica jurisprudência do STF acima referida, a alteração ora proposta, que tem também o intuito de parametrizar a Lei Orgânica do TCE/SC com os demais Tribunais de Contas do país, encontra também razão de ser nos fatos e fundamentos que embasam a manifestação da Procuradoria-Geral da República (PGR) nos autos da ADI 5928/SC.

É que a Lei Complementar n. 202/2000, em face do seu art. 107, caput, está sendo objeto de questionamento por meio da ADI 5928/SC em razão da expressão "e administrativa", que assegura, ao menos formalmente,





independência administrativa ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina (MPjTC/SC), pelas seguintes razões: além de não integrar o Ministério Público comum, o MPjTC/SC estaria consolidado na estrutura interna do Tribunal de Contas; o art. 130 da CF/88 limita-se a atribuir os mesmos direitos, vedações e forma de investidura dos membros do Ministério Público comum aos membros do MPjTC/SC, sem estender à instituição autonomia administrativa; e, a concessão da referida autonomia administrativa é matéria relativa à organização dos Poderes e, dessa forma, de estatura constitucional, motivo pelo qual não caberia ao legislador infraconstitucional dispor a respeito.

Na referida ADI, a PGR, em sua manifestação, opinou pela procedência do pedido, tendo expressamente consignado que já há jurisprudência do STF reputando inconstitucionais os arranjos organizacionais dos Tribunais de Contas dos Estados de Tocantins e Goiás, os quais conferiram autonomia administrativa e financeira aos seus respectivos Ministérios Públicos junto ao Tribunal de Contas (ADI 160/TO, Rel. Min. Octavio Gallotti, DJ 20.11.1998; ADI 1.858/GO, Rel. Min. Ilmar Galvão, DJ 18.5.2001).

### Observou ainda a PGR4:

Descabe falar, por outro lado, em garantias constitucionais implícitas ou possibilidade de extensão, por norma infraconstitucional federal, estadual ou pelo poder constituinte derivado, das garantias objetivas de autonomia administrativa e financeira aos MPs de Contas. Isso porque, quando a Constituição quis conferir autonomia administrativa e/ou financeiro-orçamentária a instituições do Poder Público o fez de maneira expressa: Judiciário (CF, art. 99-caput), Ministério Público comum (CF, art. 127-§§2º e 3º); Defensorias Públicas da União e dos Estados (CF, art. 134-§§2º e 3º) e universidades (CF, art. 207).

Em relação ao MP de Contas é indevida a extensão de garantias objetivas a pretexto de paridade de regime normativo de garantias subjetivas do art. 130 da CF ou em função do relevo constitucional do controle externo — em face do qual conferiu-se assemelhação de prerrogativas institucionais entre Tribunais de Contas e Tribunais do Poder Judiciário. É que a falta de previsão constitucional de autonomia administrativa e/ou financeiro-orçamentária para certas instituições constitui típica hipótese de silêncio eloquente, pois revela decisão política de não conceder regime de prerrogativas objetivas a determinadas instituições.

Não há, portanto, espaço para inovação nessa matéria pelo poder constituinte decorrente e, muito menos, pelo legislador infraconstitucional, pois deve ser respeitado o tratamento constitucional e as escolhas do constituinte originário, observado, é claro, a possibilidade de reforma da Constituição quanto a esse



Disponível em: https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15341092091&ext=.pdf





aspecto político-institucional. É o que esclarece o Min. Celso de Mello ao buscar definir o sentido e alcance do art. 130 da CF:

Entendo, na realidade, que o preceito consubstanciado no art. 130 da Constituição reflete uma solução de compromisso adotada pelo legislador constituinte brasileiro, que, tendo presente um quadro de alternativas institucionais (outorga ao Ministério Público comum das funções de atuação perante os Tribunais de Contas ou criação de um Ministério Público especial autônomo para atuar junto às Cortes de Contas), optou, claramente, a meu juízo, por uma posição intermediária, consistente na atribuição, a agentes estatais qualificados, de status jurídico especial, ensejando-lhes, com o reconhecimento das já mencionadas garantias de ordem meramente subjetiva, a possibilidade de atuação funcional independente, sem que essa peculiaridade, contudo, importasse em correspondente outorga de autonomia institucional ao órgão a que pertencem. (Rcl 24.500-MC/GO, Rel. Min. Celso de Mello, DJe 16.8.2016 - sem destaques no original).

Assim, em que pese não haja decisão definitiva na ADI 5928/SC, convém sublinhar a síntese trazida pela PGR no sentido de que "a jurisprudência consolidada do STF que, pautada na tradição jurídica republicana, considera o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas integrante da estrutura orgânica dos Tribunais de Contas, não lhe reconhecendo, por consequência, as prerrogativas institucionais de autonomia administrativa e financeiro-orçamentária".

Outrossim, agrega-se, como fundamento para o presente projeto de alteração da Lei Complementar n. 202/2000, a Recomendação recebida do Ministério Público de Santa Catarina (MPSC), expedida por meio do Ofício 0045/2022/SUBJUR e reprisada através do Ofício 0282/2022/SUBJUR<sup>5</sup>, para adoção de medidas tendentes ao afastamento de ato normativo expedido pelo MPjTC/SC, por entender que o seu conteúdo está em desconformidade com os preceitos constitucionais de regência, em razão da ilegítima invasão de competências e atribuições, tanto do TCE/SC quanto do MPSC.

Nestes termos a Recomendação do MPSC:

Diante dos fundamentos jurídicos expostos, e considerando que ao Ministério Público incumbe a defesa da ordem jurídica e do regime democrático, sendo, para tanto, seu dever constitucional, o enfrentamento às leis e atos normativos inconstitucionais, consoante se extrai do artigo 129, IV, da Constituição da República; do artigo 85, incisos III e VII da



<sup>&</sup>lt;sup>5</sup> SEI 22.0.000000444-1, encaminhado, por despacho do presidente, aos gabinetes dos conselheiros e da Procuradora-Geral.



Constituição do Estado de Santa Catarina; do artigo 25, I, da Lei Federal n. 8.625/93 e, ainda, dos artigos 90, III e VII, e 101, VI, da Lei Complementar n. 738/2019; e que a Recomendação é um dos mais úteis instrumentos de atuação do Ministério Público, nos termos do artigo 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei 8.625/93; RECOMENDA-SE a Vossa Excelência, na condição de Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, a adoção de medidas tendentes ao afastamento da Portaria MPC n. 48/2018 do sistema jurídico, mediante a propositura de alteração legislativa visando vedar, expressamente, o conteúdo que está em desconformidade com os preceitos constitucionais de regência. (grifou-se).

Aduziu o MPSC, na Recomendação referida, que a intenção do constituinte foi a de não conferir ao MPjTC as mesmas ou semelhantes atribuições do Ministério Público Estadual, tendo limitado, no caso do Estado de Santa Catarina, sua atuação ao controle externo conferido pelo art. 59 da Constituição Estadual, mediante a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Estado e dos órgãos e entidades da administração pública. Para isso, adota como fundamentação a seguinte decisão do STF<sup>6</sup>:

EMENTA Agravo regimental na reclamação. Ministério Público junto ao Tribunal de Contas. Ilegitimidade ativa. Impossibilidade de saneamento por emenda à inicial. Utilização da reclamação para análise per saltum da matéria. Agravo regimental ao qual se nega provimento.

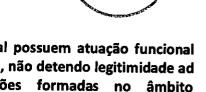
- 1. A legitimidade ativa ad causam, enquanto condição da ação, não constitui erro passível de ser sanado por emenda à inicial. Não se aplica o prazo do art. 321 do CPC.
- 2. O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas não dispõe de fisionomia institucional própria, não integrando o conceito de Ministério Público enquanto ente despersonalizado de função essencial à Justiça (CF/88, art. 127), cuja abrangência é disciplina no art. 128 da Constituição Federal.
- 3. O Parquet especial não detém legitimidade para propor reclamação, uma vez que não se encontra no rol de legitimados do caput do art. 988 do CPC/2015.
- 4. A cláusula de garantia inscrita no art. 130 da CF/88 é de ordem subjetiva e, portanto, refere-se a direitos, vedações e forma de investidura no cargo dos membros do Ministério Público junto às Cortes de Contas, não constituindo regra de ampliação da atribuição institucional do Parquet especial.



<sup>&</sup>lt;sup>6</sup> Rcl 24162 AgR/DF, rel. min. Dias Toffoli. j. 22-11-2016. DJe 7-12-2016.







5. Os integrantes do Parquet especial possuem atuação funcional exclusiva perante as Cortes de Contas, não detendo legitimidade ad causam para executar as decisões formadas no âmbito administrativo por meio de ação desenvolvida pelos meios ordinários ou pela via reclamatória. Precedentes.

6. Agravo regimental não provido.

Não se pode deixar de acrescentar, em complementação às razões que embasam a Recomendação do MPSC, considerando que a Portaria a qual se sugere o afastamento do sistema jurídico "instituiu o Regimento Interno do MPC/SC", que muito embora o art. 108, caput, da Lei Complementar n. 202/2000, apresente previsão no sentido de que "compete ao Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado, em sua missão de guarda da lei e fiscal de sua execução, além de outras previstas no Regimento Interno, as seguintes atribuições: (...)" que o Regimento Interno ao qual este dispositivo se refere é o único nela previsto, ou seja, o Regimento Interno do Tribunal de Contas<sup>7</sup>. Diante disso, na atual quadra histórica, em face da edição e reedição do Regimento Interno do MPjTC/SC por meio de sucessivas portarias, sugiro a explicitação deste ponto na alteração ora proposta, uma vez que mesmo o que é óbvio, algumas vezes, precisa ser dito.

É dizer, a Lei Complementar n. 202/2000 e o Regimento Interno do TCE/SC estabelecem as atribuições do MPjTC/SC, não podendo este órgão, por ato regulamentador próprio (portaria), sem autorização constitucional ou legal, se autoconferir atribuições que extrapolam os limites constitucionais e legais, invadindo competências que são da Corte de Contas e do Ministério Público Estadual.

Dito isso, lado outro, importa realçar a dissonância decorrente do fato de que, embora o MPjTC/SC tenha, formalmente, autonomia administrativa, encontra-se vinculado ao Poder Executivo no que tange à dependência orçamentária, fiscal e financeira, o que, na prática, acaba por comprometer o sistema de controle externo como um todo, sendo descabido um órgão que atua junto ao sistema de controle externo ser dependente financeiramente do próprio fiscalizado.

Por fim, em face de todo o exposto, defendo que a realidade factual do modelo do MPjTC/SC em vigor, a despeito das inconstitucionalidades apontadas, acaba por vir de encontro às próprias finalidades almejadas pelo diploma legal questionado. Isso porque, embora formalmente a dicção do art. 107 da Lei Complementar n. 202/2000 pretenda assegurar a independência administrativa da instituição, o fato é que, por não dispor legalmente de autonomia orçamentária e financeira, materialmente, o MPjTC/SC termina sendo posicionado em situação de completa dependência financeira, fiscal e, consequentemente, administrativa do



<sup>&</sup>lt;sup>7</sup> Conforme art. 2°, inciso II, da Lei Complementar n. 202/2000.





Poder Executivo estadual, o que, por razões óbvias, não é desejável nem aconselhável e vem, inclusive, comprometendo a força de trabalho do órgão, pelas limitações naturais inerentes a este incomum modelo catarinense<sup>8</sup>. Última análise, busca-se, com o presente projeto, fortalecer o sistema de controle externo catarinense, formado pelo TCE/SC e pelo MPjTC/SC, assegurando-lhe plena autonomia administrativa, financeira, fiscal e orçamentária e, consequentemente, a necessária independência prevista constitucionalmente entre o órgão fiscal de contas e o Poder Executivo estadual.

Ainda, a Presidência agrega ao presente projeto de lei contribuições à proposta original, com o intuito de aperfeiçoamento, bem como para os ajustes operacionais, para o caso da aprovação legislativa da proposta.

A primeira delas consiste na não submissão dos membros do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPjTC/SC) às correições e inspeções da Corregedoria-Geral deste Tribunal. Isso porque, segundo rápida pesquisa, identificou-se que o assunto não é pacífico e há dúvida no que concerne a um possível comprometimento do princípio constitucional da autonomia funcional dos membros do MPjTC/SC, algo que não é, por certo, a intenção do projeto, conforme pode-se extrair das justificativas que foram trazidas pelo Conselheiro Luiz Eduardo Cherem. Por essa razão, proponho a modificação pontual da proposta original quanto a esse aspecto, pois compreendo que o assunto merece uma melhor reflexão, a qual poderá ser realizada em momento futuro.

Por outro lado, aproveitando o ensejo, tenho que possa ser alterado o dispositivo da Lei Orgânica (art. 92, II), para prever que os servidores do Tribunal de Contas ficam submetidos às correições e inspeções da Corregedoria-Geral deste Tribunal. A atividade correcional, auxiliar dos órgãos técnicos e dos gabinetes, concorre para a regularidade e efetividade dos resultados institucionais e representa um componente estratégico para o desempenho e aperfeiçoamento dos processos de trabalho no âmbito do Tribunal de Contas. A exemplo da ampla maioria das instituições congêneres<sup>9</sup>, cujas corregedorias possuem competências para atuar nos processos administrativos disciplinares, a alteração do dispositivo promoverá elevação do grau de maturidade correcional, com aprimoramento de medidas preventivas, que visam mitigar a ocorrência de irregularidades, além de respostas céleres e efetivas às infrações identificadas. Ademais, a iniciativa vem ao encontro da pretensão em especializar as atividades

 $\equiv$ 

Documento assinado por ADIRCELIO DE MORAES FERREIRA JUNIOR e outros, com certificacao digital padrao ICP-Brasil (Medida Provisoria n2.200-2, de 24/08/2001) Esse documento foi assinado digitalmente por Matheus Gustavo de Medeiros Batista e outros. Para verificar a autenticidade acesse http://salavirtual.tce.sc.gov.br e informe o numero do processo: 2200569607 e o codigo: 63588

<sup>&</sup>lt;sup>8</sup> O não provimento dos dois cargos de procuradores vagos (de um total de cinco previstos na Lei Orgânica do TCE/SC) há quase uma década é apenas um dos muitos exemplos que poderiam aqui ser colacionados e que evidenciam a inexistência material da autonomia administrativa prevista na lei que ora se pretende revogar, já que a realização do concurso público depende de previsão orçamentária e de autorização do Poder Executivo.

<sup>&</sup>lt;sup>9</sup> Levantamento da Corregedoria-Geral do TCE/SC indica que dos 33 Tribunais de Contas, em apenas três (TCE-AP, TCE-SP e TCE-SC) a unidade correcional não atua em processos disciplinares de servidores.







relacionados ao poder disciplinar, em prol de um ambiente ético e íntegro, onde prevalece o interesse público e a relação de confiança entre o Tribunal de Contas e seus integrantes.

Destaco, por fim, que para a operacionalização das mudanças propostas a partir de sua eventual aprovação pelo Plenário e, posteriormente, pelo Parlamento, faz-se necessário prever a readequação da repartição do percentual de que trata o art. 20, inciso II, alínea "a", da Lei Complementar n. 101, de 04 de maio de 2000 (LRF), bem como a recomposição das rubricas orçamentárias do MPjTC/SC ao orçamento do TCE/SC.

Nesse sentido, proponho que a divisão do percentual de 3% previsto no art. 20, inciso II, alínea "a", da LRF passe a ser de 1,8% para a Assembleia Legislativa e 1,2% para o Tribunal de Contas, em face da nova realidade fática e jurídica que se apresenta, sendo que, frisa-se, a readequação proposta se fundamenta na preocupação com o impacto fiscal que será causado pela incorporação de todo o quadro de pessoal do MPjTC/SC pelo TCE/SC, para fins de cumprimento do limite de despesa total com pessoal. No ponto, importante também salientar que à época da definição da referida repartição, os gastos com o pessoal do MPjTC/SC não foram considerados, haja vista que a instituição constava (consta ainda) como integrante da estrutura do Poder Executivo. Por outro lado, no tocante às rubricas orçamentárias necessárias para fazer frente às despesas do MPjTC previstas no orçamento do Poder Executivo, considera-se importante dispor sobre o seu ingresso no orçamento do TCE/SC.

Nesse sentido, pelas razões acima, apresento, a partir da proposta original, com os ajustes efetuados pelo Gabinete da Presidência, quadro comparativo das alterações que estão sendo propostas:

Lei Complementar 202/2000	Proposta de alteração	Referência
TÍTULO I	TÍTULO I	
NATUREZA, COMPETÊNCIA E JURISDIÇÃO	NATUREZA, COMPETÊNCIA E	
	JURISDIÇÃO	
CAPÍTULO I	CAPÍTULO I	
Natureza e Competência	Natureza e Competência	
Art. 2º Compete, ainda, ao Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina:	Art. 2º	
<ul> <li>l — eleger seu Presidente, seu Vice- Presidente e seu Corregedor-Geral e dar- lhes posse;</li> </ul>	1	
	I-A – dar posse ao Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas;	TCU
II — elaborar e alterar seu Regimento Interno;	II —	





III assaultana and the land	1	
III — organizar seu quadro de pessoal e		
prover os cargos, observada a legislação pertinente; e		
IV — propor ao Poder Legislativo:	N/	
	IV —	
a) a instituição e alteração da sua lei orgânica;	a)	
1)	1) 6 7	
b) a fixação de vencimentos dos Conselheiros e Auditores; e	, and the remaining dos	TCU
consenieros e Additores, e	Conselheiros, dos Auditores e dos	
	membros do Ministério Público junto	
c) a criação, a transformação e a extinção de	ao Tribunal de Contas; e	
cargos e funções do quadro de pessoal do	c)	
Tribunal, bem como a fixação da respectiva		
remuneração, observados os limites		
orçamentários fixados e, no que couber, os		
princípios reguladores do Sistema de Pessoal		
Civil do Estado de Santa Catarina.		
CAPÍTULO III	CAPÍTULO III	
Comunicação e execução de decisões	Comunicação e execução de decisões	
Art. 43. Expirado o prazo a que se refere o	Art. 43.	
art. 40 desta Lei, sem manifestação do		
responsável, o Tribunal poderá:		
I — determinar o desconto integral ou	1	
parcelado da dívida nos vencimentos,		
salários ou proventos do responsável,		
observados os limites previstos na legislação		
pertinente; ou		
II — encaminhar peças processuais ao	II — autorizar a cobrança judicial da	TCU
Ministério Público junto ao Tribunal, para	dívida por intermédio do Ministério	
que este adote providências à efetivação da	Público junto ao Tribunal de Contas, na	
execução da decisão definitiva.	forma prevista no inciso III do art. 108	
	desta Lei.	
TÍTULO III	TÍTULO III	
ORGANIZAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS	ORGANIZAÇÃO DO TRIBUNAL DE	
	CONTAS	
Seção IV	Seção IV	
Atribuições do Presidente	Atribuições do Presidente	
Art. 90. Compete ao Presidente, dentre outras atribuições estabelecidas no	Art. 90	
outras atribuições estabelecidas no Regimento Interno:		
I — dirigir o Tribunal de Contas;	1-	
T — diligii o irribuliai de Contas,	1	
II — nomear os Conselheiros escolhidos pela	II —	
Assembléia Legislativa, exceto aqueles cuja		
escolha e nomeação competem ao		
erecina e nomeaque competem no		







Governador do Estado, nos termos do art.		
61, § 2º, I, da Constituição Estadual;		
III — dar posse aos Conselheiros e Auditores	III — dar posse aos Conselheiros, aos	TCU
na forma estabelecida no Regimento	Auditores e aos Procuradores do	
Interno;	Ministério Público junto ao Tribunal de	
	Contas, na forma estabelecida no	
	Regimento Interno;	
IV — conceder aposentadoria, licença, férias	IV — conceder aposentadoria, licença,	
e outros afastamentos aos Conselheiros e	férias e outros afastamentos aos	
Auditores, dependendo de inspeção por	Conselheiros, aos Auditores e aos	
junta médica a licença para tratamento de	membros do Ministério Público junto	
saúde por prazo superior a trinta dias;	ao Tribunal de Contas, dependendo de	
	inspeção por junta médica a licença	
	para tratamento de saúde por prazo	
	superior a trinta dias;	
V — nomear e dar posse aos servidores do	V	
quadro de pessoal do Tribunal e expedir atos	v	
de promoção, licenças, exoneração,		
remoção e aposentadoria;		
VI — movimentar, diretamente ou por	VI	
delegação, as dotações do Tribunal de	VI	
Contas constantes do Orçamento do Estado		
e os créditos adicionais;		
	VIII. an anni de la Periode III.	==
VII — encaminhar ao Poder Legislativo	VII — encaminhar ao Poder Legislativo	TCU
proposta para fixação de vencimentos dos	proposta para fixação de vencimentos	
Conselheiros e Auditores; e	dos Conselheiros, dos Auditores e dos	
	membros do Ministério Público junto	
VIII on cominhon on Dodon Lovidskin	ao Tribunal de Contas;	
VIII — encaminhar ao Poder Legislativo proposta de criação, transformação e	VIII	
extinção de cargos e funções do quadro de		
pessoal do Tribunal, bem como a fixação da		
respectiva remuneração, observados os		
limites orçamentários fixados e, no que		
couber, os princípios reguladores do Sistema		
de Pessoal Civil do Estado de Santa Catarina.		70 (14 1 1 1 1 1 1
	IX – encaminhar ao Governador do	TCU
	Estado, em caso de vacância do cargo	
	de Procurador-Geral, lista contendo o	
	nome de todos os membros do	
	Ministério Público junto ao Tribunal de	
	Contas, por ordem de antiguidade.	
Parágrafo único. O Presidente do Tribunal de	Parágrafo único	
Contas, ou seu representante, contam com		
prerrogativas e representação protocolar de		
Chefe de Poder.		





Seção VI	Coo To M	Ī
Atribuições do Corregedor-Geral	Seção VI	
Art. 92. Compete ao Corregedor-Geral do	Atribuições do Corregedor-Geral	
Tribunal de Contas, dentre outras		
atribuições estabelecidas no Regimento		
Interno:		
I — exercer a supervisão dos serviços de	1	
controle interno do Tribunal;		
II — realizar as correições e inspeções nas	<ul> <li>II — realizar as correições e inspeções</li> </ul>	
atividades dos órgãos de controle, dos	nas atividades dos órgãos do Tribunal,	
Auditores e Conselheiros; e	dos servidores, dos Auditores e dos	
	Conselheiros; e	
III — instaurar e presidir processo		
processo	III —	
administrativo disciplinar contra Conselheiro		
e Auditor precedido ou não de sindicância.		
Parágrafo único. O Corregedor-Geral será	Parágrafo único	
substituído, em suas ausências e		
impedimentos, pelo Conselheiro mais antigo		
em exercício no Tribunal.		
TÍTULO IV	TÍTULO IV	
Ministério Público junto ao Tribunal de	Ministério Público junto ao Tribunal	
Contas	de Contas	1
Art. 107. O Ministério Público junto ao	Art. 107. O Ministério Público junto ao	
Tribunal de Contas, ao qual se aplicam os	Art. 107. O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ao qual se aplicam	
Tribunal de Contas, ao qual se aplicam os princípios institucionais da unidade, da	Art. 107. O Ministério Público junto ao	
Tribunal de Contas, ao qual se aplicam os princípios institucionais da unidade, da indivisibilidade e da independência	Art. 107. O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ao qual se aplicam	
Tribunal de Contas, ao qual se aplicam os princípios institucionais da unidade, da indivisibilidade e da independência funcional e administrativa, é exercido pela	Art. 107. O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ao qual se aplicam os princípios institucionais da unidade, da indivisibilidade e da independência funcional, é exercido pela	
Tribunal de Contas, ao qual se aplicam os princípios institucionais da unidade, da indivisibilidade e da independência funcional e administrativa, é exercido pela Procuradoria-Geral junto ao Tribunal de	Art. 107. O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ao qual se aplicam os princípios institucionais da unidade, da indivisibilidade e da independência funcional, é exercido pela Procuradoria-Geral junto ao Tribunal	
Tribunal de Contas, ao qual se aplicam os princípios institucionais da unidade, da indivisibilidade e da independência funcional e administrativa, é exercido pela Procuradoria-Geral junto ao Tribunal de Contas e compõe-se de um Procurador-	Art. 107. O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ao qual se aplicam os princípios institucionais da unidade, da indivisibilidade e da independência funcional, é exercido pela	
Tribunal de Contas, ao qual se aplicam os princípios institucionais da unidade, da indivisibilidade e da independência funcional e administrativa, é exercido pela Procuradoria-Geral junto ao Tribunal de Contas e compõe-se de um Procurador-Geral, um Procurador-Geral Adjunto e três	Art. 107. O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ao qual se aplicam os princípios institucionais da unidade, da indivisibilidade e da independência funcional, é exercido pela Procuradoria-Geral junto ao Tribunal	
Tribunal de Contas, ao qual se aplicam os princípios institucionais da unidade, da indivisibilidade e da independência funcional e administrativa, é exercido pela Procuradoria-Geral junto ao Tribunal de Contas e compõe-se de um Procurador-	Art. 107. O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ao qual se aplicam os princípios institucionais da unidade, da indivisibilidade e da independência funcional, é exercido pela Procuradoria-Geral junto ao Tribunal de Contas e compõe-se de um	
Tribunal de Contas, ao qual se aplicam os princípios institucionais da unidade, da indivisibilidade e da independência funcional e administrativa, é exercido pela Procuradoria-Geral junto ao Tribunal de Contas e compõe-se de um Procurador-Geral, um Procurador-Geral Adjunto e três Procuradores, bacharéis em Direito.	Art. 107. O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ao qual se aplicam os princípios institucionais da unidade, da indivisibilidade e da independência funcional, é exercido pela Procuradoria-Geral junto ao Tribunal de Contas e compõe-se de um Procurador-Geral, um Procurador-	
Tribunal de Contas, ao qual se aplicam os princípios institucionais da unidade, da indivisibilidade e da independência funcional e administrativa, é exercido pela Procuradoria-Geral junto ao Tribunal de Contas e compõe-se de um Procurador-Geral, um Procurador-Geral Adjunto e três Procuradores, bacharéis em Direito.  § 1º O Procurador-Geral, nomeado em	Art. 107. O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ao qual se aplicam os princípios institucionais da unidade, da indivisibilidade e da independência funcional, é exercido pela Procuradoria-Geral junto ao Tribunal de Contas e compõe-se de um Procurador-Geral, um Procurador-Geral Adjunto e três Procuradores,	
Tribunal de Contas, ao qual se aplicam os princípios institucionais da unidade, da indivisibilidade e da independência funcional e administrativa, é exercido pela Procuradoria-Geral junto ao Tribunal de Contas e compõe-se de um Procurador-Geral, um Procurador-Geral Adjunto e três Procuradores, bacharéis em Direito.  § 1º O Procurador-Geral, nomeado em comissão pelo Governador do Estado, será	Art. 107. O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ao qual se aplicam os princípios institucionais da unidade, da indivisibilidade e da independência funcional, é exercido pela Procuradoria-Geral junto ao Tribunal de Contas e compõe-se de um Procurador-Geral, um Procurador-Geral Adjunto e três Procuradores, bacharéis em Direito.	
Tribunal de Contas, ao qual se aplicam os princípios institucionais da unidade, da indivisibilidade e da independência funcional e administrativa, é exercido pela Procuradoria-Geral junto ao Tribunal de Contas e compõe-se de um Procurador-Geral, um Procurador-Geral Adjunto e três Procuradores, bacharéis em Direito.  § 1º O Procurador-Geral, nomeado em comissão pelo Governador do Estado, será escolhido dentre os Procuradores da	Art. 107. O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ao qual se aplicam os princípios institucionais da unidade, da indivisibilidade e da independência funcional, é exercido pela Procuradoria-Geral junto ao Tribunal de Contas e compõe-se de um Procurador-Geral, um Procurador-Geral Adjunto e três Procuradores, bacharéis em Direito.  § 1º O Procurador-Geral, nomeado	
Tribunal de Contas, ao qual se aplicam os princípios institucionais da unidade, da indivisibilidade e da independência funcional e administrativa, é exercido pela Procuradoria-Geral junto ao Tribunal de Contas e compõe-se de um Procurador-Geral, um Procurador-Geral Adjunto e três Procuradores, bacharéis em Direito.  § 1º O Procurador-Geral, nomeado em comissão pelo Governador do Estado, será escolhido dentre os Procuradores da Fazenda junto ao Tribunal de Contas,	Art. 107. O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ao qual se aplicam os princípios institucionais da unidade, da indivisibilidade e da independência funcional, é exercido pela Procuradoria-Geral junto ao Tribunal de Contas e compõe-se de um Procurador-Geral, um Procurador-Geral Adjunto e três Procuradores, bacharéis em Direito.  § 1º O Procurador-Geral, nomeado pelo Governador do Estado, será	
Tribunal de Contas, ao qual se aplicam os princípios institucionais da unidade, da indivisibilidade e da independência funcional e administrativa, é exercido pela Procuradoria-Geral junto ao Tribunal de Contas e compõe-se de um Procurador-Geral, um Procurador-Geral Adjunto e três Procuradores, bacharéis em Direito.  § 1º O Procurador-Geral, nomeado em comissão pelo Governador do Estado, será escolhido dentre os Procuradores da Fazenda junto ao Tribunal de Contas, observados os mesmos requisitos exigidos	Art. 107. O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ao qual se aplicam os princípios institucionais da unidade, da indivisibilidade e da independência funcional, é exercido pela Procuradoria-Geral junto ao Tribunal de Contas e compõe-se de um Procurador-Geral, um Procurador-Geral Adjunto e três Procuradores, bacharéis em Direito.  § 1º O Procurador-Geral, nomeado pelo Governador do Estado, será escolhido dentre os Procuradores,	
Tribunal de Contas, ao qual se aplicam os princípios institucionais da unidade, da indivisibilidade e da independência funcional e administrativa, é exercido pela Procuradoria-Geral junto ao Tribunal de Contas e compõe-se de um Procurador-Geral, um Procurador-Geral Adjunto e três Procuradores, bacharéis em Direito.  § 1º O Procurador-Geral, nomeado em comissão pelo Governador do Estado, será escolhido dentre os Procuradores da Fazenda junto ao Tribunal de Contas,	Art. 107. O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ao qual se aplicam os princípios institucionais da unidade, da indivisibilidade e da independência funcional, é exercido pela Procuradoria-Geral junto ao Tribunal de Contas e compõe-se de um Procurador-Geral, um Procurador-Geral Adjunto e três Procuradores, bacharéis em Direito.  § 1º O Procurador-Geral, nomeado pelo Governador do Estado, será escolhido dentre os Procuradores, para mandato de dois anos,	
Tribunal de Contas, ao qual se aplicam os princípios institucionais da unidade, da indivisibilidade e da independência funcional e administrativa, é exercido pela Procuradoria-Geral junto ao Tribunal de Contas e compõe-se de um Procurador-Geral, um Procurador-Geral Adjunto e três Procuradores, bacharéis em Direito.  § 1º O Procurador-Geral, nomeado em comissão pelo Governador do Estado, será escolhido dentre os Procuradores da Fazenda junto ao Tribunal de Contas, observados os mesmos requisitos exigidos para o cargo de Conselheiro, tendo iguais direitos, vantagens e prerrogativas, exceto a	Art. 107. O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ao qual se aplicam os princípios institucionais da unidade, da indivisibilidade e da independência funcional, é exercido pela Procuradoria-Geral junto ao Tribunal de Contas e compõe-se de um Procurador-Geral, um Procurador-Geral Adjunto e três Procuradores, bacharéis em Direito.  § 1º O Procurador-Geral, nomeado pelo Governador do Estado, será escolhido dentre os Procuradores, para mandato de dois anos, observados os mesmos requisitos	
Tribunal de Contas, ao qual se aplicam os princípios institucionais da unidade, da indivisibilidade e da independência funcional e administrativa, é exercido pela Procuradoria-Geral junto ao Tribunal de Contas e compõe-se de um Procurador-Geral, um Procurador-Geral Adjunto e três Procuradores, bacharéis em Direito.  § 1º O Procurador-Geral, nomeado em comissão pelo Governador do Estado, será escolhido dentre os Procuradores da Fazenda junto ao Tribunal de Contas, observados os mesmos requisitos exigidos para o cargo de Conselheiro, tendo iguais direitos, vantagens e prerrogativas, exceto a vitaliciedade e tratamento protocolar	Art. 107. O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ao qual se aplicam os princípios institucionais da unidade, da indivisibilidade e da independência funcional, é exercido pela Procuradoria-Geral junto ao Tribunal de Contas e compõe-se de um Procurador-Geral, um Procurador-Geral Adjunto e três Procuradores, bacharéis em Direito.  § 1º O Procurador-Geral, nomeado pelo Governador do Estado, será escolhido dentre os Procuradores, para mandato de dois anos, observados os mesmos requisitos exigidos para o cargo de Conselheiro,	
Tribunal de Contas, ao qual se aplicam os princípios institucionais da unidade, da indivisibilidade e da independência funcional e administrativa, é exercido pela Procuradoria-Geral junto ao Tribunal de Contas e compõe-se de um Procurador-Geral, um Procurador-Geral Adjunto e três Procuradores, bacharéis em Direito.  § 1º O Procurador-Geral, nomeado em comissão pelo Governador do Estado, será escolhido dentre os Procuradores da Fazenda junto ao Tribunal de Contas, observados os mesmos requisitos exigidos para o cargo de Conselheiro, tendo iguais direitos, vantagens e prerrogativas, exceto a	Art. 107. O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ao qual se aplicam os princípios institucionais da unidade, da indivisibilidade e da independência funcional, é exercido pela Procuradoria-Geral junto ao Tribunal de Contas e compõe-se de um Procurador-Geral, um Procurador-Geral Adjunto e três Procuradores, bacharéis em Direito.  § 1º O Procurador-Geral, nomeado pelo Governador do Estado, será escolhido dentre os Procuradores, para mandato de dois anos, observados os mesmos requisitos exigidos para o cargo de Conselheiro, tendo tratamento protocolar e	
Tribunal de Contas, ao qual se aplicam os princípios institucionais da unidade, da indivisibilidade e da independência funcional e administrativa, é exercido pela Procuradoria-Geral junto ao Tribunal de Contas e compõe-se de um Procurador-Geral, um Procurador-Geral Adjunto e três Procuradores, bacharéis em Direito.  § 1º O Procurador-Geral, nomeado em comissão pelo Governador do Estado, será escolhido dentre os Procuradores da Fazenda junto ao Tribunal de Contas, observados os mesmos requisitos exigidos para o cargo de Conselheiro, tendo iguais direitos, vantagens e prerrogativas, exceto a vitaliciedade e tratamento protocolar correspondente.	Art. 107. O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ao qual se aplicam os princípios institucionais da unidade, da indivisibilidade e da independência funcional, é exercido pela Procuradoria-Geral junto ao Tribunal de Contas e compõe-se de um Procurador-Geral, um Procurador-Geral Adjunto e três Procuradores, bacharéis em Direito.  § 1º O Procurador-Geral, nomeado pelo Governador do Estado, será escolhido dentre os Procuradores, para mandato de dois anos, observados os mesmos requisitos exigidos para o cargo de Conselheiro, tendo tratamento protocolar e prerrogativas correspondentes.	
Tribunal de Contas, ao qual se aplicam os princípios institucionais da unidade, da indivisibilidade e da independência funcional e administrativa, é exercido pela Procuradoria-Geral junto ao Tribunal de Contas e compõe-se de um Procurador-Geral, um Procurador-Geral Adjunto e três Procuradores, bacharéis em Direito.  § 1º O Procurador-Geral, nomeado em comissão pelo Governador do Estado, será escolhido dentre os Procuradores da Fazenda junto ao Tribunal de Contas, observados os mesmos requisitos exigidos para o cargo de Conselheiro, tendo iguais direitos, vantagens e prerrogativas, exceto a vitaliciedade e tratamento protocolar correspondente.	Art. 107. O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ao qual se aplicam os princípios institucionais da unidade, da indivisibilidade e da independência funcional, é exercido pela Procuradoria-Geral junto ao Tribunal de Contas e compõe-se de um Procurador-Geral, um Procurador-Geral Adjunto e três Procuradores, bacharéis em Direito.  § 1º O Procurador-Geral, nomeado pelo Governador do Estado, será escolhido dentre os Procuradores, para mandato de dois anos, observados os mesmos requisitos exigidos para o cargo de Conselheiro, tendo tratamento protocolar e prerrogativas correspondentes.	TCU
Tribunal de Contas, ao qual se aplicam os princípios institucionais da unidade, da indivisibilidade e da independência funcional e administrativa, é exercido pela Procuradoria-Geral junto ao Tribunal de Contas e compõe-se de um Procurador-Geral, um Procurador-Geral Adjunto e três Procuradores, bacharéis em Direito.  § 1º O Procurador-Geral, nomeado em comissão pelo Governador do Estado, será escolhido dentre os Procuradores da Fazenda junto ao Tribunal de Contas, observados os mesmos requisitos exigidos para o cargo de Conselheiro, tendo iguais direitos, vantagens e prerrogativas, exceto a vitaliciedade e tratamento protocolar correspondente.	Art. 107. O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ao qual se aplicam os princípios institucionais da unidade, da indivisibilidade e da independência funcional, é exercido pela Procuradoria-Geral junto ao Tribunal de Contas e compõe-se de um Procurador-Geral, um Procurador-Geral Adjunto e três Procuradores, bacharéis em Direito.  § 1º O Procurador-Geral, nomeado pelo Governador do Estado, será escolhido dentre os Procuradores, para mandato de dois anos, observados os mesmos requisitos exigidos para o cargo de Conselheiro, tendo tratamento protocolar e prerrogativas correspondentes.	TCU



# CATARINA CATARINA

	T	
observada nas nomeações a ordem de		
classificação.	Ordem dos Advogados do Brasil em	
	sua realização, observando-se, nas	
5.20.4	nomeações, a ordem de classificação.	
§ 3º Ao cargo de Procurador Geral Adjunto,		
provido por Procurador efetivo e nomeado	Example of the control of the contro	
em comissão pelo Procurador Geral, são	Tribunal de Contas, por indicação do	
atribuídos vencimentos equivalentes a	Procurador-Geral, dentre os membros	
noventa e cinco por cento daqueles devidos	do Ministério Público junto ao Tribunal	
ao Procurador Geral; e aos demais	de Contas, são atribuídos vencimentos	
procuradores, noventa e cinco por cento	equivalentes a noventa e cinco por	
daqueles devidos ao Procurador Geral	cento daqueles devidos ao	
Adjunto.	Procurador-Geral; e aos demais	
	procuradores, noventa e cinco por	
	cento daqueles devidos ao	
	Procurador-Geral Adjunto.	
§ 4º Aos membros do Ministério Público	§ 4º	
junto ao Tribunal de Contas aplicam-se os		
dispositivos pertinentes a direitos, vedações		
e forma de investidura previstos na forma		
estabelecida no art. 130 da Constituição		
Federal e no art. 102 da Constituição do		
Estado de Santa Catarina.		
Art. 108. Compete ao Procurador-Geral do	Art 100 Compete as Description	
Ministério Público junto ao Tribunal de	Art. 108. Compete ao Procurador-	
Contas do Estado, em sua missão de guarda	Geral do Ministério Público junto ao	
da lei e fiscal de sua execução, além de	Tribunal de Contas do Estado, em sua	
outras estabelecidas no Regimento Interno.	missão de guarda da lei e fiscal de sua	
	execução, além de outras	
as seguintes atribuições:	estabelecidas no Regimento Interno a	
	que se refere o art. 2º, II, desta Lei, as	
	seguintes atribuições:	
I — promover a defesa da ordem jurídica	I	
requerendo, perante o Tribunal de Contas		
do Estado, as medidas de interesse da		
Justiça, da Administração e do Erário;		
II — comparecer às sessões do Tribunal e	II –	
dizer do direito, verbalmente ou por escrito,		
em todos os processos sujeitos à deliberação		
do Tribunal, exceto os relativos à matéria		
administrativa do Tribunal, sendo		
obrigatória a sua manifestação por escrito		
nos processos de prestação e tomada de		
contas e nos concernentes à fiscalização de	v I	
atos e contratos e de apreciação dos atos de		
admissão de pessoal e de concessão de		
aposentadorias, reformas e pensões;		







III — promover, junto à Procuradoria-Geral		
do Estado ou, conforme o caso, perante os		
dirigentes das entidades jurisdicionadas do		
Tribunal, no prazo de sessenta dias contados		
da data do recebimento da documentação	:	
respectiva, as medidas previstas no art. 43,		į
inciso II e art. 75 desta Lei, remetendo-lhes	<b>!</b>	
as peças processuais, com as orientações		
necessárias; e		
IV — interpor os recursos permitidos em lei.	IV	
Art. 109. Ao Procurador-Geral Adjunto e aos	Art. 109.	
Procuradores junto ao Tribunal de Contas		
compete, por delegação do Procurador-		
Geral, exercer as funções previstas no artigo		
anterior.		
Parágrafo único. Em caso de vacância,	Parágrafo único.	
impedimentos ou ausência por motivo de	, and a substitution of the substitution of th	
licença, férias ou outro afastamento legal, o	1.1	
Procurador-Geral será substituído pelo		
Procurador-Geral Adjunto e, na ausência	,	
deste, pelos Procuradores, observado o	: 1	
critério da antigüidade no cargo e maior	,	
idade, sendo assegurado, nessas		•
substituições, os vencimentos do cargo	1	
exercido.	!	
Art. 110. A Procuradoria Geral junto ao	Art. 110. O Ministério Público junto ao	TCU
Tribunal de Contas possui quadro próprio de	Tribunal de Contas do Estado contará	100
pessoal, constituído de cargos de	com apoio administrativo e de pessoal	
provimento efetivo e em comissão,	do quadro do Tribunal de Contas,	
organizado na forma da lei.	organizado na forma da lei.	
organizado na forma da lei.	organizado na forma da lei.	
Parágrafo único. Aos servidores da	Parágrafa única	
Procuradoria Geral junto ao Tribunal de	Parágrafo único	
Contas será atribuído o mesmo piso de		
vencimento fixado para os servidores do	·	
Tribunal de Contas do Estado.	:	
Art. 111. Os membros do Ministério Público	A 444 D	
junto ao Tribunal de Contas formarão lista	Art. 111. Revogado	-
•	:	
tríplice dentre os Procuradores para a		İ
escolha do Procurador-Geral que será		
nomeado pelo Governador do Estado, para	!	
mandato de dois anos, permitida uma	:	
recondução, observado o procedimento da		
investidura originária.		
Parágrafo único. A nomeação do	Parágrafo único. Revogado	
Procurador-Geral será feita no prazo de		







quinze dias, devendo o Governador do		
Estado dar-lhe posse imediata.		
Título V	70.1.1	
Disposições gerais e transitórias	Título V	
Art. 122. Os Conselheiros e Auditores têm	Disposições gerais e transitórias	
	Art. 122. Os Conselheiros, Auditores e	
prazo de trinta dias a partir da publicação do	membros do Ministério Público junto	
ato de nomeação no Diário Oficial do Estado,	ao Tribunal de Contas, têm prazo de	
prorrogável por igual período, mediante	trinta dias a partir da publicação do ato	
requerimento do interessado, para a posse e	de nomeação no Diário Oficial do	
exercício no cargo.	Estado, prorrogável por igual período,	
	mediante requerimento do	
	interessado, para a posse e exercício	
	no cargo.	
	Art. 135. O Quadro de Pessoal do	
	Ministério Público junto ao Tribunal de	
	Contas fica incorporado pela Corte de	
	Contas catarinense.	
	Parágrafo único. No prazo de 180 dias,	
	o Tribunal de Contas encaminhará	
	projeto de lei complementar tratando	
	da matéria prevista no caput deste	
	artigo.	
	Art. 136. A repartição do percentual de	
	que trata o art. 20, inciso II, alínea "a",	
	da Lei Complementar n. 101, de 04 de	
	maio de 2000 (Lei de Responsabilidade	
	Fiscal) passa a ser de 1,8% para a	
	Assembleia Legislativa e de 1,2% para	
	o Tribunal de Contas.	
	Art. 137. As dotações orçamentárias	
	do Ministério Público junto ao Tribunal	
	de Contas passam a compor as	
	respectivas rubricas do orçamento do	
	Tribunal de Contas do Estado de Santa	
	Catarina, ficando a cargo deste o	
	cumprimento das obrigações	
	financeiras assumidas.	

Essas são as considerações e as contribuições que faço no referido projeto de lei complementar, que ora submeto à apreciação de Vossas Excelências, para que se possa deliberar acerca do seu mérito e realizar os aprimoramentos que se fizerem necessários.

Art. 131. A distribuição dos processos e procedimentos no Tribunal de Contas far-se-á na forma prevista no Regimento Interno, observados os princípios da impessoalidade, imparcialidade, aleatoriedade, racionalidade, eficiência e eficácia das ações de controle.

Art. 2º Os processos em tramitação com maior risco de prescrição das pretensões punitiva ou ressarcitória terão andamento urgente e tratamento prioritário.

Art. 3º O Tribunal de Contas poderá expedir atos visando à operacionalização desta Lei Complementar.

Art. 4º Esta Lei Complementar aplica-se aos processos em que, na data de sua entrada em vigor, não tenha havido trânsito em julgado, sendo válida a consideração de fatos anteriores à sua vigência para fins de apuração do termo inicial e das causas de suspensão e interrupção da prescrição.

Parágrafo único. Havendo trânsito em julgado, aplicam-se as disposições do caput se for cabível a proposição da revisão prevista no art. 83 da Lei Complementar n. 202/2000, ainda que já se tenha analisado a matéria da prescrição.

Art. 5º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação."

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Florianópolis, 14 de novembro de 2022.

Adircélio de Moraes Ferreira Júnior **PRESIDENTE** Luiz Roberto Herbst RELATOR Hemeus João De Nadal José Nei Alberton Ascari Wilson Rogério Wan-Dall Cesar Filomeno Fontes Luiz Eduardo Cherem **FUI PRESENTE:** Diogo Roberto Ringenberg PROCURADOR-GERAL DO MPC/SC



Processo n.: @PNO 22/00569607

Assunto: Processo Normativo - Projeto de Resolução que dispõe sobre projeto de lei complementar que altera a Lei

Complementar (estadual) n. 202/2000

Interessado: Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina Unidade Gestora: Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina

Unidade Técnica/Administrativa: GAP

Resolução n.: TC-208/2022

### RESOLUÇÃO N. TC-208/2022

Aprova o projeto de lei complementar que altera a Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, que "Institui a Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina e adota outras providências".

O TRIBUNAL DE CONTAS DE SANTA CATARINA (TCE/SC), no uso das atribuições conferidas pelos arts. 59, 61 e 83 da Constituição Estadual c/c o art. 2º, inciso IV, alínea "a", da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, RESÓLVE:

Art. 1º Aprovar o projeto de lei complementar para envio à Assembleia Legislativa, visando à alteração da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, com a redação abaixo:

### "Projeto de Lei Complementar n.\_\_\_/2022

Altera a Lei Complementar n. 202/2000. que "Institui a Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina e adota outras providências".

Art. 1º Os arts. 2º; 43; 90; 92; 107; 108; 110; 111; e 122; da Lei Complementar n. 202, de 15 de dezembro de 2000, passam a vigorar com as seguintes redações:
"Art. 2°
I-A - dar posse ao Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas;
II
III —
N
b) a fixação de vencimentos dos Conselheiros, dos Auditores e dos membros do Ministério Público
junto ao Tribunal de Contas; e
G)(NR)



Art. 43.
I — autorizar a cobrança judicial da dívida por intermédio do Ministério Público junto ao Tribunal de
Contas, na forma prevista no inciso III do art. 108 desta Lei (NR)1
Art. 90
III - dar posse aos Conselheiros, aos Auditores e aos Procuradores do Ministério Público junto ao
i ribunal de Contas, na torma estabelecida no Regimento Interno:
IV - conceder aposentadoria, licença, férias e outros afastamentos aos Conselheiros, aos Auditores e aos membros do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, dependendo de inspeção por junta
medica a licença para tratamento de saúde por prazo superior a trinta dias:
V
VI — encaminhar ao Poder Legislativo proposta para fixação de vencimentos dos Conselheiros, dos
Auditores e dos memoros do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas:
VIII –
IX – encaminhar ao Governador do Estado, em caso de vacância do cargo de Procurador-Geral, a lista tríplice de que trata o art. 111 desta Lei.
Parágrafo único/NR\
Art. 92
I —
Auditores e dos Conseineiros; e
III - instaurar e presidir processo administrativo disciplinar contra Conselheiro, Auditor e servidor, precedido ou não de sindicância.
Parágrafo único(NR)
Art. 107. O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ao qual se aplicam os princípios
Institucionais da unidade, da indivisibilidade e da independência funcional, é exercido pela Proguestoria.
Geral junto ao Tribunal de Contas e compõe-se de um Procurador-Geral, um Procurador-Geral Adjunto e três Procuradores, bacharéis em Direito.
§ 1º O Procurador-Geral, nomeado pelo Governador do Estado, será escolhido dentre os
Procuradores integrantes da carreira, observados os mesmos requisitos exigidos para o cargo de Conselheiro, tendo iguais direitos, vantagens e prerrogativas, exceto a vitaliciedade e tratamento
protocolar correspondente.
§ 2º A investidura no cargo de Procurador depende de aprovação prévia em concurso público de
provas e títulos, assegurada a participação da Ordem dos Advogados do Brasil em sua realização, observando-se, nas nomeações, a ordem de classificação.
§ 3º Ao cargo de Procurador-Geral Adjunto, nomeado pelo Presidente do Tribunal de Contas, nor
indicação do Procurador-Geral, dentre os membros do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, são atribuídos vencimentos equivalentes a noventa e cinco por cento daqueles devidos ao Procurador-
Geral; e aos demais procuradores, noventa e cinco por cento daqueles devidos ao Procurador-Geral
Adjunto.
§ 4°
em sua missão de guarda da lei e fiscal de sua execução, além de outras estabelecidas no Regimento
Interno a que se refere o art. 2º, II, desta Lei, assegurada a participação do órgão ministerial em sua
elaboração, as seguintes atribuições:
II •
III <del>-</del>
IV
administrativo e de pessoal do quadro do Tribunal de Contas, organizado na forma da lei
Parágrafo único(NR)
Art. 111
Art. 122. Os Conselheiros, Auditores e membros do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
têm prazo de trinta dias a partir da publicação do ato de nomeação no Diário Oficial do Estado, prorrogável por igual período, mediante requerimento do interessado, para a posse e exercício no cargo.
(NR)"
Art. 2º Acrescentar os arts. 135 a 137 à Lei Complementar n. 202, de 15 de dezembro de 2000, com
as seguintes redações:  "Art. 135. O Quadro de Pessoal do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas fica incorporado
pelo Inbunal de Contas de Santa Catarina.
Parágrafo único. No prazo de 180 dias, o Tribunal de Contas encaminhará projeto de lei
complementar tratando da matéria prevista no <i>caput</i> deste artigo.  Art. 136. A repartição do percentual de que trata o art. 20, inciso II, alínea "a", da Lei Complementar
n. 101, de 04 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) passa a ser de 1,8% para a Assembleia
Legislativa e de 1,2% para o Tribunal de Contas.  Art. 137. As dotações orçamentárias do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas passam a
compor as respectivas rubricas do orçamento do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina.
ficando a cargo deste o cumprimento das obrigações financeiras assumidas."



Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua públicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 2023.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação. Florianópolis, 14 de novembro de 2022.

Adircélio de Moraes Ferreira Júnior
PRESIDENTE
Luiz Eduardo Cherem
RELATOR
Herneus João De Nadal
José Nei Alberton Ascari
Wilson Rogério Wan-Dall
Luiz Roberto Herbst
Cesar Filomeno Fontes (impedimento alegado)
FUI PRESENTE:
Diogo Roberto Ringenberg
PROCURADOR-GERAL DO MPC/SC



### Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares e Editais de Citação e Audiência

### Administração Pública Estadual

### **Poder Executivo**

### Administração Direta

Processo n.: @LCC 21/00826314

Assunto: Concessão comum para modernização, eficientização, operação, manutenção e exploração comercial do Terminal Rodoviário Rita Maria, localizado no Município de Florianópolis

Responsável: Thiago Augusto Vieira

Unidades Gestoras: Secretaria de Estado da Infraestrutura e Mobilidade e Secretaria de Estado da Administração

Unidade Técnica: DLC Decisão n.: 1432/2022

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Conhecer o *Relatório DLC n. 531/2022*, que, por força do art. 12 da Instrução Normativa n. TC-22/2015, verificou a aderência do edital de Concorrência Pública n. 088/2022, para concessão da modernização, eficientização, operação, manutenção e exploração comercial do Terminal Rodoviário Rita Maria, da Secretaria de Estado da Administração, às determinações da Decisão Singular n. GAC/LEC-110/2022.

 Considerar o edital de Concorrência Pública n. 088/2022 em tela em conformidade com as orientações técnicas exaradas na fase de planejamento.

3. Alertar o Sr. Luiz Antônio Dacol, Secretário de Estado da Administração, que, por força do parágrafo único do art. 12 da Instrução Normativa n. TC-22/2015, ainda que verificado o cumprimento e considerado que o edital publicado está em conformidade, tal condição "não pressupõe aprovação automática ou regularidade do edital e não impedirá o exame do respectivo procedimento licitatório.

4. Recomendar ao Sr. Thiago Augusto Vieira, Secretário de Estado da Infraestrutura e Mobilidade, a adoção de providências visando ao atendimento dos seguintes itens quanto ao edital de Concorrência Pública n. 088/2022 em questão:

4.1. Inserir informações quanto à incidência ou não do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) na área do Terminal Rita Maria;

4.2. Atualizar a fórmula de reajuste, uma vez que apenas considera como parâmetro o índice IPCA, que não representa os custos do contrato, sugerindo-se que seja definida "cesta de indicadores" que melhor reflitam as despesas operacionais mais representativas e de longo prazo;

4.3. Indicar o que são "inovações tecnológicas no segmento de mobilidade" e que enseja risco do poder concedente no item V.5 da matriz de risco, pois não demonstra o real risco envolvido;

4.4. Indicar o que seria "queda drástica da demanda" no caso do risco V.5 – Risco de Demanda, tendo como causa "Queda da demanda em virtude de inovações tecnológicas no segmento de mobilidade urbana", considerando que o cenário da demanda já é decrescente;

4.5. Adequar o risco V.12, "parâmetros de desempenho", como risco alocado ao poder concedente e as normas de regulação editadas pela Aresc, uma vez que é função da entidade reguladora definir tais parâmetros;

4.6. Ajustar a fórmula de reajuste em função do resultado do sistema de desempenho, em atenção ao art. 30 da Lei n. 8.987/95. Recomendável que 100% do índice seja vinculado às notas da avaliação e desempenho, pois trata-se de uma delegação e o art. 6º da Lei n. 8.987/95 define que o serviço deve ser prestado de forma adequada e com eficiência;







### **DISTRIBUIÇÃO**

Faça-se a remessa do Processo Legislativo nº PLC/0029.9/2022, ao(à) Sr(a). Dep. Milton Hobus, Presidente desta Comissão, por tê-lo AVOCADO, com base no artigo 130, inciso VI, do Regimento Interno (Resolução nº 001/2019), para fins de relatoria, observando o cumprimento do prazo regimental para apresentação de relatório.

Sala da Comissão, em 7 de dezembro de 2022

Michelli Burigo Coan





# RELATÓRIO E VOTO CONJUNTO AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 0029.9/2022

"Altera a Lei Complementar n. 202/2000, que 'Institui a Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina e adota outras providências'."

Autor: Tribunal de Contas do Estado

Relator (CCJ): Deputados Milton Hobus

Relator (CFT): Marcos Vieira

Relator (CTASP): Volnei Weber

#### I - RELATÓRIO CONJUNTO

Trata-se de Relatório e Voto Conjunto, exarado conforme prévio acordo estabelecido entre os Presidentes das Comissões de Constituição e Justiça (CCJ), de Finanças e Tributação (CFT) e de Trabalho, Administração e Serviço Público (CTASP), ao Projeto de Lei Complementar nº 0029.9/2022, encaminhado pelo Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina (TCE/SC), consoante Resolução nº TC 208, de 2022, tendente a alterar a Lei Complementar nº 202, de 15 de dezembro de 2000, que "Institui a Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina e adota outras providências".

Da Exposição de Motivos (pp. 7 a 24) extraio a razão da iniciativa legislativa do TCE/SC, assim consignada:

[...]

O projeto em questão, guarda relação com a necessidade de adequação da estrutura do controle externo da administração pública







catarinense ao modelo previsto pela Constituição Federal (CF/88), e que, por sua vez, vem sendo reiteradamente confirmado pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF), que considera o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPjTC) um órgão de extração constitucional integrante da estrutura interna das respectivas Cortes de Contas.

[...] (Grifo acrescentado)

Nesse contexto de integrar o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPjTC) ao TCE/SC, a proposta legislativa pretende alterar 9 (nove) dispositivos e acrescentar outros 3 (três) à Lei Complementar nº 202, de 2000, com os seguintes propósitos:

- 1 alteração do art. 2º, para incluir dentre as competência do
   TCE/SC, a de dar posse ao Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal
   de Contas e a de fixar os vencimentos de seus membros;
- 2 alteração do art. 43, para autorizar a cobrança de dívida por intermédio do MPiTC, resultante de imputação de débito ou de cominação de multa;
- 3 alteração do art. 90, para incluir dentre as competências do Presidente do TCE/SC as de (I) dar posse aos Procuradores do MPjTC, (II) conceder aposentadoria, licença, férias e outros afastamentos aos Procuradores, (III) encaminhar ao Poder Legislativo proposta de fixação dos vencimentos dos membros do MPjTC, bem como a de (IV) encaminhar ao Governador do Estado a lista tríplice na hipótese de vacância do cargo de Procurador-Geral;
- 4 alteração do art. 92, para o fim de incluir dentre as competências do Corregedor-Geral do TCE/SC a de realizar as correições e inspeções no MPjTC, e a de instaurar e presidir processo administrativo disciplinar contra servidor;







5 – alteração dos arts. 107, 108, 110 e 111, todos inseridos no Título IV da Lei Complementar nº 202, de 2000, destinado especificamente a tratar das questões relativas ao MPjTC, para o fim de adequar as regras em vigor ao novo arranjo organizacional pretendido, a exemplo de excluir a até então prevista autonomia administrativa do MPjTC, bem como prever o apoio administrativo e de pessoal do quadro do Tribunal de Contas ao MPjTC;

6 – o acréscimo do art. 135, para o fim de dispor que o Quadro de Pessoal do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas fica incorporado pelo TCE/SC, devendo a matéria ser regulada por lei complementar no prazo de 180 (cento e oitenta) dias;

7 – acréscimo do art. 136, fixando o percentual de gasto de pessoal destinado ao Poder Legislativo, previsto na Lei de Responsabilidade Fiscal; e

8 – acréscimo do art. 137, para prever que as dotações orçamentárias do MPjTC passam a compor as respectivas rubricas do orçamento do TCE/SC.

Em 9 de dezembro de 2022, o Tribunal de Contas encaminhou sugestão de emenda supressiva ao art. 136 do Projeto de Lei Complementar em apreço, por meio do Ofício SEI/TCE/PRES/GAP/446/2022, em razão de tratar de matéria estranha à Lei Orgânica da Corte de Contas.

É o relatório.

#### II - VOTO CONJUNTO

Compete às Comissões de Constituição e Justiça, de Finanças e Tributação e de Trabalho, Administração e Serviço Público, de forma conjunta, conforme consensuado, o exame do Projeto de Lei Complementar em causa quanto





aos aspectos (I) da constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa, (II) orçamentário-financeiros, e (III) do interesse público, de acordo com o art. 144, I, II e III, do Regimento Interno, e o Despacho do 1º Secretário da Mesa, à fl. 02 dos autos.

### II.I – VOTO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA (CCJ)

Da análise da proposta, no que concerne à verificação da constitucionalidade formal, constata-se que, em face do disposto no art. 61, c/c o art. 83, II e IV, da Constituição Estadual<sup>1</sup>, é reservado ao TCE/SC a iniciativa da reforma da sua Lei Orgânica.

De seu turno, quanto à constitucionalidade material, verifico que as medidas veiculadas atinentes ao MPjTC observam contornos constitucionais próprios à espécie. Isso porque a independência administrativa e orçamentária conferida ao Ministério Público (na forma do art. 127 da Constituição Federal e art. 98 da Carta Estadual) não é extensiva ao Ministério Público junto aos Tribunais de Contas, mesmo que os arts. 130 da Carta Federal e 102 da Estadual confiram tratamento paritário – tão somente no que concerne a direitos, vedações e forma de investidura – aos membros do Ministério Público com funções jurisdicionais e aos membros do MPjTC.

Comissão de Constituição e Justiça
ccj@alesc.sc.gov.br
Comissão de Finanças e Tributação
comfinan.alesc@gmail.com
Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público
comtrabalho@alesc.sc.gov.br



<sup>&</sup>lt;sup>1</sup> Art. 61. O Tribunal de Contas do Estado, integrado por sete Conselheiros, tem sede na cidade de Florianópolis, quadro próprio de pessoal e jurisdição em todo o território estadual, exercendo, no que couber, a competência prevista no art. 83.

<sup>[...]</sup>Art. 83. Compete privativamente ao Tribunal de Justiça:

II – elaborar seu regimento interno, com observância das normas de processo e das garantias processuais das partes, dispondo sobre a competência e o funcionamento dos respectivos órgãos jurisdicionais e administrativos;

<sup>[...]</sup> IV - propor a Assembleia Legislativa, observado o disposto no art. 118:



Nesse sentido, nos autos da ADI 160/TO<sup>2</sup> e da ADI 1.858/GO<sup>3</sup>, o Supremo Tribunal Federal reputou inconstitucionais a previsão de autonomias administrativa e financeira conferidas aos Ministérios Públicos junto aos Tribunais de Contas dos Estados de Tocantins e Goiás.

Vencida a análise dos aspectos constitucionais, observa-se que, quanto à legalidade, a proposta encontra-se hígida, exceto quanto ao projetado art. 136, acrescido pelo art. 2º do PLC à Lei Orgânica do TCE/SC.

Quanto aos demais quesitos sobre os quais esta CCJ tem por tarefa regimental confrontar a proposição, inexiste desconformidade, exceto as relativas à técnica legislativa.

Nesse norte, apresentamos Emenda Substitutiva Global adequando a proposição aos fundamentos da Lei Complementar nº 589, de 18 de janeiro de 2013<sup>4</sup>, bem como contemplando a Emenda Supressiva sugerida pela Corte de Contas, que

<sup>&</sup>lt;sup>4</sup> Dispõe sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis e estabelece outras providências.



<sup>&</sup>lt;sup>2</sup> EMENTA: 1 - MINISTÉRIO PÚBLICO ESPECIAL JUNTO AOS TRIBUNAIS DE CONTAS. Não lhe confere, a Constituição Federal, autonomia administrativa. Precedente: ADI 789. Também em sua organização, ou estruturalmente, não é ele dotado de autonomia funcional (como sucede ao Ministério Público comum), pertencendo, individualmente, a seus membros, essa prerrogativa, nela compreendida a plena independência de atuação perante os poderes do Estado, a começar pela Corte junto à qual oficiam (Constituição, artigos 130 e 75). [...] (ADI 160, Relator: Octavio Gallotti, Tribunal Pleno, julgado em 23/04/1998, DJ 20-11-1998)

<sup>&</sup>lt;sup>3</sup> EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ESTADO DE GOIÁS. EXPRESSÕES RELATIVAS À PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS, CONTIDAS NO § 7º DO ART. 28 E NO INCISO II DO ART. 38 DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. ALEGADA OFENSA AO ART. 73, CAPUT, PARTE FINAL, C/C O ART. 96 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Órgão que não goza de autonomia administrativa e financeira, tendo em vista que não dispõe de "fisionomia institucional própria e, não obstante as expressivas garantias de ordem subjetiva concedidas aos seus procuradores pela própria Constituição (art. 130), encontra-se consolidado na "intimidade estrutural" do Tribunal de Contas", conforme assentado pelo STF na ADI 789/DF, Rel. Min. Celso de Mello. [...] (ADI 1858 MC, Relator: Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, julgado em 16/12/1998, DJ 18-05-2001)



afasta do Projeto de Lei Complementar em evidência a projetada medida inconstitucional e ilegal veiculada no art. 136.

Não resta dúvida de que o aludido dispositivo suprimido trata de matéria estranha à Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, além do que se ocupa de matéria já legislada, na forma do art. 20, § 1°, da Lei Complementar nacional nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

Ante o exposto, no âmbito desta Comissão de Constituição e Justiça, com fulcro nos regimentais arts. 72, I, 144, I e 210 II, voto pela **ADMISSIBILIDADE** da continuidade da tramitação **do Projeto de Lei Complementar nº 0029.9/2022, nos termos da Emenda Substitutiva Global anexa.** 

### II.II - VOTO DA COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (CFT)

Da análise da matéria sob o viés orçamentário, observo que dentre as medidas projetadas destinadas a transferir a vinculação do MPjTC do Poder Executivo para o TCE/SC, figura o comando que prevê que as dotações orçamentárias do MPjTC, da ordem de R\$ 31.372.356, 00 (trinta e um milhões, trezentos e setenta e dois mil e trezentos e cinquenta e seis reais)<sup>5</sup>, passam a compor as respectivas rubricas do orçamento do TCE/SC.

Por sua vez, do ponto de vista financeiro, o mesmo comando estabelece que as obrigações financeiras do MPjTC serão assumidas pelo TCE/SC.

Assim sendo, ficam contornadas as implicações orçamentárias e financeiras decorrentes da proposição.

<sup>&</sup>lt;sup>5</sup> Valor previsto no Projeto de Lei nº 0314.5/2022, que "Estima a receita e fixa a despesa do Estado para o exercício financeiro de 2023."







Ademais, a proposta, ao desvincular o MPjTC do Poder Executivo, concorre para aprimorar o controle externo, cuja titularidade pertence a esta Assembleia Legislativa, exercida com o prestimoso auxílio do TCE/SC, consoante dispõem os arts. 58 e 59 da Carta Estadual<sup>6</sup>.

Ante o exposto, no âmbito desta Comissão de Finanças e Tributação, com fulcro nos regimentais arts. 73, II, e 144, II, voto pela ADMISSIBILIDADE da continuidade da tramitação do Projeto de Lei Complementar nº 0029.9/2022, nos termos da Emenda Substitutiva Global anexa, e, no mérito, pela sua APROVAÇÃO.

## II.III – VOTO DA COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO (CTASP)

No que diz respeito ao mérito, tendo presentes as razões delineadas na Exposição de Motivos e tudo o mais que consta dos autos, verifica-se que se tratam de medidas que intentam aprimorar o controle externo, atividade essencial para aferir o fiel cumprimento das políticas públicas e sua aderência aos princípios constitucionais aos quais a administração pública está vinculada.

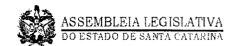
Assim sendo, resta evidenciado que a proposta em relevo é oportuna e conveniente, e, portanto, atende ao interesse público.

Comissão de Constituição e Justiça
ccj@alesc.sc.gov.br
Comissão de Finanças e Tributação
comfinan.alesc@gmail.com
Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público
comtrabalho@alesc.sc.gov.br



<sup>&</sup>lt;sup>6</sup> Art. 58. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Estado e dos órgãos e entidades da administração pública, quanto a legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pela Assembleia Legislativa, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder.

Art. 59. O controle externo, a cargo da Assembleia Legislativa, será exercido com o **auxílio** do Tribunal de Contas do Estado, ao qual compete:
[...] (Grifei)



Ante o exposto, no âmbito desta comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público, com fulcro nos regimentais arts. 80, VI, e 144, III, voto, no mérito, pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei Complementar nº 0029.9/2022, na forma da Emenda Substitutiva Global anexa.

Sala das Comissões,

Deputado Milton Hobus Relator na Comissão de Constituição e Justiça

Deputado Marcos Vieira Relator na Comissão de Finanças e Tributação

Deputado Volnei Weber Relator na Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público





comtrabalho@alesc.sc.gov.br



# EMENDA SUBSTITUTIVA GLOBAL AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 0029.9/2022

O Projeto de Lei Complementar nº 0029.9/2022 passa a tramitar com a seguinte redação:

"PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR № 0029.9/2022

Altera a Lei Complementar nº 202, de 2000, que 'Institui a Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina e adota outras providências', para o fim de adequar dispositivos relativos ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

Complementar nº 202, de 15 d	Art. 1º Fica acrescido inciso I-A ao art. 2º da Lei e dezembro de 2000, com a seguinte redação:
	'Art. 2°
junto ao Tribunal de Contas;	I-A – dar posse ao Procurador-Geral do Ministério Público
	' (NR)
a vigorar com a seguinte redaç	Art. 2º O art. 43 da Lei Complementar nº 202, de 2000, passa ão:
	'Art. 43.
Ministério Público junto ao Tribi Lei Complementar.' (NR)	II – autorizar a cobrança judicial da dívida por intermédio do unal de Contas, na forma prevista no inciso III do art. 108 desta
a vigorar com a seguinte redaç	'Art. 90. APROVADO EM VATURNO EM Sessão de La California
Comissão de Constituição e Justiça ccj@alesc.sc.gov.br Comissão de Finanças e Tributação comfinan.alesc@gmail.com	A Comissão de Redeção de Leis.  APROVADO EM 1º TURNO ECRETARIO  Em Sessão de 15/12/42

BECRETÁRIO





Procuradores do Ministério P Regimento Interno;	III – dar posse aos Conselheiros, aos Auditores e aos úblico junto ao Tribunal de Contas, na forma estabelecida no
	IV – conceder aposentadoria, licença, férias e outros os, aos Auditores e aos membros do Ministério Público junto ao ado de inspeção por junta médica a licença para tratamento de ata dias;
de vencimentos dos Conselhe ao Tribunal de Contas;	VII – encaminhar ao Poder Legislativo proposta para fixação eiros, dos Auditores e dos membros do Ministério Público junto
vacância do cargo de Procur Complementar.	IX – encaminhar ao Governador do Estado, em caso de rador-Geral, a lista tríplice de que trata o art. 111 desta Lei
a vigorar com a seguinte reda	Art. 4º O art. 92 da Lei Complementar nº 202, de 2000, passa ção:
	'Art. 92
•	
órgãos do Tribunal de Contas,	<ul> <li>II – realizar as correições e inspeções nas atividades dos dos servidores, dos Auditores e dos Conselheiros; e</li> </ul>
contra Conselheiro, Auditor e s	III – instaurar e presidir processo administrativo disciplinar servidor, precedido ou não de sindicância.
	' (NR)
passa a vigorar com a seguint	Art. 5º O art. 107 da Lei Complementar nº 202, de 2000, e redação:
funcional, é exercido pela Proc	'Art. 107. O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ao estitucionais da unidade, da indivisibilidade e da independência suradoria-Geral junto ao Tribunal de Contas e compõe-se de um dor Goral Adjunto e três Procuradores, bacharéis em Direito



Comissão de Constituição e Justiça
cci@alesc.sc.gov.br
Comissão de Finanças e Tributação
comfinan.alesc@gmail.com
Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público
comtrabalho@alesc.sc.gov.br





§ 1º O Procurador-Geral, nomeado pelo Governador do Estado, será escolhido dentre os Procuradores integrantes da carreira, observados os mesmos requisitos exigidos para o cargo de Conselheiro, tendo iguais direitos, vantagens e prerrogativas, exceto a vitaliciedade e o tratamento protocolar correspondente.

§ 2º A investidura no cargo de Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas depende de aprovação prévia em concurso público de provas e títulos, assegurada a participação da Ordem dos Advogados do Brasil em sua realização, observando-se, nas nomeações, a ordem de classificação.

§ 3º Ao cargo de Procurador-Geral Adjunto, nomeado pelo Presidente do Tribunal de Contas, por indicação do Procurador-Geral, dentre os membros do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, são atribuídos vencimentos equivalentes a noventa e cinco por cento daqueles devidos ao Procurador-Geral; e aos demais procuradores, noventa e cinco por cento daqueles devidos ao Procurador-Geral Adjunto. ......' (NR) Art, 6° O art, 108 da Lei Complementar nº 202, de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação: 'Art. 108. Compete ao Procurador-Geral do Ministério Público iunto ao Tribunal de Contas do Estado, em sua missão de guarda da lei e fiscal de sua execução, além de outras estabelecidas no Regimento Interno a que se refere o art. 2º, II, desta Lei Complementar, assegurada a participação do órgão ministerial em sua elaboração, as seguintes atribuições: ......' (NR) Art, 7° O art, 110 da Lei Complementar nº 202, de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação: 'Art. 110. O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado contará com apoio administrativo e de pessoal do quadro do Tribunal de Contas, organizado na forma da lei. Art, 8° O art, 122 da Lei Complementar nº 202, de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação: 'Art, 122. Os Conselheiros, Auditores e membros do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, têm prazo de trinta dias a partir da publicação do ato de nomeação no Diário Oficial do Estado, prorrogável por igual período, mediante

Art. 9º Fica acrescido art. 132-A a Lei Complementar nº 202, de 2000, com a seguinte redação:

Comissão de Constituição e Justiça
ccj@alesc.sc.gov.br
Comissão de Finanças e Tributação
comfinan.alesc@gmail.com
Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público
comtrabalho@alesc.sc.gov.br



requerimento do interessado, para a posse e o exercício no cargo.' (NR)





'Art. 123-A. O Quadro de Pessoal do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas fica incorporado pelo Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina.

Parágrafo único. No prazo de 180 (cento e oitenta) dias a contar de 1º de janeiro de 2023, o Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina encaminhará projeto de lei complementar tratando da matéria prevista no *caput*.'

Art. 10. Fica acrescido art. 132-B a Lei Complementar nº 202, de 2000, com a seguinte redação:

'Art. 132-B. As dotações orçamentárias do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas passam a compor as respectivas rubricas do orçamento do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, ficando a cargo deste o cumprimento das obrigações financeiras assumidas.'

Art. 11. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1° de janeiro de 2023.

Art. 12. Fica revogado o parágrafo único do art. 111 da Lei Complementar nº 202, de 15 de dezembro de 2000."

Sala das Comissões,

Deputado Milton Hobus Relator na Comissão de Constituição e Justiça

Deputado Marcos Vieira Relator na Comissão de Finanças e Tributação

Deputado Volnei Weber Relator na Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público



ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DIRETORIA LEGISLATIVA COORDENADORIA DE EXPEDIENTE

À PUBLICAÇÃO 03 1 07 1 23

RESPONSÁVEL





### **FOLHA DE VOTAÇÃO**

A COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, nos termos dos artigos 146, 149 e 150 do Regimento Interno,					
⊠aprovou ⊠unanimidade ⊠com emenda(s) □	aditiva(s)	Øsubstitu	tiva global		
□rejeitou □maioria □sem emenda(s) □	supressiva(s)	☐ modific	ativa(s)		
RELATÓRIO do Senhor(a) Deputado(a) MILTON HO	DBUS		referente ao		
Processo PLC/0029.9/2022 , constante da(s) folha(	s) número(s)	26 4	<del>37</del> ].		
OBS.:					
Parlamentar	Abstenção	Favorável	Contrário		
Dep. Milton Hobus					
Dep. Ana Campagnolo		Æ			
Dep. Fabiano da Luz		Ø			
Dep. João Amin		Æ			
Dep. José Milton Scheffer		ත්			
Dep. Marcius Machado		RQ			
Dep. Mauro de Nadal		æ a			
Dep. Paulinha					
Dep. Valdir Cobalchini		赵			
Despacho: dê-se o prosseguimento regimental.					

Coordenadoria das Comissões Fallono Henrique da Silva Souza Coordenador das Comissões

Reunião ocorrida em

Matricula 3781

13/12/2022



COM. DE CONSTITUIÇÃO EJUSTICA

## **TERMO DE REMESSA**

Tendo a Comissão de Constituição e Justiça, em sua reunião de 13 de dezembro de 2022, exarado Parecer FAVORÁVEL com APROVAÇÃO da(s) emenda(s) Substitutiva Global ao Processo Legislativo nº PLC/0029.9/2022, referente ao seu campo temático, procede-se a remessa dos autos à Coordenadoria das Comissões para que se dê curso à tramitação do feito nos termos regimentais.

Sala da Comissão, 13 de dezembro de 2022

Burigo Coan fe de Secretaria



COM. DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO



# **DISTRIBUIÇÃO**

Faça-se a remessa do Processo Legislativo nº PLC/0029.9/2022, ao(à) Sr(a). Dep. Marcos Vieira, Presidente desta Comissão, por tê-lo AVOCADO, com base no artigo 130, inciso VI, do Regimento Interno (Resolução nº 001/2019), para fins de relatoria, observando o cumprimento do prazo regimental para apresentação de relatório.

Sala da Comissão, em 13 de dezembro de 2022

ana Maria Borges Espezin Chefe de Secretaria





# RELATÓRIO E VOTO CONJUNTO AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 0029.9/2022

"Altera a Lei Complementar n. 202/2000, que 'Institui a Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina e adota outras providências'."

Autor: Tribunal de Contas do Estado

Relator (CCJ): Deputados Milton Hobus

Relator (CFT): Marcos Vieira

Relator (CTASP): Volnei Weber

#### I - RELATÓRIO CONJUNTO

Trata-se de Relatório e Voto Conjunto, exarado conforme prévio acordo estabelecido entre os Presidentes das Comissões de Constituição e Justiça (CCJ), de Finanças e Tributação (CFT) e de Trabalho, Administração e Serviço Público (CTASP), ao Projeto de Lei Complementar nº 0029.9/2022, encaminhado pelo Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina (TCE/SC), consoante Resolução nº TC 208, de 2022, tendente a alterar a Lei Complementar nº 202, de 15 de dezembro de 2000, que "Institui a Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina e adota outras providências".

Da Exposição de Motivos (pp. 7 a 24) extraio a razão da iniciativa legislativa do TCE/SC, assim consignada:

[...]

O projeto em questão, guarda relação com a necessidade de adequação da estrutura do controle externo da administração pública





catarinense ao modelo previsto pela Constituição Federal (CF/88), e que, por sua vez, vem sendo reiteradamente confirmado pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF), que considera o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPjTC) um órgão de extração constitucional integrante da estrutura interna das respectivas Cortes de Contas.

[...] (Grifo acrescentado)

Nesse contexto de integrar o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPjTC) ao TCE/SC, a proposta legislativa pretende alterar 9 (nove) dispositivos e acrescentar outros 3 (três) à Lei Complementar nº 202, de 2000, com os seguintes propósitos:

- 1 alteração do art. 2º, para incluir dentre as competência do TCE/SC, a de dar posse ao Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e a de fixar os vencimentos de seus membros:
- 2 alteração do art. 43, para autorizar a cobrança de dívida por intermédio do MPjTC, resultante de imputação de débito ou de cominação de multa;
- 3 alteração do art. 90, para incluir dentre as competências do Presidente do TCE/SC as de (I) dar posse aos Procuradores do MPjTC, (II) conceder aposentadoria, licença, férias e outros afastamentos aos Procuradores, (III) encaminhar ao Poder Legislativo proposta de fixação dos vencimentos dos membros do MPjTC, bem como a de (IV) encaminhar ao Governador do Estado a lista tríplice na hipótese de vacância do cargo de Procurador-Geral;
- 4 alteração do art. 92, para o fim de incluir dentre as competências do Corregedor-Geral do TCE/SC a de realizar as correições e inspeções no MPjTC, e a de instaurar e presidir processo administrativo disciplinar contra servidor;







5 – alteração dos arts. 107, 108, 110 e 111, todos inseridos no Título IV da Lei Complementar nº 202, de 2000, destinado especificamente a tratar das questões relativas ao MPjTC, para o fim de adequar as regras em vigor ao novo arranjo organizacional pretendido, a exemplo de excluir a até então prevista autonomia administrativa do MPjTC, bem como prever o apoio administrativo e de pessoal do quadro do Tribunal de Contas ao MPjTC;

6 – o acréscimo do art. 135, para o fim de dispor que o Quadro de Pessoal do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas fica incorporado pelo TCE/SC, devendo a matéria ser regulada por lei complementar no prazo de 180 (cento e oitenta) dias;

7 – acréscimo do art. 136, fixando o percentual de gasto de pessoal destinado ao Poder Legislativo, previsto na Lei de Responsabilidade Fiscal; e

8 – acréscimo do art. 137, para prever que as dotações orçamentárias do MPjTC passam a compor as respectivas rubricas do orçamento do TCE/SC.

Em 9 de dezembro de 2022, o Tribunal de Contas encaminhou sugestão de emenda supressiva ao art. 136 do Projeto de Lei Complementar em apreço, por meio do Ofício SEI/TCE/PRES/GAP/446/2022, em razão de tratar de matéria estranha à Lei Orgânica da Corte de Contas.

É o relatório.

#### II - VOTO CONJUNTO

Compete às Comissões de Constituição e Justiça, de Finanças e Tributação e de Trabalho, Administração e Serviço Público, de forma conjunta,





conforme consensuado, o exame do Projeto de Lei Complementar em causa quanto aos aspectos (I) da constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa, (II) orçamentário-financeiros, e (III) do interesse público, de acordo com o art. 144, I, II e III, do Regimento Interno, e o Despacho do 1º Secretário da Mesa, à fl. 02 dos autos.

### II.I – VOTO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA (CCJ)

Da análise da proposta, no que concerne à verificação da constitucionalidade formal, constata-se que, em face do disposto no art. 61, c/c o art. 83, II e IV, da Constituição Estadual<sup>1</sup>, é reservado ao TCE/SC a iniciativa da reforma da sua Lei Orgânica.

De seu turno, quanto à constitucionalidade material, verifico que as medidas veiculadas atinentes ao MPjTC observam contornos constitucionais próprios à espécie. Isso porque a independência administrativa e orçamentária conferida ao Ministério Público (na forma do art. 127 da Constituição Federal e art. 98 da Carta Estadual) não é extensiva ao Ministério Público junto aos Tribunais de Contas, mesmo que os arts. 130 da Carta Federal e 102 da Estadual confiram tratamento paritário – tão somente no que concerne a direitos, vedações e forma de investidura – aos membros do Ministério Público com funções jurisdicionais e aos membros do MPjTC.

Comissão de Constituição e Justiça ccj@alesc.sc.gov.br
Comissão de Finanças e Tributação comfinan.alesc@gmail.com
Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público comtrabalho@alesc.sc.gov.br



<sup>&</sup>lt;sup>1</sup> Art. 61. O Tribunal de Contas do Estado, integrado por sete Conselheiros, tem sede na cidade de Florianópolis, quadro próprio de pessoal e jurisdição em todo o território estadual, exercendo, no que couber, a competência prevista no art. 83.

<sup>[...]</sup>Art. 83. Compete privativamente ao Tribunal de Justiça:

II – elaborar seu regimento interno, com observância das normas de processo e das garantias processuais das partes, dispondo sobre a competência e o funcionamento dos respectivos órgãos jurisdicionais e administrativos;

IV - propor a Assembleia Legislativa, observado o disposto no art. 118:



Nesse sentido, nos autos da ADI 160/TO<sup>2</sup> e da ADI 1.858/GO<sup>3</sup>, o Supremo Tribunal Federal reputou inconstitucionais a previsão de autonomias administrativa e financeira conferidas aos Ministérios Públicos junto aos Tribunais de Contas dos Estados de Tocantins e Goiás.

Vencida a análise dos aspectos constitucionais, observa-se que, quanto à legalidade, a proposta encontra-se hígida, exceto quanto ao projetado art. 136, acrescido pelo art. 2º do PLC à Lei Orgânica do TCE/SC.

Quanto aos demais quesitos sobre os quais esta CCJ tem por tarefa regimental confrontar a proposição, inexiste desconformidade, exceto as relativas à técnica legislativa.

Nesse norte, apresentamos Emenda Substitutiva Global adequando a proposição aos fundamentos da Lei Complementar nº 589, de 18 de janeiro de 2013<sup>4</sup>, bem como contemplando a Emenda Supressiva sugerida pela Corte de

<sup>&</sup>lt;sup>4</sup> Dispõe sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis e estabelece outras providências.



<sup>&</sup>lt;sup>2</sup> EMENTA: 1 - MINISTÉRIO PÚBLICO ESPECIAL JUNTO AOS TRIBUNAIS DE CONTAS. Não fhe confere, a Constituição Federal, autonomia administrativa. Precedente: ADI 789. Também em sua organização, ou estruturalmente, não é ele dotado de autonomia funcional (como sucede ao Ministério Público comum), pertencendo, individualmente, a seus membros, essa prerrogativa, nela compreendida a plena independência de atuação perante os poderes do Estado, a começar pela Corte junto à qual oficiam (Constituição, artigos 130 e 75). [...] (ADI 160, Relator: Octavio Gallotti, Tribunal Pleno, julgado em 23/04/1998, DJ 20-11-1998)

<sup>&</sup>lt;sup>3</sup> EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ESTADO DE GOIÁS. EXPRESSÕES RELATIVAS À PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS, CONTIDAS NO § 7º DO ART. 28 E NO INCISO II DO ART. 38 DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. ALEGADA OFENSA AO ART. 73, CAPUT, PARTE FINAL, C/C O ART. 96 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Órgão que não goza de autonomia administrativa e financeira, tendo em vista que não dispõe de "fisionomia institucional própria e, não obstante as expressivas garantias de ordem subjetiva concedidas aos seus procuradores pela própria Constituição (art. 130), encontra-se consolidado na "intimidade estrutural" do Tribunal de Contas", conforme assentado pelo STF na ADI 789/DF, Rel. Min. Celso de Mello. [...] (ADI 1858 MC, Relator: Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, julgado em 16/12/1998, DJ 18-05-2001)





Contas, que afasta do Projeto de Lei Complementar em evidência a projetada medida inconstitucional e ilegal veiculada no art. 136.

Não resta dúvida de que o aludido dispositivo suprimido trata de matéria estranha à Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, além do que se ocupa de matéria já legislada, na forma do art. 20, § 1º, da Lei Complementar nacional nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

Ante o exposto, no âmbito desta Comissão de Constituição e Justiça, com fulcro nos regimentais arts. 72, I, 144, I e 210 II, voto pela ADMISSIBILIDADE da continuidade da tramitação do Projeto de Lei Complementar nº 0029.9/2022, nos termos da Emenda Substitutiva Global anexa.

### II.II - VOTO DA COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (CFT)

Da análise da matéria sob o viés orçamentário, observo que dentre as medidas projetadas destinadas a transferir a vinculação do MPjTC do Poder Executivo para o TCE/SC, figura o comando que prevê que as dotações orçamentárias do MPjTC, da ordem de R\$ 31.372.356, 00 (trinta e um milhões, trezentos e setenta e dois mil e trezentos e cinquenta e seis reais)<sup>5</sup>, passam a compor as respectivas rubricas do orçamento do TCE/SC.

Por sua vez, do ponto de vista financeiro, o mesmo comando estabelece que as obrigações financeiras do MPjTC serão assumidas pelo TCE/SC.

<sup>&</sup>lt;sup>5</sup> Valor previsto no Projeto de Lei nº 0314.5/2022, que "Estima a receita e fixa a despesa do Estado para o exercício financeiro de 2023."







Assim sendo, ficam contornadas as implicações orçamentárias e financeiras decorrentes da proposição.

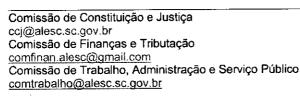
Ademais, a proposta, ao desvincular o MPjTC do Poder Executivo, concorre para aprimorar o controle externo, cuja titularidade pertence a esta Assembleia Legislativa, exercida com o prestimoso auxílio do TCE/SC, consoante dispõem os arts. 58 e 59 da Carta Estadual<sup>6</sup>.

Ante o exposto, no âmbito desta Comissão de Finanças e Tributação, com fulcro nos regimentais arts. 73, II, e 144, II, voto pela ADMISSIBILIDADE da continuidade da tramitação do Projeto de Lei Complementar nº 0029.9/2022, nos termos da Emenda Substitutiva Global anexa, e, no mérito, pela sua APROVAÇÃO.

# II.III – VOTO DA COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO (CTASP)

No que diz respeito ao mérito, tendo presentes as razões delineadas na Exposição de Motivos e tudo o mais que consta dos autos, verifica-se que se tratam de medidas que intentam aprimorar o controle externo, atividade essencial para aferir o fiel cumprimento das políticas públicas e sua aderência aos princípios constitucionais aos quais a administração pública está vinculada.

Art. 59. O controle externo, a cargo da Assembleia Legislativa, será exercido com o **auxílio** do Tribunal de Contas do Estado, ao qual compete: [...] (Grifei)





<sup>&</sup>lt;sup>6</sup> Art. 58. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Estado e dos órgãos e entidades da administração pública, quanto a legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pela Assembleia Legislativa, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder.



Assim sendo, resta evidenciado que a proposta em relevo é oportuna e conveniente, e, portanto, atende ao interesse público.

Ante o exposto, no âmbito desta comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público, com fulcro nos regimentais arts. 80, VI, e 144, III, voto, no mérito, pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei Complementar nº 0029.9/2022, na forma da Emenda Substitutiva Global anexa.

Sala das Comissões,

Deputado Milton Hobus Relator na Comissão de Constituição e Justiça

Deputado Marcos Vieira Relator na Comissão de Finanças e Tributação

Deputado Volnei Weber Relator na Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público



. ,





### EMENDA SUBSTITUTIVA GLOBAL AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 0029.9/2022

O Projeto de Lei Complementar nº 0029.9/2022 passa a tramitar com a seguinte redação:

"PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 0029.9/2022

Altera a Lei Complementar nº 202, de 2000, que 'Institui a Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina e adota outras providências', para o fim de adequar dispositivos relativos ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

Complementar nº 202, de 15 de dezembro de 2000, com a seguinte redação:				
	'Art. 2º			
junto ao Tribunal de Contas;	I-A - dar posse ao Procurador-Geral do Ministério Público			
Art. 2º O art. 43 da Lei Complementar nº 202, de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação:				
	'Art. 43			
Ministério Público junto ao Tril desta Lei Complementar.' (NR)	II – autorizar a cobrança judicial da dívida por intermédio do ounal de Contas, na forma prevista no inciso III do art. 108			
passa a vigorar com a seguinte	Art. 3º O art. 90 da Lei Complementar nº 202, de 2000, redação:			
	'Art. 90			







Procuradores do Ministério Púl	III – dar posse aos Conselheiros, aos Auditores e aos olico junto ao Tribunal de Contas, na forma estabelecida no			
Regimento Interno;	-			
	IV – conceder aposentadoria, licença, férias e outros , aos Auditores e aos membros do Ministério Público junto ao lo de inspeção por junta médica a licença para tratamento de a dias;			
	VII – encaminhar ao Poder Legislativo proposta para fixação os, dos Auditores e dos membros do Ministério Público junto			
vacância do cargo de Procura Complementar.	IX – encaminhar ao Governador do Estado, em caso de dor-Geral, a lista tríplice de que trata o art. 111 desta Lei			
	' (NR)			
	, ,			
passa a vigorar com a seguinte	Art. 4º O art. 92 da Lei Complementar nº 202, de 2000, redação:			
	'Art. 92			
órgãos do Tribunal de Contas, o	<ul> <li>11 – realizar as correições e inspeções nas atividades dos dos servidores, dos Auditores e dos Conselheiros; e</li> </ul>			
contra Conselheiro, Auditor e se	<ul> <li>III – instaurar e presidir processo administrativo disciplinar ervidor, precedido ou não de sindicância.</li> </ul>			
	' (NR)			
passa a vigorar com a seguinte	Art. 5° O art. 107 da Lei Complementar nº 202, de 2000, redação:			
	'Art. 107. O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas,			
ao qual se aplicam os princípios institucionais da unidade, da indivisibilidade e da independência funcional, é exercido pela Procuradoria-Geral junto ao Tribunal de Contas e compõe-se de um Procurador-Geral, um Procurador-Geral Adjunto e três Procuradores,				

Comissão de Constituição e Justiça
ccj@alesc.sc.gov.br
Comissão de Finanças e Tributação
comfinan.alesc@gmail.com
Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público
comtrabalho@alesc.sc.gov.br

bacharéis em Direito.







§ 1º O Procurador-Geral, nomeado pelo Governador do Estado, será escolhido dentre os Procuradores integrantes da carreira, observados os mesmos requisitos exigidos para o cargo de Conselheiro, tendo iguais direitos, vantagens e prerrogativas, exceto a vitaliciedade e o tratamento protocolar correspondente.

§ 2º A investidura no cargo de Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas depende de aprovação prévia em concurso público de provas e títulos, assegurada a participação da Ordem dos Advogados do Brasil em sua realização, observando-se, nas nomeações, a ordem de classificação.

§ 3º Ao cargo de Procurador-Geral Adjunto, nomeado pelo Presidente do Tribunal de Contas, por indicação do Procurador-Geral, dentre os membros do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, são atribuídos vencimentos equivalentes a noventa e cinco por cento daqueles devidos ao Procurador-Geral; e aos demais procuradores, noventa e cinco por cento daqueles devidos ao Procurador-Geral Adjunto.

Art. 6º O art. 108 da Lei Complementar nº 202, de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação:

'Art. 108. Compete ao Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado, em sua missão de guarda da lei e fiscal de sua execução, além de outras estabelecidas no Regimento Interno a que se refere o art. 2°, II, desta Lei Complementar, assegurada a participação do órgão ministerial em sua elaboração, as seguintes atribuições:

......' (NR)

Art. 7º O art. 110 da Lei Complementar nº 202, de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação:

'Art. 110. O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado contará com apoio administrativo e de pessoal do quadro do Tribunal de Contas, organizado na forma da lei.

......' (NR)

Art. 8º O art. 122 da Lei Complementar nº 202, de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação:

'Art. 122. Os Conselheiros, Auditores e membros do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, têm prazo de trinta dias a partir da publicação do ato de nomeação no Diário Oficial do Estado, prorrogável por igual período, mediante requerimento do interessado, para a posse e o exercício no cargo.' (NR)



• ...





Art. 9º Fica acrescido art. 132-A a Lei Complementar nº 202, de 2000, com a seguinte redação:

'Art. 123-A. O Quadro de Pessoal do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas fica incorporado pelo Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina.

Parágrafo único. No prazo de 180 (cento e oitenta) dias a contar de 1º de janeiro de 2023, o Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina encaminhará projeto de lei complementar tratando da matéria prevista no *caput.*'

Art. 10. Fica acrescido art. 132-B a Lei Complementar nº 202, de 2000, com a seguinte redação:

'Art. 132-B. As dotações orçamentárias do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas passam a compor as respectivas rubricas do orçamento do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, ficando a cargo deste o cumprimento das obrigações financeiras assumidas.'

Art. 11. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1° de janeiro de 2023.

Art. 12. Fica revogado o parágrafo único do art. 111 da Lei Complementar nº 202, de 15 de dezembro de 2000."

Sala das Comissões,

Deputado Milton Hobus Relator na Comissão de Constituição e Justiça

Deputado Marcos Vieira Relator na Comissão de Finanças e Tributação

Deputado Volnei Weber Relator na Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público







### FOLHA DE VOTAÇÃO PRESENCIAL

A COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO, no Regimento Interno,	os termos dos artiç	gos 146, 149	e 150 do
☑aprovou ☐unanimidade ☐com emenda(s)   ♣ ♣ ♣   ☐rejeitou ☑maioria ☐sem emenda(s)			~
RELATÓRIO do Senhor(a) Deputado(a) Marcos Vi Processo PLC/0029.9/2022 , constante da(s) folh	eira		referente ao
OBS.:	Abstenção l	Favorávell	Contrário
<u>Parlamentar</u> Dep. Marcos Vieira			
Dep. Altair Silva		⊠(	
Dep. Bruno Souza			Ą
Dep. Coronel Mocellin		'\	
Dep. Fernando Krelling		<b>⊠</b>	
Dep. Julio Garcia		囡	
Dep. Luciane Carminatti		⊠,	
Dep. Marlene Fengler		凤	
Dep.Sargento Lima			NZ.
Despacho: dê-se o prosseguimento regimenta			

Reunião ocorrida em

Fabiano Henrique da Silva Souza Coordenador das Comissões Matrícula 3781

Coordenadoria das Comissões



COM. DE FINANÇAS
E TRIBUTAÇÃO

FIS.

RUBRICA

### **TERMO DE REMESSA**

Tendo a Comissão de Finanças e Tributação, em sua reunião de 13 de dezembro de 2022, exarado Parecer FAVORÁVEL com APROVAÇÃO da(s) emenda(s) Substitutiva Global ao Processo Legislativo nº PLC/0029.9/2022, referente ao seu campo temático, procede-se a remessa dos autos à Coordenadoria das Comissões para que se dê curso à tramitação do feito nos termos regimentais.

Sala da Comissão, 13 de dezembro de 2022

Rossan Maria Borges Espezin





### **DISTRIBUIÇÃO**

Faça-se a remessa do Processo Legislativo nº PLC/0029.9/2022, ao(à) Sr(a). Dep. Volnei Weber, Presidente desta Comissão, por tê-lo AVOCADO, com base no artigo 130, inciso VI, do Regimento Interno (Resolução nº 001/2019), para fins de relatoria, observando o cumprimento do prazo regimental para apresentação de relatório.

Sala da Comissão, em 13 de dezembro de 2022

zattø Fernandes e de Secretaria







## RELATÓRIO E VOTO CONJUNTO AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 0029.9/2022

"Altera a Lei Complementar n. 202/2000, que 'Institui a Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina e adota outras providências'."

Autor: Tribunal de Contas do Estado

Relator (CCJ): Deputados Milton Hobus

Relator (CFT): Marcos Vieira

Relator (CTASP): Volnei Weber

#### I - RELATÓRIO CONJUNTO

Trata-se de Relatório e Voto Conjunto, exarado conforme prévio acordo estabelecido entre os Presidentes das Comissões de Constituição e Justiça (CCJ), de Finanças e Tributação (CFT) e de Trabalho, Administração e Serviço Público (CTASP), ao Projeto de Lei Complementar nº 0029.9/2022, encaminhado pelo Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina (TCE/SC), consoante Resolução nº TC 208, de 2022, tendente a alterar a Lei Complementar nº 202, de 15 de dezembro de 2000, que "Institui a Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina e adota outras providências".

Da Exposição de Motivos (pp. 7 a 24) extraio a razão da iniciativa legislativa do TCE/SC, assim consignada:

[...]

O projeto em questão, guarda retação com a necessidade de adequação da estrutura do controle externo da administração pública







catarinense ao modelo previsto pela Constituição Federal (CF/88), e que, por sua vez, vem sendo reiteradamente confirmado pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF), que considera o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPjTC) um órgão de extração constitucional integrante da estrutura interna das respectivas Cortes de Contas.

[...] (Grifo acrescentado)

Nesse contexto de integrar o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPjTC) ao TCE/SC, a proposta legislativa pretende alterar 9 (nove) dispositivos e acrescentar outros 3 (três) à Lei Complementar nº 202, de 2000, com os seguintes propósitos:

- 1 alteração do art. 2º, para incluir dentre as competência do TCE/SC, a de dar posse ao Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e a de fixar os vencimentos de seus membros;
- 2 alteração do art. 43, para autorizar a cobrança de dívida por intermédio do MPjTC, resultante de imputação de débito ou de cominação de multa;
- 3 alteração do art. 90, para incluir dentre as competências do Presidente do TCE/SC as de (I) dar posse aos Procuradores do MPjTC, (II) conceder aposentadoria, licença, férias e outros afastamentos aos Procuradores, (III) encaminhar ao Poder Legislativo proposta de fixação dos vencimentos dos membros do MPjTC, bem como a de (IV) encaminhar ao Governador do Estado a lista tríplice na hipótese de vacância do cargo de Procurador-Geral;
- 4 alteração do art. 92, para o fim de incluir dentre as competências do Corregedor-Geral do TCE/SC a de realizar as correições e inspeções no MPjTC, e a de instaurar e presidir processo administrativo disciplinar contra servidor;







5 – alteração dos arts. 107, 108, 110 e 111, todos inseridos no Título IV da Lei Complementar nº 202, de 2000, destinado especificamente a tratar das questões relativas ao MPjTC, para o fim de adequar as regras em vigor ao novo arranjo organizacional pretendido, a exemplo de excluir a até então prevista autonomia administrativa do MPjTC, bem como prever o apoio administrativo e de pessoal do quadro do Tribunal de Contas ao MPjTC;

6 – o acréscimo do art. 135, para o fim de dispor que o Quadro de Pessoal do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas fica incorporado pelo TCE/SC, devendo a matéria ser regulada por lei complementar no prazo de 180 (cento e oitenta) dias;

7 – acréscimo do art. 136, fixando o percentual de gasto de pessoal destinado ao Poder Legislativo, previsto na Lei de Responsabilidade Fiscal; e

8 – acréscimo do art. 137, para prever que as dotações orçamentárias do MPiTC passam a compor as respectivas rubricas do orçamento do TCE/SC.

Em 9 de dezembro de 2022, o Tribunal de Contas encaminhou sugestão de emenda supressiva ao art. 136 do Projeto de Lei Complementar em apreço, por meio do Ofício SEI/TCE/PRES/GAP/446/2022, em razão de tratar de matéria estranha à Lei Orgânica da Corte de Contas.

É o relatório.

#### II - VOTO CONJUNTO

Compete às Comissões de Constituição e Justiça, de Finanças e Tributação e de Trabalho, Administração e Serviço Público, de forma conjunta, conforme consensuado, o exame do Projeto de Lei Complementar em causa quanto





aos aspectos (I) da constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa, (II) orçamentário-financeiros, e (III) do interesse público, de acordo com o art. 144, I, II e III, do Regimento Interno, e o Despacho do 1º Secretário da Mesa, à fl. 02 dos autos.

### II.I – VOTO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA (CCJ)

Da análise da proposta, no que concerne à verificação da constitucionalidade formal, constata-se que, em face do disposto no art. 61, c/c o art. 83, II e IV, da Constituição Estadual<sup>1</sup>, é reservado ao TCE/SC a iniciativa da reforma da sua Lei Orgânica.

De seu turno, quanto à constitucionalidade material, verifico que as medidas veiculadas atinentes ao MPjTC observam contornos constitucionais próprios à espécie. Isso porque a independência administrativa e orçamentária conferida ao Ministério Público (na forma do art. 127 da Constituição Federal e art. 98 da Carta Estadual) não é extensiva ao Ministério Público junto aos Tribunais de Contas, mesmo que os arts. 130 da Carta Federal e 102 da Estadual confiram tratamento paritário – tão somente no que concerne a direitos, vedações e forma de investidura – aos membros do Ministério Público com funções jurisdicionais e aos membros do MPjTC.

Comissão de Constituição e Justiça
ccj@alesc.sc.gov.br
Comissão de Finanças e Tributação
comfinan.alesc@gmail.com
Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público
comtrabalho@alesc.sc.gov.br



<sup>&</sup>lt;sup>1</sup> Art. 61. O Tribunal de Contas do Estado, integrado por sete Conselheiros, tem sede na cidade de Florianópolis, quadro próprio de pessoal e jurisdição em todo o território estadual, exercendo, no que couber, a competência prevista no art. 83.

<sup>[...]</sup>Art. 83. Compete privativamente ao Tribunal de Justiça:

<sup>[...]</sup>II – elaborar seu regimento interno, com observância das normas de processo e das garantias processuais das partes, dispondo sobre a competência e o funcionamento dos respectivos órgãos jurisdicionais e administrativos;

<sup>[...]</sup> IV - propor a Assembleia Legislativa, observado o disposto no art. 118:



Nesse sentido, nos autos da ADI 160/TO<sup>2</sup> e da ADI 1.858/GO<sup>3</sup>, o Supremo Tribunal Federal reputou inconstitucionais a previsão de autonomias administrativa e financeira conferidas aos Ministérios Públicos junto aos Tribunais de Contas dos Estados de Tocantins e Goiás.

Vencida a análise dos aspectos constitucionais, observa-se que, quanto à legalidade, a proposta encontra-se hígida, exceto quanto ao projetado art. 136, acrescido pelo art. 2º do PLC à Lei Orgânica do TCE/SC.

Quanto aos demais quesitos sobre os quais esta CCJ tem por tarefa regimental confrontar a proposição, inexiste desconformidade, exceto as relativas à técnica legislativa.

Nesse norte, apresentamos Emenda Substitutiva Global adequando a proposição aos fundamentos da Lei Complementar nº 589, de 18 de janeiro de 2013<sup>4</sup>, bem como contemplando a Emenda Supressiva sugerida pela Corte de Contas, que

<sup>&</sup>lt;sup>4</sup> Dispõe sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis e estabelece outras providências.



<sup>&</sup>lt;sup>2</sup> EMENTA: 1 - MINISTÉRIO PÚBLICO ESPECIAL JUNTO AOS TRIBUNAIS DE CONTAS. Não lhe confere, a Constituição Federal, autonomia administrativa. Precedente: ADI 789. Também em sua organização, ou estruturalmente, não é ele dotado de autonomia funcional (como sucede ao Ministério Público comum), pertencendo, individualmente, a seus membros, essa prerrogativa, nela compreendida a plena independência de atuação perante os poderes do Estado, a começar pela Corte junto à qual oficiam (Constituição, artigos 130 e 75). [...] (ADI 160, Relator: Octavio Gallotti, Tribunal Pleno, julgado em 23/04/1998, DJ 20-11-1998)

<sup>&</sup>lt;sup>3</sup> EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ESTADO DE GOIÁS. EXPRESSÕES RELATIVAS À PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS, CONTIDAS NO § 7º DO ART. 28 E NO INCISO II DO ART. 38 DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. ALEGADA OFENSA AO ART. 73, CAPUT, PARTE FINAL, C/C O ART. 96 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Órgão que não goza de autonomia administrativa e financeira, tendo em vista que não dispõe de "fisionomia institucional própria e, não obstante as expressivas garantias de ordem subjetiva concedidas aos seus procuradores pela própria Constituição (art. 130), encontra-se consolidado na "intimidade estrutural" do Tribunal de Contas", conforme assentado pelo STF na ADI 789/DF, Rel. Min. Celso de Mello. [...] (ADI 1858 MC, Relator: Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, julgado em 16/12/1998, DJ 18-05-2001)



afasta do Projeto de Lei Complementar em evidência a projetada medida inconstitucional e ilegal veiculada no art. 136.

Não resta dúvida de que o aludido dispositivo suprimido trata de matéria estranha à Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, além do que se ocupa de matéria já legislada, na forma do art. 20, § 1°, da Lei Complementar nacional nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

Ante o exposto, no âmbito desta Comissão de Constituição e Justiça, com fulcro nos regimentais arts. 72, I, 144, I e 210 II, voto pela **ADMISSIBILIDADE** da continuidade da tramitação **do Projeto de Lei Complementar nº 0029.9/2022, nos termos da Emenda Substitutiva Global anexa.** 

### II.II - VOTO DA COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (CFT)

Da análise da matéria sob o viés orçamentário, observo que dentre as medidas projetadas destinadas a transferir a vinculação do MPjTC do Poder Executivo para o TCE/SC, figura o comando que prevê que as dotações orçamentárias do MPjTC, da ordem de R\$ 31.372.356, 00 (trinta e um milhões, trezentos e setenta e dois mil e trezentos e cinquenta e seis reais)<sup>5</sup>, passam a compor as respectivas rubricas do orçamento do TCE/SC.

Por sua vez, do ponto de vista financeiro, o mesmo comando estabelece que as obrigações financeiras do MPjTC serão assumidas pelo TCE/SC.

Assim sendo, ficam contornadas as implicações orçamentárias e financeiras decorrentes da proposição.

<sup>&</sup>lt;sup>5</sup> Valor previsto no Projeto de Lei nº 0314.5/2022, que "Estima a receita e fixa a despesa do Estado para o exercício financeiro de 2023."







Ademais, a proposta, ao desvincular o MPjTC do Poder Executivo, concorre para aprimorar o controle externo, cuja titularidade pertence a esta Assembleia Legislativa, exercida com o prestimoso auxílio do TCE/SC, consoante dispõem os arts. 58 e 59 da Carta Estadual<sup>6</sup>.

Ante o exposto, no âmbito desta Comissão de Finanças e Tributação, com fulcro nos regimentais arts. 73, II, e 144, II, voto pela ADMISSIBILIDADE da continuidade da tramitação do Projeto de Lei Complementar nº 0029.9/2022, nos termos da Emenda Substitutiva Global anexa, e, no mérito, pela sua APROVAÇÃO.

# II.III – VOTO DA COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO (CTASP)

No que diz respeito ao mérito, tendo presentes as razões delineadas na Exposição de Motivos e tudo o mais que consta dos autos, verifica-se que se tratam de medidas que intentam aprimorar o controle externo, atividade essencial para aferir o fiel cumprimento das políticas públicas e sua aderência aos princípios constitucionais aos quais a administração pública está vinculada.

Assim sendo, resta evidenciado que a proposta em relevo é oportuna e conveniente, e, portanto, atende ao interesse público.

Comissão de Constituição e Justiça
ccj@alesc.sc.gov.br
Comissão de Finanças e Tributação
comfinan.alesc@gmail.com
Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público
comtrabalho@alesc.sc.gov.br



<sup>&</sup>lt;sup>6</sup> Art. 58. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Estado e dos órgãos e entidades da administração pública, quanto a legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pela Assembleia Legislativa, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder.

Art. 59. O controle externo, a cargo da Assembleia Legislativa, será exercido com o **auxílio** do Tribunal de Contas do Estado, ao qual compete:
[...] (Grifei)





Ante o exposto, no âmbito desta comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público, com fulcro nos regimentais arts. 80, VI, e 144, III, voto, no mérito, pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei Complementar nº 0029.9/2022, na forma da Emenda Substitutiva Global anexa.

Sala das Comissões,

Deputado Milton Hobus Relator na Comissão de Constituição e Justiça

Deputado Marcos Vieira Relator na Comissão de Finanças e Tributação

Deputado Volnei Weber Relator na Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público







# EMENDA SUBSTITUTIVA GLOBAL AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 0029.9/2022

O Projeto de Lei Complementar nº 0029.9/2022 passa a tramitar com a seguinte redação:

"PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 0029.9/2022

Altera a Lei Complementar nº 202, de 2000, que 'Institui a Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina e adota outras providências', para o fim de adequar dispositivos relativos ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

Complementar nº 202, de 15 de	Art. 1º Fica acrescido inciso I-A ao art. 2º da Lei e dezembro de 2000, com a seguinte redação:
	'Art. 2°
junto ao Tribunal de Contas;	I-A – dar posse ao Procurador-Geral do Ministério Público
	' (NR)
a vigorar com a seguinte redaç	Art. 2º O art. 43 da Lei Complementar nº 202, de 2000, passa ão:
	'Art. 43
Ministério Público junto ao Tribi Lei Complementar.' (NR)	II – autorizar a cobrança judicial da dívida por intermédio do unal de Contas, na forma prevista no inciso III do art. 108 desta
a vigorar com a seguinte redaç	Art. 3º O art. 90 da Lei Complementar nº 202, de 2000, passa ão:
	'Art. 90
Camina a da Camatituição o Justico	

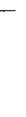


Página 187. Versão eletrônica do processo PLC/0029-9/2022. IMPORTANTE: não substitui o processo Asico.





Procuradores do Ministério Púl Regimento Interno;	III – dar posse aos Conselheiros, aos Auditores e aos blico junto ao Tribunal de Contas, na forma estabelecida no
	IV – conceder aposentadoria, licença, férias e outros , aos Auditores e aos membros do Ministério Público junto ao lo de inspeção por junta médica a licença para tratamento de a dias;
de vencimentos dos Conselheir ao Tribunal de Contas;	VII – encaminhar ao Poder Legislativo proposta para fixação ros, dos Auditores e dos membros do Ministério Público junto
vacância do cargo de Procura Complementar.	IX – encaminhar ao Governador do Estado, em caso de idor-Geral, a lista tríplice de que trata o art. 111 desta Lei
	' (NID)
a vigorar com a seguinte redaç	Art. 4° O art. 92 da Lei Complementar nº 202, de 2000, passa ão:
	'Art. 92
órgãos do Tribunal de Contas,	<ul> <li>II – realizar as correições e inspeções nas atividades dos dos servidores, dos Auditores e dos Conselheiros; e</li> </ul>
contra Conselheiro, Auditor e se	<ul> <li>III – instaurar e presidir processo administrativo disciplinar ervidor, precedido ou não de sindicância.</li> </ul>
	' (NR)
•	The state of the s
passa a vigorar com a seguinte	Art. 5° O art. 107 da Lei Complementar nº 202, de 2000, redação:
	'Art. 107. O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ao
funcional, é exercido pela Procu	stitucionais da unidade, da indivisibilidade e da independência uradoria-Geral junto ao Tribunal de Contas e compõe-se de um lor-Geral Adjunto e três Procuradores, bacharéis em Direito.





§ 1º O Procurador-Geral, nomeado pelo Governador do Estado, será escolhido dentre os Procuradores integrantes da carreira, observados os mesmos requisitos exigidos para o cargo de Conselheiro, tendo iguais direitos, vantagens e prerrogativas, exceto a vitaliciedade e o tratamento protocolar correspondente.

§ 2º A investidura no cargo de Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas depende de aprovação prévia em concurso público de provas e títulos, assegurada a participação da Ordem dos Advogados do Brasil em sua realização, observando-se, nas nomeações, a ordem de classificação.

Presidente do Tribunal de Conta Ministério Público junto ao Trib noventa e cinco por cento daque	§ 3º Ao cargo de Procurador-Geral Adjunto, nomeado pelo as, por indicação do Procurador-Geral, dentre os membros do bunal de Contas, são atribuídos vencimentos equivalentes a eles devidos ao Procurador-Geral; e aos demais procuradores, eles devidos ao Procurador-Geral Adjunto.
a vigorar com a seguinte redaçã	Art. 6º O art. 108 da Lei Complementar nº 202, de 2000, passa ão:
execução, além de outras esta	'Art. 108. Compete ao Procurador-Geral do Ministério Público o Estado, em sua missão de guarda da lei e fiscal de sua belecidas no Regimento Interno a que se refere o art. 2º, II, lurada a participação do órgão ministerial em sua elaboração,
	' (NR)
a vigorar com a seguinte redaçã	Art. 7º O art. 110 da Lei Complementar nº 202, de 2000, passa ão:
Estado contará com apoio adr organizado na forma da lei.	'Art. 110. O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do ninistrativo e de pessoal do quadro do Tribunal de Contas,
•	' (NR)
a vigorar com a seguinte redaçã	Art. 8º O art. 122 da Lei Complementar nº 202, de 2000, passa ão:
	'Art. 122. Os Conselheiros, Auditores e membros do

Art. 9° Fica acrescido art. 132-A a Lei Complementar n° 202, de 2000, com a seguinte redação:

Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, têm prazo de trinta dias a partir da publicação do ato de nomeação no Diário Oficial do Estado, prorrogável por igual período, mediante

requerimento do interessado, para a posse e o exercício no cargo.' (NR)

Comissão de Constituição e Justiça ccj@alesc.sc.gov.br
Comissão de Finanças e Tributação comfinan.alesc@gmail.com
Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público comtrabalho@alesc.sc.gov.br



Administrac





'Art. 123-A. O Quadro de Pessoal do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas fica incorporado pelo Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina.

Parágrafo único. No prazo de 180 (cento e oitenta) dias a contar de 1º de janeiro de 2023, o Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina encaminhará projeto de lei complementar tratando da matéria prevista no *caput.'* 

Art. 10. Fica acrescido art. 132-B a Lei Complementar nº 202, de 2000, com a seguinte redação:

'Art. 132-B. As dotações orçamentárias do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas passam a compor as respectivas rubricas do orçamento do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, ficando a cargo deste o cumprimento das obrigações financeiras assumidas.'

Art. 11. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1° de janeiro de 2023.

Art. 12. Fica revogado o parágrafo único do art. 111 da Lei Complementar nº 202, de 15 de dezembro de 2000."

Sala das Comissões,

Deputado Milton Hobus Relator na Comissão de Constituição e Justiça

Deputado Marcos Vieira Relator na Comissão de Finanças e Tributação

Deputado Volnei Weber Relator na Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público



福度



### COMISSÃO DE TRABALHO ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO



### **FOLHA DE VOTAÇÃO**

A COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO, nos termos dos artigos 146, 149 e 150 do Regimento Interno,				
⊠aprovou □unanimidade □com en	nenda(s) □a	ditiva(s)	□substitu	ıtiva global
□rejeitou 🏋 maioria □sem en	nenda(s) □s	upressiva(s)	☐ modific	ativa(s)
RELATÓRIO do Senhor(a) Deputado(a)	Volnei Weber		,	referente ao
Processo PLC/0029.9/2022 , constants	e da(s) folha(s)	número(s)	56 a 6=	<del>[</del>
OBS.:	l			
Parlamentar Parlamentar		Abstenção	Favorável	Contrário
Dep. Volnei Weber			Ø	
Dep. Fabiano da Luz			Ø	
Dep. Jair Miotto				
Dep. Julio Garcia			K	
Dep. Marcius Machado			Œ	
Dep. Mauro de Nadal			X.	
Dep. Nazareno Martins			X	
Dep. Paulinha				
Dep. Sargento Lima				Ø
Despacho: dê-se o prosseguimento re	egimental.			

Reunião ocorrida em 13/12/2022

Coordenadoria das Comissões
Coordenador das Comissões
Coordenador das Comissões

Coordenador das Comissões Matricula 3781





### **TERMO DE REMESSA**

Tendo a Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público, em sua reunião de 13 de dezembro de 2022, exarado Parecer FAVORÁVEL ao Processo Legislativo nº PLC/0029.9/2022, referente ao seu campo temático, procede-se a remessa dos autos à Coordenadoria das Comissões para que se dê curso à tramitação do feito nos termos regimentais.

Sala da Comissão, 13 de dezembro de 2022

Pedro Squizatto Fernandes Chefe de Secretaria





# **INFORMAÇÃO**

Em correção de erro material ao voto proferido no âmbito das Comissões de Constituição e Justiça, de Finanças e Tributação e de Trabalho, Administração e Serviço Público, às fls. 26/37, 41/52 e 56/67, respectivamente, no Projeto de Lei Complementar nº 0029.9/2022, informamos que no artigo 9º da Emenda Substitutiva Global onde consta a redação como "Art.123-A.", deve ser considerado conforme descrito no *caput* "Art. 132-A".

de 2022.

SALA DAS COMISSÕES, ém Florianópolis, 13 de dezembro

Deputado Milton Hobus

Relator da Comissão de Constituição e Justiça

Deputado Marcos Vieira

Relator na Colnissão de Finanças e Tributação

Deputado Volnei Weber

Relator na Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público

ن در



DIRETORIA LEGISLATIVA



<b>Projeto</b>	de	Lei	Comp	lementar	nº	0029	.9	12022
----------------	----	-----	------	----------	----	------	----	-------

Procedência: Tirbunal de Conta do Etal

PARA ORDEM DO DIA SESSÃO de 14/12/22

Foi retirado de pauta pelo autor Sessag de 14/12 SECRETARIO

APROVADO EM 1º. TURNO Em Sessão de\_\_

SECRETARIC

auta per ÁRIO

APROVADO Elvi 2º VIRAO Em Sessão de 15 de Leis. A Comissão de Redação de Leis. APROVADO EM Em Sessão de

SECR

APROVADA A REDAÇÃO FINAL

LAVRE-SE & Sessão da

Coordenadoria de Expediente

į

COORDENADORIA DE APOIO AO PLENÁRIO

## Relatório de Proposições

Data da Sessão: 15/12/2022

Número da Sessão: 128

Tipo da Sessão: Ordinária

Tipo da Proposição: Projeto de Lei Complementar

Número da Proposição: PLC/0029.9/2022

Tipo de Votação: 1º Turno

Tipo de Voto: Aberto

Autor(es): Tribunal de Contas do Estado

Ementa: Altera a Lei Complementar nº 202, de 2000, que "Institui a Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado

de Santa Catarina e adota outras providências".

Parecer FAVORÁVEL da Comissão de Constituição e Justiça Parecer FAVORÁVEL da Comissão de Finanças e Tributação

Parecer FAVORÁVEL da Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público

Presença

Quantidade de Votos

Presentes: 34 Ausentes: 6 Sim: 27

Não: 2

Abstencões: 1

Total: 30

Situação: Votada - Nominal

Resultado da Votação: APROVADO

Observação:

#### **VOTOS**

Parlamentar	Voto
Ada De Luca	Sim
Altair Silva	Sim
Ana Campagnolo	Sim
Bruno Souza	
Coronel Mocellin	Sim
Doutor Vicente	Sim
Fabiano da Luz	Sim
Felipe Estevão	
Fernando Krelling	Sim
Ismael dos Santos	Sim
Ivan Naatz	
Jair Miotto	Sim
Jerry Comper	Sim
Jesse Lopes	Não _
João Amin	
José Milton Scheffer	
Julio Garcia	Sim
Kennedy Nunes	Não
Laércio Schuster	
Luciane Carminatti	Sim
Luiz Fernando Vampiro	Sim
Marcius Machado	Abst
Marcos Vieira	Sim
Mariene Fengler	Sim
Mauricio Eskudlark	
Mauro de Nadal	Sim
Milton Hobus	Sim
Moacir Sopelsa	Sim
Nazareno Martins	Sim
Neodi Saretta	Sim
Nilso Berlanda	Sim
Padre Pedro Baldissera	Sim
Paulinha	Sim
Ricardo Alba	Sim
Rodrigo Minotto	
Romildo Titon	
Sargento Lima	
Sergio Motta	Sim
Valdir Cobalchini	Sim
Volnei Weber	Sim



Secretário

15/12/2022 11:31:58

١

COORDENADORIA DE APOIO AO PLENÁRIO

# Relatório de Proposições

Data da Sessão: 15/12/2022

Número da Sessão: 26

Tipo da Sessão: Extraordinária

Tipo da Proposição: Projeto de Lei Complementar

Número da Proposição: PLC/0029.9/2022

Tipo de Votação: 2º Turno Tipo de Voto: Aberto

Autor(es): Tribunal de Contas do Estado

Ementa: Altera a Lei Complementar nº 202, de 2000, que "Institui a Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado

de Santa Catarina e adota outras providências".

Parecer FAVORÁVEL da Comissão de Constituição e Justiça Parecer FAVORÁVEL da Comissão de Finanças e Tributação

Parecer FAVORÁVEL da Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público

Presença

Quantidade de Votos

Presentes: 0

Ausentes: 0

Sim:

Não:

Abstenções:

Total:

Situação: Votada - Nominal

Resultado da Votação: APROVADO

Observação: O senhor presidente, após consultar os líderes, considerou a mesma votação do 1º turno para o 2º

turno. Sendo APROVADO com 27 votos sim, 2 votos não e 1 abstenção.



Secretário

THE RESERVE TO SERVE THE PARTY OF THE PARTY



# REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 029/2022



Altera a Lei Complementar nº 202, de 2000, que "Institui a Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina e adota outras providências", para o fim de adequar dispositivos relativos ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

A Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina,

### **DECRETA:**

nº 202, de 15 de dezemb	Art. 1º Fica acrescido inciso I-A ao art. 2º da Lei Complementar ro de 2000, com a seguinte redação:
	"Art. 2°
ao Tribunal de Contas;	I-A – dar posse ao Procurador-Geral do Ministério Público junto
	" (NR)
vigorar com a seguinte re	Art. 2º O art. 43 da Lei Complementar nº 202, de 2000, passa a dação:
	"Art. 43
Ministério Público junto a desta Lei Complementar.	<ul> <li>II – autorizar a cobrança judicial da dívida por intermédio do o Tribunal de Contas, na forma prevista no inciso III do art. 108 " (NR)</li> </ul>
vigorar com a seguinte re	Art. 3º O art. 90 da Lei Complementar nº 202, de 2000, passa a dação:
	"Art. 90
	III – dar posse aos Conselheiros, aos Auditores e aos
Procuradores do Ministér Regimento Interno;	io Público junto ao Tribunal de Contas, na forma estabelecida no



afastamentos aos Conselheiros, aos Auditores e aos membros do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, dependendo de inspeção por junta médica a licença para tratamento de saúde por prazo superior a 30 (trinta) dias: ..... VII - encaminhar ao Poder Legislativo proposta para fixação de vencimentos dos Conselheiros, dos Auditores e dos membros do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas; IX - encaminhar ao Governador do Estado, em caso de vacância do cargo de Procurador-Geral, a lista tríplice de que trata o art. 111 desta Lei Complementar. ......" (NR) Art. 4º O art. 92 da Lei Complementar nº 202, de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação: II - realizar as correições e inspeções nas atividades dos órgãos do Tribunal de Contas, dos servidores, dos Auditores e dos Conselheiros; e III - instaurar e presidir processo administrativo disciplinar contra Conselheiro, Auditor e servidor, precedido ou não de sindicância. ......" (NR) Art. 5º O art. 107 da Lei Complementar nº 202, de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação: "Art. 107. O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ao qual se aplicam os princípios institucionais da unidade, da indivisibilidade e da independência funcional, é exercido pela Procuradoria-Geral junto ao Tribunal de Contas e compõe-se de 1 (um) Procurador-Geral, 1 (um) Procurador-Geral Adjunto e 3 (três) Procuradores, bacharéis em Direito. § 1º O Procurador-Geral, nomeado pelo Governador do Estado, será escolhido dentre os Procuradores integrantes da carreira, observados os mesmos requisitos exigidos para o cargo de Conselheiro, tendo iguais direitos, vantagens e prerrogativas, exceto a vitaliciedade e o tratamento protocolar correspondente.

IV - conceder aposentadoria, licença, férias e outros

PLC 029/22 2 Coordenadoria de Expediente

junto ao Tribunal de Contas depende de aprovação prévia em concurso público de provas e títulos, assegurada a participação da Ordem dos Advogados do Brasil em sua

realização, observando-se, nas nomeações, a ordem de classificação.

§ 2º A investidura no cargo de Procurador do Ministério Público



§ 3º Ao cargo de Procurador-Geral Adjunto, nomeado pelo Presidente do Tribunal de Contas, por indicação do Procurador-Geral, dentre os membros do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, são atribuídos vencimentos equivalentes a 95% (noventa e cinco por cento) daqueles devidos ao Procurador-Geral; e aos demais procuradores, 95% (noventa e cinco por cento) daqueles devidos ao Procurador-Geral Adjunto.

Art. 6º O art. 108 da Lei Complementar nº 202, de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 108. Compete ao Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado, em sua missão de guarda da lei e fiscal de sua execução, além de outras estabelecidas no Regimento Interno a que se refere o art. 2º, II, desta Lei Complementar, assegurada a participação do órgão ministerial em sua elaboração, as seguintes atribuições:

Art. 7º O art. 110 da Lei Complementar nº 202, de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 110. O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado contará com apoio administrativo e de pessoal do quadro do Tribunal de Contas, organizado na forma da lei.

Art. 8º O art. 122 da Lei Complementar nº 202, de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 122. Os Conselheiros, Auditores e membros do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, têm prazo de 30 (trinta) dias a partir da publicação do ato de nomeação no Diário Oficial do Estado, prorrogável por igual período, mediante requerimento do interessado, para a posse e o exercício no cargo." (NR)

Art. 9º Fica acrescido art. 132-A à Lei Complementar nº 202, de 2000, com a seguinte redação:

"Art. 132-A. O Quadro de Pessoal do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas fica incorporado pelo Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina.

Parágrafo único. No prazo de 180 (cento e oitenta) dias a contar de 1º de janeiro de 2023, o Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina encaminhará projeto de lei complementar tratando da matéria prevista no *caput.*" (NR)

Art. 10. Fica acrescido art. 132-B à Lei Complementar nº 202, de 2000, com a seguinte redação:

"Art. 132-B. As dotações orçamentárias do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas passam a compor as respectivas rubricas do orçamento do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, ficando a cargo deste o cumprimento das obrigações financeiras assumidas." (NR)





Art. 11. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 2023.

Art. 12. Fica revogado o parágrafo único do art. 111 da Lei Complementar nº 202, de 15 de dezembro de 2000.

de 2022.

SALA DAS COMISSÕES, em Florianópolis, 15 de dezembro

Deputado MILTON HOBUS

Presidente da Comissão de Constituição e Justiça

PLC 029/22

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO
DIRETORIA LEGISLATIVA
COORDENADORIA DE EXPEDIENTE
À PUBLICAÇÃO 03 1 01 23

RESPONSÁVEL

434



### AUTÓGRAFO DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 029/2022



Altera a Lei Complementar nº 202, de 2000, que "Institui a Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina e adota outras providências", para o fim de adequar dispositivos relativos ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

A Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina,

### **DECRETA:**

nº 202, de 15 de dezemb	Art. 1º Fica acrescido inciso I-A ao art. 2º da Lei Complementar ro de 2000, com a seguinte redação:
	"Art. 2°
ao Tribunal de Contas;	I-A – dar posse ao Procurador-Geral do Ministério Público junto
vigorar com a seguinte re	Art. 2º O art. 43 da Lei Complementar nº 202, de 2000, passa a dação:
	"Art. 43
•	
Ministério Público junto a desta Lei Complementar.	<ul> <li>II – autorizar a cobrança judicial da dívida por intermédio do o Tribunal de Contas, na forma prevista no inciso III do art. 108</li> </ul>
vigorar com a seguinte re	Art. 3º O art. 90 da Lei Complementar nº 202, de 2000, passa a dação:
	"Art. 90
Procuradores do Ministér Regimento Interno;	III – dar posse aos Conselheiros, aos Auditores e aos io Público junto ao Tribunal de Contas, na forma estabelecida no



afastamentos aos Conselheiros, aos Auditores e aos membros do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, dependendo de inspeção por junta médica a licença para tratamento de saúde por prazo superior a 30 (trinta) días: VII – encaminhar ao Poder Legislativo proposta para fixação de vencimentos dos Conselheiros, dos Auditores e dos membros do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: IX - encaminhar ao Governador do Estado, em caso de vacância do cargo de Procurador-Geral, a lista tríplice de que trata o art. 111 desta Lei Complementar. Art. 4º O art. 92 da Lei Complementar nº 202, de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação: "Art. 92. ..... II - realizar as correições e inspeções nas atividades dos órgãos do Tribunal de Contas, dos servidores, dos Auditores e dos Conselheiros; e III - instaurar e presidir processo administrativo disciplinar contra Conselheiro, Auditor e servidor, precedido ou não de sindicância. Art. 5º O art. 107 da Lei Complementar nº 202, de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação: "Art. 107. O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ao qual se aplicam os princípios institucionais da unidade, da indivisibilidade e da independência funcional, é exercido pela Procuradoria-Geral junto ao Tribunal de Contas e compõe-se de 1 (um) Procurador-Geral, 1 (um) Procurador-Geral Adjunto e 3 (três) Procuradores, bacharéis em Direito. § 1º O Procurador-Geral, nomeado pelo Governador do Estado, será escolhido dentre os Procuradores integrantes da carreira, observados os mesmos requisitos exigidos para o cargo de Conselheiro, tendo iguais direitos, vantagens e

IV – conceder aposentadoria, licença, férias e

§ 2º A investidura no cargo de Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas depende de aprovação prévia em concurso público de provas e títulos, assegurada a participação da Ordem dos Advogados do Brasil em sua realização, observando-se, nas nomeações, a ordem de classificação.

prerrogativas, exceto a vitaliciedade e o tratamento protocolar correspondente.



§ 3º Ao cargo de Procurador-Geral Adjunto, nomeado pero Presidente do Tribunal de Contas, por indicação do Procurador-Geral, dentre os membros do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, são atribuídos vencimentos equivalentes a 95% (noventa e cinco por cento) daqueles devidos ao Procurador-Geral; e aos demais procuradores, 95% (noventa e cinco por cento) daqueles devidos ao Procurador-Geral Adjunto.

......" (NR)

Art. 6º O art. 108 da Lei Complementar nº 202, de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 108. Compete ao Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado, em sua missão de guarda da lei e fiscal de sua execução, além de outras estabelecidas no Regimento Interno a que se refere o art. 2º, II, desta Lei Complementar, assegurada a participação do órgão ministerial em sua elaboração, as seguintes atribuições:

......" (NR)

Art. 7º O art. 110 da Lei Complementar nº 202, de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 110. O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado contará com apoio administrativo e de pessoal do quadro do Tribunal de Contas, organizado na forma da lei.

......" (NR)

Art. 8º O art. 122 da Lei Complementar nº 202, de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 122. Os Conselheiros, Auditores e membros do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, têm prazo de 30 (trinta) dias a partir da publicação do ato de nomeação no Diário Oficial do Estado, prorrogável por igual período, mediante requerimento do interessado, para a posse e o exercício no cargo." (NR)

Art. 9º Fica acrescido art. 132-A à Lei Complementar nº 202, de 2000, com a seguinte redação:

"Art. 132-A. O Quadro de Pessoal do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas fica incorporado pelo Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina.

Parágrafo único. No prazo de 180 (cento e oitenta) dias a contar de 1º de janeiro de 2023, o Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina encaminhará projeto de lei complementar tratando da matéria prevista no *caput*." (NR)

Art. 10. Fica acrescido art. 132-B à Lei Complementar nº 202, de 2000, com a seguinte redação:

"Art. 132-B. As dotações orçamentárias do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas passam a compor as respectivas rubricas do orçamento do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, ficando a cargo deste o cumprimento das obrigações financeiras assumidas." (NR)



Art. 11. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 2023.

Art. 12. Fica revogado o parágrafo único do art. 111 da Lei Complementar nº 202, de 15 de dezembro de 2000.

de 2022.

PALÁCIO BARRIGA-VERDE, em Florianópolis, 22 de dezembro

Deputado MOACAR

PLC 029/22

## **ESTADO DE SANTA CATARINA**



## LEI COMPLEMENTAR Nº 823, DE 11 DE JANEIRO DE 2023

Altera a Lei Complementar nº 202, de 2000, que "Institui a Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina e adota outras providências", para o fim de adequar dispositivos relativos ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

## O GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA

Faço saber a todos os habitantes deste Estado que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

nº 202, de 15 de dezembr	Art. 1º Fica acrescido inciso I-A ao art. 2º da Lei Complementar o de 2000, com a seguinte redação:
	"Art. 2°
ao Tribunal de Contas;	I-A – dar posse ao Procurador-Geral do Ministério Público junto
	" (NR)
	Art. 2º (Vetado)
Art. 3º O art. 90 da Lei Complementar nº 202, de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação:	
	"Art. 90
Procuradores do Ministéri Regimento Interno;	<ul> <li>III – dar posse aos Conselheiros, aos Auditores e aos o Público junto ao Tribunal de Contas, na forma estabelecida no</li> </ul>
ao Tribunal de Contas,	IV – conceder aposentadoria, licença, férias e outros heiros, aos Auditores e aos membros do Ministério Público junto dependendo de inspeção por junta médica a licença para orazo superior a 30 (trinta) dias;
vencimentos dos Consellao Tribunal de Contas;	VII – encaminhar ao Poder Legislativo proposta para fixação de neiros, dos Auditores e dos membros do Ministério Público junto





IX – encaminhar ao Governador do Estado, em caso de vacância do cargo de Procurador-Geral, a lista tríplice de que trata o art. 111 desta Lei Complementar. ......" (NR) Art. 4º O art. 92 da Lei Complementar nº 202, de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação: II – realizar as correições e inspeções nas atividades dos órgãos do Tribunal de Contas, dos servidores, dos Auditores e dos Conselheiros; e III - instaurar e presidir processo administrativo disciplinar contra Conselheiro, Auditor e servidor, precedido ou não de sindicância. ......" (NR) Art. 5° O art. 107 da Lei Complementar nº 202, de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação: "Art. 107. O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ao qual se aplicam os princípios institucionais da unidade, da indivisibilidade e da independência funcional, é exercido pela Procuradoria-Geral junto ao Tribunal de Contas e compõe-se de 1 (um) Procurador-Geral, 1 (um) Procurador-Geral Adjunto e 3 (três) Procuradores, bacharéis em Direito. § 1º O Procurador-Geral, nomeado pelo Governador do Estado, será escolhido dentre os Procuradores integrantes da carreira, observados os mesmos requisitos exigidos para o cargo de Conselheiro, tendo iguais direitos, vantagens e prerrogativas, exceto a vitaliciedade e o tratamento protocolar correspondente. § 2º A investidura no cargo de Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas depende de aprovação prévia em concurso público de provas e títulos, assegurada a participação da Ordem dos Advogados do Brasil em sua realização, observando-se, nas nomeações, a ordem de classificação. § 3º Ao cargo de Procurador-Geral Adjunto, nomeado pelo Presidente do Tribunal de Contas, por indicação do Procurador-Geral, dentre os membros do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, são atribuídos vencimentos equivalentes a 95% (noventa e cinco por cento) daqueles devidos ao Procurador-Geral; e aos demais procuradores, 95% (noventa e cinco por cento) daqueles devidos ao Procurador-Geral Adjunto. ......" (NR)

Art. 6° O art. 108 da Lei Complementar nº 202, de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 108. Compete ao Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado, em sua missão de guarda da lei e fiscal de sua execução, além de outras estabelecidas no Regimento Interno a que se refere o art. 2º, II, desta Lei Complementar, assegurada a participação do órgão ministerial em sua elaboração, as seguintes atribuições:



	" (NR)
a vigorar com a seguint	Art. 7º O art. 110 da Lei Complementar nº 202, de 2000, passa e redação:
Estado contará com aporganizado na forma da	"Art. 110. O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do oio administrativo e de pessoal do quadro do Tribunal de Contas, lei.
	" (NR)
	Art. 8º O art. 122 da Lei Complementar nº 202, de 2000, passa

a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 122. Os Conselheiros, Auditores e membros do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, têm prazo de 30 (trinta) dias a partir da publicação do ato de nomeação no Diário Oficial do Estado, prorrogável por igual período, mediante requerimento do interessado, para a posse e o exercício no cargo." (NR)

Art. 9º Fica acrescido art. 132-A à Lei Complementar nº 202, de 2000, com a seguinte redação:

"Art. 132-A. O Quadro de Pessoal do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas fica incorporado pelo Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina.

Parágrafo único. No prazo de 180 (cento e oitenta) dias a contar de 1º de janeiro de 2023, o Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina encaminhará projeto de lei complementar tratando da matéria prevista no *caput*." (NR)

Art. 10. Fica acrescido art. 132-B à Lei Complementar nº 202, de 2000, com a seguinte redação:

"Art. 132-B. As dotações orçamentárias do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas passam a compor as respectivas rubricas do orçamento do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, ficando a cargo deste o cumprimento das obrigações financeiras assumidas." (NR)

Art. 11. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 2023.

Art. 12. Fica revogado o parágrafo único do art. 111 da Lei Complementar nº 202, de 15 de dezembro de 2000.

Florianópolis, 11 de janeiro de 2023.

JORGINHO DOS SANTOS MELLO

Governador do Estado

3

Com823\_MSG\_022



## Assinaturas do documento

ORIA DE ELLA POR DE RIVERSITA DE DIFERMANTO DE PROPERTICA PARA DE PROP

Código para verificação: T7XD5N57

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



**JORGINHO DOS SANTOS MELLO** (CPF: 250.XXX.199-XX) em 12/01/2023 às 16:56:53 Emitido por: "SGP-e", emitido em 02/01/2023 - 11:06:20 e válido até 02/01/2123 - 11:06:20. (Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <a href="https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-ocumento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDE4OTgxXzE4OTkyXzIwMjJfVDdYRDVONTc="ou o site">https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-ocumento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDE4OTgxXzE4OTkyXzIwMjJfVDdYRDVONTc="ou o site">https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-ocumento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDE4OTgxXzE4OTkyXzIwMjJfVDdYRDVONTc="ou o site">https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-ocumento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDE4OTgxXzE4OTkyXzIwMjJfVDdYRDVONTc="ou o site">https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-ocumento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDE4OTgxXzE4OTkyXzIwMjJfVDdYRDVONTc="ou o site">https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-ocumento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDE4OTgxXzE4OTkyXzIwMjJfVDdYRDVONTc="ou o site">https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-ocumento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDE4OTgxXzE4OTkyXzIwMjJfVDdYRDVONTc="ou o site">https://portal-externo/conferencia-ocumento/U0NDxzEwMDY4XzAwMDE4OTgxXzE4OTkyXzIwMjJfVDdYRDVONTc="ou o site">https://portal.sgpe.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-ocumento/u0NDxzEwMDY4XzAwMDE4OTgxXzE4OTkyXzIwMjJfVDdYRDvONTc="ou o site">https://portal-externo/conferencia-ocumento/u0NDxzEwMDY4XzAwMDE4OTgxXzE4OTkyXzIwMjJfVDdYRDvONTc="ou o site">https://portal-externo/conferencia-ocumento/u0NDxzEwMDY4XzAwMDE4OTgxXzE4OTkyXzIwMjJfVDdYRDvONTc="ou o site">https://portal-externo/conferencia-ocumento/u0NDxzEwMDA4XzAwMDE4OTgxXzE4OTkyXzIwMjJfVDdYRDvONTc="ou o site">https://portal-externo/conferencia-ocumento/u0NDxzEwMDA4XzAwMDE4OTgxXzE4OTkyXzIwMjJfVDdYRDvONTc="ou o site">https://portal-externo/conferencia-ocumento/u0NDxzEwMDA4XzAwMDE4OTgxXzE4OTkyXzIwMjJfVDdYRDvONTc="ou o site">https://portal-externo/conferencia-ocumento/u0NDxzE4OTkyXzIwMjJfVDdyRDvONTc="ou o site">https://portal-externo/conferencia-ocumento/u0NDxzE4OTkyXzIwMjJfVDdyRDvONTc="ou o site">https://portal-externo/conferencia-ocumento/u0NDxzE4OTkyXzIwMjJfVDdyRDvONTc="ou ocupy">

https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SCC 00018981/2022 e o código T7XD5N57 ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.